

Aula 06

*PRF (Policial) Direito Administrativo -
2023 (Pré-Edital) Prof. Antonio Daud*

Autor:
Antonio Daud

Índice

1) Noções Introdutórias e Classificação	3
2) Regime Constitucional. Sistema Remuneratório. Regime de Previdência dos Servidores	49
3) Questões Comentadas - Agentes Públicos - CEBRASPE	151
4) Lista de Questões - Agentes Públicos - CEBRASPE	197

INTRODUÇÃO

Olá amigos!

Chegamos ao assunto “agentes públicos”, de grande importância para o nosso dia a dia enquanto futuro concursado, e riquíssimo em questões de prova.

Nesta aula estudaremos as **disposições constitucionais** sobre os agentes públicos, na qual trataremos principalmente dos **artigos 37 a 41** da Carga Magna.

Dado o assunto e o teor constitucional desta aula, veremos que o assunto é recheado de jurisprudência, especialmente do STF.

Iremos introduzir o assunto comentando a amplitude do significado da expressão “agente público”, suas principais espécies, as diferenças entre cargo, emprego e função pública e os respectivos regimes jurídicos.

Na sequência, passaremos ao exame detido de cada dispositivo constitucional a respeito do assunto.

Por fim, vale destacar que a presente aula já se encontra atualizada de acordo com a **reforma da previdência** promovida pela EC 103, de novembro de 2019.

Prontos? Vamos lá!

Noções Introdutórias e Classificação

Nesta seção estudaremos o conceito de “agente público”, a amplitude semântica desta expressão, buscando diferenciá-la da expressão “servidores públicos”.

Conceito

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a expressão “agentes públicos”

é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.

Para José dos Santos Carvalho Filho² significa

o conjunto de pessoas que, **a qualquer título**, exercem uma função pública como **prepostos do Estado**. Essa função, é mister que se diga, pode ser **remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica**.

Já Marcelo Alexandrino³ considera como “agente público”

toda pessoa física que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função** pública

De forma mais sintética, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ define agente público como

toda pessoa física que **presta serviços ao Estado** e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Já Hely Lopes Meirelles⁵ consigna que “agentes públicos” são

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros. 26^a ed. P. 243

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 27^a ed. Atlas. P. 611

³ ALEXANDRINO, Marcelo. *Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado*. 25^a ed. p. 138

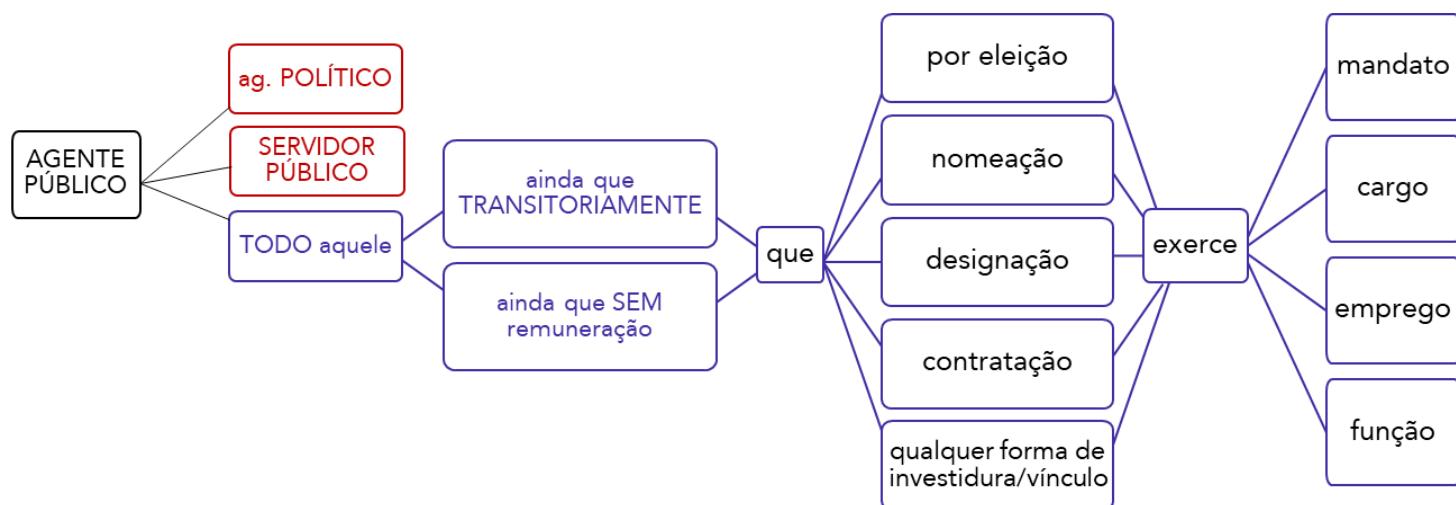
⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.2

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35^a edição, p. 79.

todas as pessoas físicas incumbidas, **definitiva ou transitoriamente**, do exercício de alguma função estatal.

Destas definições, podemos perceber como é **amplo o significado** de “agente público”, alcançando as mais diversas situações em que uma **pessoa física age em nome do Estado**.

Com a mesma amplitude, temos o conceito de “agente público” previsto no art. 2º da **Lei de Improbidade Administrativa** (LIA)⁶, que pode ser sintetizado da seguinte forma:



De toda forma, é importante já percebermos que a expressão “agente público” **não é sinônima** de “servidor público”.

“Servidor público” é apenas uma das várias espécies do grande gênero “Agente Público”, como detalharemos mais adiante:

⁶ Lei 8.429/1992, art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Agente Público



Servidor Público



servidor público civil da União

servidor público militar da União

servidor público civil dos estados e do DF

etc

agentes políticos

particulares em colaboração com o poder público

etc

A questão abaixo cobrou esta diferenciação:

CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo

Em sentido estrito, todas as pessoas que servem ao poder público, de forma transitória ou definitiva, remuneradas ou não, são consideradas servidores públicos.

Gabarito (E), já que não se confundem as expressões “servidores públicos” e “agentes públicos”.

Outro conceito relacionado é o de “funcionário público” para fins penais, também de acepção ampla, consoante previsto no **Código Penal**:

CP, art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce **cargo, emprego ou função** pública.

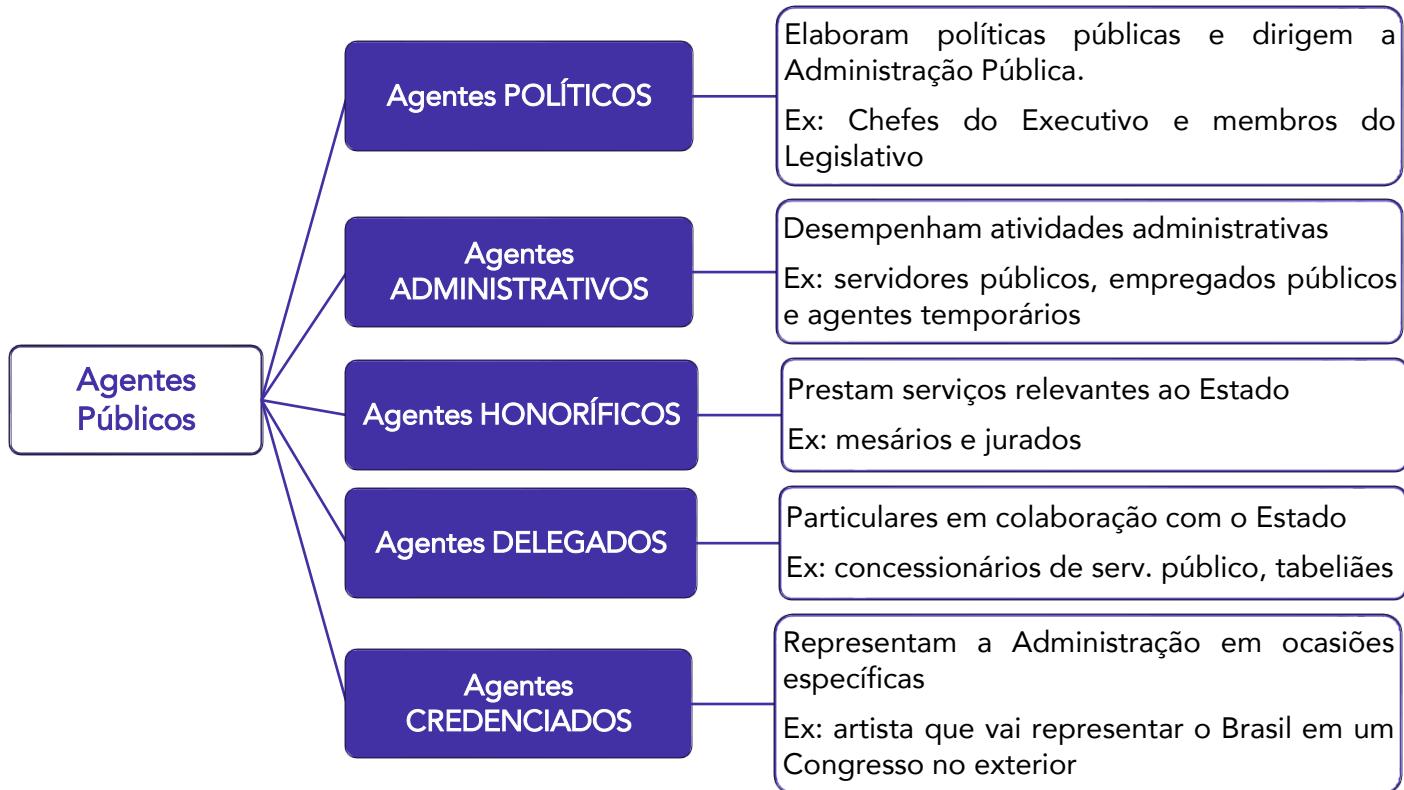
§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, e quem trabalha para **empresa prestadora de serviço** contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Do conceito acima, podemos perceber que é **equiparado a “funcionário público”**, para fins penais, o empregado de entidade **paraestatal** (como o “Sistema S”) e, até mesmo, o empregado de **empresa concessionária de serviço público** (como uma distribuidora de energia elétrica).

Espécies de Agentes Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Tomando por base a classificação proposta por Hely Lopes Meirelles⁷, a expressão “agentes públicos” designa cinco **categorias** ou **espécies** de agentes:



Adiante vamos detalhar cada uma destas categorias, mas já percebam na questão abaixo como o assunto pode ser explorado em prova:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os agentes políticos ocupantes de cargo efetivo provido por meio de mandato eletivo não são considerados servidores públicos para fins previdenciários, embora se enquadrem na categoria de agentes administrativos.

Gabarito (E)

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35^a edição, p. 79-86.

Agentes políticos

Não há consenso quanto ao real alcance desta categoria.

Aos agentes políticos incumbem as **funções de direção e supervisão geral** da administração pública e a **elaboração das diretrizes governamentais** (fixação de políticas públicas)⁸.

Segundo Hely, os agentes políticos abrangem as **autoridades públicas supremas** do Governo e da Administração na sua área de atuação. São autoridades **não submetidas a hierarquia**, atuando com **plena liberdade funcional**, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Aqui o autor enquadra os chefes do Executivo, os membros do Legislativo e, até mesmo, membros do **Poder Judiciário**, do **Ministério Público** e dos **Tribunais de Contas**.

Esta corrente foi adotada na seguinte questão:

FCC/ CNMP - Técnico do CNMP

Corresponde à espécie agente *político*: (..)

e) Membros do Ministério Público.

Gabarito (C)

No entanto, outros autores, como Celso Antonio, defendem uma **concepção mais restritiva**, enquadrando apenas as autoridades de Governo (função política), deixando de incluir as autoridades que desempenham função meramente administrativa. Para estes autores seriam agentes políticos apenas os **Chefes do Executivo** e seus auxiliares imediatos e os **membros do Legislativo**. Esta corrente mais restritiva foi adotada na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRE-RS - Técnico Judiciário (adaptada)

Os membros dos tribunais de contas estaduais são considerados agentes políticos.

Gabarito (E)

Partindo da acepção mais restrita, temos os seguintes exemplos:

Exemplos: **Chefes de Executivo** (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus **auxiliares imediatos** (Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais); **membros do Poder Legislativo** (Senadores, Deputados e Vereadores).

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25^a ed. p. 140



Em concursos públicos esta última a corrente **tende a ser mais privilegiada**, segundo a qual membros do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas não seriam considerados agentes políticos.

Agentes administrativos

Diferentemente dos agentes políticos, os “agentes administrativos” não são membros de Poder do Estado.

De acordo com o entendimento defendido pelo mestre Hely Lopes Meirelles, são aqueles que se vinculam aos órgãos e entidades da Administração por meio de **relações profissionais e remuneradas**. Estão sujeitos à **hierarquia funcional** e ao regime jurídico determinado pelo ente federativo a que servem.

Os agentes administrativos ocupam **cargos públicos, empregos públicos e funções públicas** na Administração, direta e indireta, dos diversos entes federados.

Os agentes administrativos, por sua vez, se subdividem em: **servidor público, empregado público e agente temporário** para atender à excepcional interesse público.

Mais adiante iremos tratar com mais detalhes destas três espécies, mas já adianto as seguintes diferenças entre elas:

Servidor público	Empregado público	Agente temporário
ocupante de cargo público (de provimento <u>efetivo</u> ou <u>em comissão</u>)	ocupante de emprego público	exerce função pública – não ocupa <u>cargo</u> ou <u>emprego</u> público (relação jurídica especial)
vínculo regido por um estatuto (lei)	vínculo é contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT	contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
regime estatutário	regime celetista (CLT)	regime jurídico especial

Ex: auditores da Receita Federal e Analistas de um Tribunal	Ex: empregados dos Correios	Ex: professor estrangeiro em Universidade
---	-----------------------------	---

Por fim, é importante registrar que, muitas vezes, a expressão “servidores públicos” é utilizada de maneira ampla, para englobar, também, os empregados públicos e os agentes temporários, como defendido por Di Pietro, equivalendo-se ao conceito de “agentes administrativos”.

Agentes honoríficos

A categoria dos **agentes honoríficos** designa cidadãos convocados ou designados para, **transitoriamente**, colaborarem com o Estado por meio de **determinados serviços**, considerados **relevantes**.

Os cidadãos são escolhidos em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou notória capacidade profissional.

Diferentemente dos agentes administrativos, os honoríficos **não possuem qualquer vínculo profissional** com a Administração.

Apesar de não receberem, como regra geral, remuneração, podem perceber um *pro labore*, além de contar o período de trabalho como de serviço público.

Exemplos: mesários, jurados, membros de Conselhos Tutelares.

O exemplo específico dos mesários foi cobrado na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os particulares que atuam em colaboração com a Administração, tais como aqueles convocados para prestação de serviço eleitoral, são agentes públicos, na medida em que exercem função pública, embora não se enquadrem na categoria de agente administrativo.

Gabarito (C)

Agentes delegados

Os **agentes delegados** são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público, para o realizarem em nome próprio, por sua conta e risco, sob as normas e fiscalização do Estado. Trata-se de uma categoria à parte de **colaboradores do Poder Público**.

Aqui estão incluídas tanto as pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas (apesar de estas não se enquadrarem na definição de “agentes públicos”).

Exemplos: concessionários e permissionários de serviços públicos, tabeliães de cartórios, tradutores e intérpretes públicos, leiloeiros etc.

Agentes credenciados

A categoria de **agentes credenciados** representa os particulares que recebem a incumbência da Administração para **representá-la em determinado ato** ou praticar determinada atividade específica, mediante **remuneração** do Poder Público credenciante.

Exemplo⁹: pessoa designada para representar o Brasil em um evento internacional, como um artista ou um esportista consagrado.

Em síntese:



⁹ Adaptado a partir de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25^a ed. p. 142



Vimos acima a clássica classificação proposta Hely Lopes Meirelles, muito cobrada em provas. Além desta, uma outra subdivisão é proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰ e Carvalho Filho¹¹, diferenciando os “agentes públicos” em:

a) **agentes políticos**

b) **servidores estatais**, abrangendo servidores públicos, servidores de pessoas jurídicas de direito privado (empregados públicos) e agentes temporários (“servidores temporários”)

c) **particulares em colaboração com o poder público**, alcançando requisitados (jurados, mesários etc), concessionários de serviços públicos (notários), contratados por locação civil de serviços (como um notável advogado para realizar uma sustentação oral) e os que assumem por vontade própria a gestão da coisa pública em situações anômalas.

- - -

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹² defende o desmembramento dos “militares” como espécie autônoma, de modo que a expressão “agentes públicos” alcançaria quatro categorias:

a) **agentes políticos**

b) **servidores públicos**, abrangendo servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários

c) **militares**

d) **particulares em colaboração com o poder público**

O enquadramento dos militares no conceito de “agente público” foi objeto da questão a seguir:

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros. 26^a ed. P. 246-248

¹¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 27^a ed. Atlas. P. 612

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.2

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os militares, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se enquadram na definição de agentes públicos, sujeitos que estão a regime jurídico próprio, diverso dos servidores públicos.

Gabarito (E)

Agente de fato

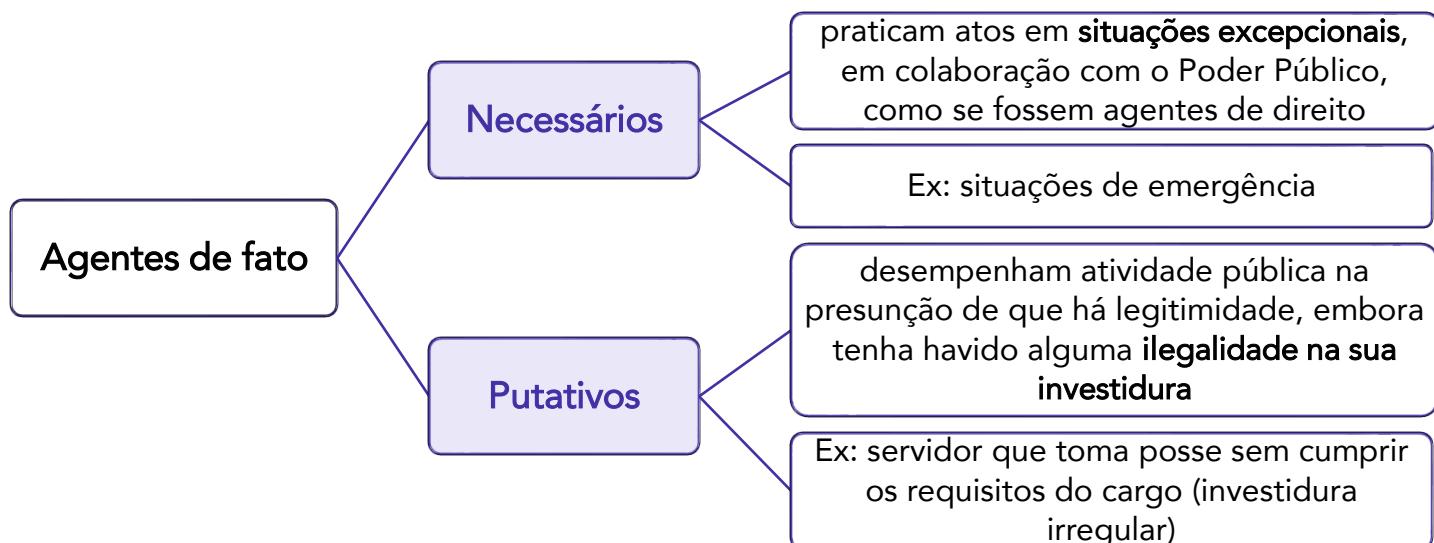
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

No tópico anterior comentamos diversas categorias de “**agentes públicos de direito**”, os quais foram regularmente investidos em uma função, cargo ou emprego públicos.

Além daqueles casos, é importante comentarmos determinadas situações em que, embora não tenham sido investidos em qualquer função pública, alguns particulares exercem uma função em nome do Estado. São os chamados **agentes de fato**.

Este termo designa o desempenho da função pública em decorrência de uma **situação excepcional**.

A doutrina os subdivide em duas categorias: os **agentes necessários** e os **agentes putativos**:



Em razão da **teoria da aparência**, em regra são **considerados válidos** os atos praticados pelos agentes de fato perante terceiros de boa-fé.

No caso do agente de fato putativo, por exemplo, ocorrerá seu desligamento (dada a invalidade em sua investidura), no entanto os atos praticados por ele possuíam aparência de legalidade. Assim, mesmo com o desligamento do servidor, são **mantidos os atos por ele praticados**, como regra geral.

Ainda quanto ao agente putativo, tendo percebido remuneração do poder público, ele **não terá que devolver os valores recebidos**. Como aquela pessoa já prestou serviços ao poder público, a devolução da remuneração representaria enriquecimento sem causa da Administração.

Por oportuno, aproveito para lembrar que o “agente de fato” não se confunde com o **usurpador da função**.

O **usurpador** é aquele que **não** é agente público, nem nunca recebeu nenhuma forma de investidura em cargo, emprego ou função. Apesar disso, ele “finge” agir em nome do Estado.

Pela gravidade, a usurpação de função pública foi definida como **crime**, tipificado no art. 328 do Código Penal.

Os atos praticados pelo usurpador de função são considerados **inexistentes**.

Cargo, Emprego e Função

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, pouco acima, várias espécies de agentes públicos. A partir de agora, no entanto, iremos nos dedicar à categoria dos **agentes administrativos**.

Iniciemos com a diferenciação entre os termos “cargo”, “emprego” e “função”, tendo em vista as atuais disposições constitucionais.

Cargo público

Segundo Bandeira de Mello¹³, **cargo público** representa a mais simples e indivisível **unidade de competência** a ser expressada por um agente vinculado, em geral, a uma pessoa jurídica de **direito público** (isto é, administração direta, autarquias e fundações públicas de direito público).

Segundo o autor, o cargo consiste no **lugar jurídico** a ser ocupado pelo agente público pertencente a estas pessoas.

Os servidores ocupantes de cargos públicos estão submetidos a um **regime estatutário** (ou institucional). Isto quer dizer que existe um conjunto de normas jurídicas especialmente criadas para reger aquelas relações e que estas normas estarão previstas em um **Estatuto**, na forma de

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26^a ed. P. 251

uma lei. Daí se diz que o regime aplicável aos ocupantes de cargos públicos é estatutário. Seu vínculo, portanto, **não tem natureza contratual** (mas legal).

No plano federal, por exemplo, os ocupantes de cargos públicos, não sendo militares, são regidos pela Lei 8.112/1990, que “dispõe sobre o **regime jurídico** dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Neste estatuto, podemos encontrar a seguinte definição para “cargo público”:

Lei 8.112/1990, art. 3º Cargo público é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional** que devem ser cometidas a um servidor.



Cargos públicos são ocupados por **servidores públicos** de pessoas jurídicas de **direito público**. Seu vínculo é **estatutário**.

A depender da **forma de provimento** do cargo, eles poderão ser **efetivos** (preenchidos mediante concurso público) ou em **comissão** (de livre nomeação e exoneração).

Carvalho Filho¹⁴ propõe um agrupamento mais abrangente, ao mencionar que existem três categorias de cargos públicos: **cargos vitalícios** (como magistrados e membros do MP), **efetivos** ou **em comissão**.

Em qualquer dos casos, em geral a **criação de cargo público depende de lei** (CF, art. 48, X¹⁵), em decorrência do **princípio da organização legal do serviço público**.

A necessidade de lei para criação de cargos foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado (adaptada)

Decreto estadual que autorizar a criação de novos cargos públicos para a função de médico plantonista na rede pública de saúde deverá ser declarado inconstitucional.

¹⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 635

¹⁵ Art. 48. Cabe **ao Congresso Nacional, com a sanção** do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) X - criação, transformação e extinção de **cargos, empregos e funções públicas**, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Gabarito (C)

Emprego público

O emprego público também consiste na menor unidade de atribuições de um agente público.

Distingue-se do cargo público pelo **tipo de vínculo** que liga o servidor ao Estado: enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, o ocupante de emprego público tem **vínculo contratual** (contrato de trabalho), regido pela CLT.

Quanto à **natureza do vínculo**, portanto, podemos traçar o seguinte paralelo:

Cargo público	→	vínculo legal (estatutário)
---------------	---	------------------------------------

Emprego público	→	vínculo contratual
------------------------	---	---------------------------

Por este motivo, Bandeira de Mello¹⁶ define “emprego público” como sendo um núcleo de encargo de trabalho permanente a ser preenchido por agentes **contratados** para desempenhá-lo, sob relação trabalhista.

Aproveito para lembrar que, apesar de serem regidos pela CLT, o vínculo do empregado público também sofre a **incidência de normas de direito público**, a exemplo da exigência do **concurso público**, como regra geral.

Outra diferença entre cargo e emprego é que os **cargos** públicos são exclusivos das pessoas jurídicas de **direito público** (administração direta, autarquia e fundações de direito público). Já os **empregos**, embora sejam mais comuns nas pessoas de direito privado, eles poderão se fazer presentes em pessoas de **direito privado ou público**, como ocorre em alguns municípios brasileiros.



Como cada **cargo** e cada **emprego** público possuem um conjunto de atribuições (atividades) definidas, dizemos que **todo cargo ou emprego possui uma função**.

Mas o contrário não verdadeiro!

Conforme veremos adiante, uma **função** pública não corresponde a um cargo ou emprego. Diferentemente do cargo e do emprego, a função designa um conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego.

Por fim, é importante destacar entendimento de que, por força do disposto na CF, art. 48, X¹⁷, a **criação** de emprego público também **dependerá de lei**¹⁸.

Função pública

Como ensina Di Pietro, existem atribuições exercidas por agentes públicos, “mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego”. Assim, fala-se em função pública, à qual é dada um conceito residual, ou seja: é o conjunto de atribuições às quais **não corresponde um cargo ou emprego**.

Para se exercer uma **função pública**, a Constituição não exige prévio concurso público, diferentemente da regra para **cargos** ou **empregos** públicos. Por este motivo, o dispositivo constitucional abaixo menciona apenas ‘cargo’ e ‘emprego’, propositalmente omitindo a ‘função’ pública:

CF, art. 37, II - a investidura em **cargo ou emprego** público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No atual plano normativo, fala-se em **função pública** em duas situações:

¹⁷ Art. 48. Cabe ao **Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) X – **criação**, transformação e extinção de cargos, **empregos** e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

¹⁸ A despeito da existência de entendimentos contrários, a exemplo daquele adotado pelo TCU no Acórdão 8626/2013-1^a Câmara.



No **primeiro caso**, trata-se de funções de **natureza permanente**, que correspondem a atividades de chefia, direção, assessoramento, sendo, em geral, **funções de confiança**, de livre provimento e exoneração.

Apesar de não se exigir concurso público específico para seu preenchimento, as funções de confiança somente podem ser **exercidas por servidores efetivos** (isto é, concursados). Não se admite o exercício de função de confiança por servidores em comissão:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A criação de funções de confiança **depende de lei**, assim como ocorre com os cargos e empregos públicos.

Já no **segundo caso**, a função tem **caráter temporário**, destinando-se a remediar situação em que há interesse público premente. Esta segunda modalidade está assim prevista no texto constitucional:

CF, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diferentemente dos cargos, empregos e funções de confiança, tem-se entendido¹⁹ que a criação de funções para contratação temporária de excepcional interesse público **não depende de lei**. Tampouco se faz necessário concurso público para a contratação dos temporários, exigindo-se mero **processo seletivo simplificado** (PSS). Nesta segunda modalidade, a **urgência da situação** dispensa o processo de produção de uma lei e a realização de concurso, muitas vezes demorado.

No mesmo sentido, o STF chegou a entender²⁰ que é constitucional a **fixação da remuneração** dos servidores temporários por meio de **ato infralegal**.

O regime jurídico destes agentes públicos não será nem estatutário, nem celetista. Eles estão submetidos a um **regime jurídico especial**, previsto em lei por cada ente federativo. No plano federal, por exemplo, o regime destes agentes temporários de excepcional interesse público está previsto na **Lei 8.745/1993**.



Adiante colocamos lado a lado as principais características de cargo, emprego e função pública, estudadas nesta seção:

Cargo público	Emprego público	Função pública
ocupado por servidor público	ocupado por empregado público	função de confiança ou contratação temporária de excepcional interesse público
todo cargo possui uma função	todo emprego possui uma função	não designa nem cargo, nem emprego
regra geral: provimento mediante prévio concurso público	regra geral: provimento mediante prévio concurso público	Em regra, não depende de concurso público prévio
regime jurídico estatutário (de direito público)	regime jurídico celetista (predominantemente de direito privado)	regime jurídico especial
ocupado mediante nomeação	ocupado mediante contratação	ocupado mediante contratação

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.3

²⁰ ADI 6.196, julgamento em 30/4/2020

não há “contrato de trabalho” (vínculo tem natureza legal)	celebram “contrato de trabalho” com o poder público (vínculo tem natureza contratual, trabalhista)	seu vínculo com a Administração tem natureza contratual, mas não celetista (contrato de direito público)
--	--	--

Regimes Jurídicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Continuando a tratar dos **agentes administrativos**, vamos estudar os regimes jurídicos a eles aplicáveis, com maior destaque para o (i) **regime estatutário** e o (ii) **regime celetista**. Estudaremos, ainda, o (iii) **regime especial** aplicável aos contratados temporariamente por excepcional interesse público, tomando por base as regras da Lei 8.745/1993, aplicáveis em âmbito federal.

Vamos lá!

Regime estatutário

O **regime estatutário** consiste no **conjunto de regras** jurídicas que disciplina a relação travada entre os **servidores públicos** (ocupantes de cargo público) e as pessoas jurídicas de **direito público** (administração direta, autarquias e fundações de direito público).

A principal característica do regime estatutário é que suas **regras são provenientes de uma lei**, editada por cada ente da federação. Reparem, portanto, que o regime estatutário tem **natureza legal**.

Como já havíamos comentado, em nível federal, por exemplo, os ocupantes de cargos públicos, não sendo militares, são regidos pela **Lei 8.112/1990**, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”. Tais regras alcançam os servidores da União (administração direta), das autarquias federais e das fundações federais de direito público.

No estado de São Paulo, a seu turno, o estatuto dos servidores civis está positivado na Lei 10.261/1968, que “*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*”, regulamentando os servidores das pessoas de direito público no plano estadual.

Como cada ente federado edita seu estatuto próprio, temos que o regime estatutário é marcado pela **pluralidade normativa**.

Se um servidor público (regime estatutário) deseja ingressar com uma ação judicial discutindo algum aspecto do seu vínculo (como remuneração, jornada de trabalho etc), a ação **não** deverá

ser proposta perante a Justiça do Trabalho. Neste caso, a ação deverá ser proposta perante a justiça comum, conforme for o caso: sendo servidor federal, o juízo competente será a **justiça federal**; sendo servidor estadual ou municipal, a ação deve ser proposta perante a **justiça estadual**.

Portanto, as ações envolvendo o regime estatutário devem ser propostas perante a **justiça comum**, federal ou estadual, conforme o caso.

Quanto ao regime de previdência aplicável aos estatutários, destaco que este seguirá o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, no caso dos servidores de provimento efetivo.

Outra característica marcante do regime estatutário é a **estabilidade**. Assim, os agentes públicos estatutários, caso ocupem cargo efetivo, poderão se tornar estáveis no serviço público, como detalharemos mais adiante.



Quando estudamos o assunto “organização administrativa”, vimos que a administração direta e as autarquias exerciam **atividades típicas de Estado**. No exercício destas atividades, muitas vezes a decisão de um agente público contraria um interesse político ou econômico.

Assim, buscando preservar a autonomia decisória dos **servidores públicos**, foi criada a estabilidade, a respeito da qual nos aprofundaremos mais adiante.

A respeito do regime estatutário, é oportuno destacar que, para estas pessoas de direito público, a redação atualmente vigente da Constituição exige **regime único** de pessoal:

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da **administração pública direta**, das **autarquias** e das **fundações públicas**.

Lembro que este dispositivo chegou a ser alterado pela EC 19/1998²¹, no sentido de se extinguir o regime único de pessoal. No entanto a nova redação teve sua **eficácia suspensa** pelo STF²², em 2007, de sorte que atualmente **voltou a vigorar** o regime jurídico único de pessoal.

Mas o que exatamente significa “regime jurídico único” para o pessoal?

Isto significa que, para cada esfera da federação, os entes públicos devem adotar um único regime para os órgãos e entidades de direito público (administração direta, autarquias e fundações públicas). Em síntese, este regime poderá ser **celetista** ou **estatutário**.

Portanto, o dispositivo constitucional veda que a administração direta federal, por exemplo, tenha “servidores públicos” sob regime estatutário e, concomitantemente, sob regime celetista.

Atualmente, na esfera federal, no Distrito Federal e em todos os estados da federação os entes de direito público adotam o regime estatutário.

Há, no entanto, municípios brasileiros que adotam, unicamente, o regime celetista para sua administração direta, autárquica e fundacional. Nestes casos, as atividades típicas de Estado serão desempenhadas por empregados públicos.



E quanto às contratações ocorridas entre a EC 19/98 e a decisão do STF em 2007?

Entre 1998 e 2007, quando vigorou a redação do art. 39 conferida pela Emenda (que não exigia o regime único), chegou a coexistir mais de um regime jurídico na administração direta, autárquica e fundacional.

Na esfera federal, chegou-se inclusive a publicar a Lei 9.962/2000, fazendo menção expressa a “empregos públicos” da administração direta, autarquias e fundações públicas.

²¹ CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (redação com eficácia suspensa, dada pela EC 19/98)

²² STF/ADI 2.135-4

No entanto, como a decisão da ADI se deu com efeitos *ex nunc* (prospectivos), os contratos de trabalho celebrados com base na Lei 9.962/2000 **não foram invalidados**.

Este detalhe foi cobrado na seguinte questão:

CEBRASPE/ TCU – Técnico de Controle Externo

Apesar de, em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido a existência de vícios na emenda constitucional que alterou o art. 39 da CF, e de ter restabelecido o regime jurídico único, foram mantidas as contratações de agentes pelo regime trabalhista, por parte da administração pública direta, autárquica e fundacional, no período compreendido entre a promulgação desta emenda constitucional e aquela decisão da Corte.

Gabarito (C)

Retornando ao detalhamento do regime jurídico único, surge mais uma pergunta:

Atualmente há alguma possibilidade de contratação de empregado público pela administração direta?

Outra curiosidade interessante! Temos um caso, bastante excepcional, em que se admite a contratação de “empregado público” (regido pela CLT) pela administração direta (isto é, por pessoas jurídicas de direito público).

É o caso da contratação de **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate a endemias**, assim previsto na Constituição Federal:

CF, art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o **regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de **agente comunitário de saúde** e **agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A lei referida no §5º acima é a Lei 11.350/2006, a qual, em seu art. 8º²³, estabelece o **regime celetista** como regra geral para contratação destes agentes. Neste caso, teríamos agentes públicos regidos pela CLT na administração direta, como exceção ao regime jurídico único de pessoal.

Outros dois casos excepcionais, desta vez envolvendo a administração indireta.

1) Após a alteração promovida em maio de 2019 na Lei de Consórcios Públicos (Lei 11.107/2005), os **consórcios públicos de direito público** (ou seja, com natureza de autarquias) também passaram a ter seu pessoal **regido pela CLT**. Ou seja, mesmo tratando-se de pessoa de direito público, tais agentes ocupam emprego público e, assim, não são regidos por estatuto.

2) O STF, em junho de 2020 (ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367), confirmou a constitucionalidade do §3º do artigo 58 da Lei Federal 9.649/1998²⁴, que prevê que os **Conselhos Profissionais** (como o Crea, CRM, CRO etc), que são espécies de autarquias (pessoas jurídicas de direito público), podem contratar **empregados CLT**.

Considerou-se que os Conselhos são uma "espécie *sui generis* de pessoa jurídica de Direito Público não estatal", o que lhes confere **natureza peculiar e maior grau de autonomia**, permitindo-se aqui também um afastamento do regime jurídico único previsto no art. 39 da CF.

- - - -

Tendo examinado o regime estatutário e as particularidades do regime único de pessoal, adiante vamos passar a tratar do regime celetista.

²³ Lei 11.350/2006, art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao **regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

²⁴ Lei 9.649/1998, art. 58, § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são **regidos pela legislação trabalhista** [CLT], sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Regime celetista

O regime celetista é aquele que dita as regras para os **empregados públicos**. Como estes agentes celebraram um **contrato de trabalho** com um ente público, seu vínculo terá **natureza contratual**. E, como todo contrato é arcado pela bilateralidade²⁵, o regime celetista é chamado de **bilateral**.

A celebração do contrato de trabalho entre o empregado público e o ente público, bem como determinados limites a eles, é objeto de estudo do **Direito do Trabalho**, sendo que a maioria das regras aplicáveis encontram-se detalhadas na **CLT - Consolidação das Leis do Trabalho**.

Percebiam que, diferentemente do regime estatutário, apenas um ente federado detém competência para legislar sobre direito do trabalho: a União (CF, art. 22, I). Portanto, dizemos que o regime celetista é marcado pela **unicidade normativa**.

Aproveito para reforçar que, apesar de serem regidos pela CLT, o vínculo do empregado público também sofre a **incidência de normas de direito público**, a exemplo da exigência do **concurso público**, como regra geral.

Uma das mais importantes características do regime celetista consiste na **inexistência de estabilidade**. Isto significa que, como regra geral, os empregados públicos podem ser livremente dispensados.

Quanto ao **juízo competente**, como estamos diante de uma relação trabalhista, as ações judiciais propostas pelos empregados públicos, de qualquer esfera, em que se discutem algum aspecto do seu vínculo de emprego deverão ser ajuizadas perante a **Justiça do Trabalho**²⁶.

Por fim, quanto ao regime de previdência aplicável aos celetistas, destaco que este seguirá o **Regime Geral de Previdência Social** (RGPS), como ocorre com os trabalhadores de empresas privadas e com os cargos em comissão.

Contratação Temporária (regime jurídico especial)

Além dos regimes estatutário (servidor público) e celetista (empregado público), é importante comentarmos a respeito do regime aplicável àqueles **agentes públicos contratados temporariamente por excepcional interesse público (função pública)**.

²⁵ O contrato de trabalho envolve obrigações tanto do empregador quanto do empregado.

²⁶ CF, Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Tal regime goza também de previsão constitucional:

CF, art. 37, IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

No plano federal, a mencionada lei consiste na Lei 8.745/1993 (alterada sucessivamente nos últimos anos), a qual prevê hipóteses de cabimento, prazos e condições gerais:

Lei 8.745/1993, art. 1º Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar **contratação** de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Veja abaixo alguns exemplos:

Contratação temporária de trabalhadores para realização do **censo pelo IBGE**; contratação de um **pesquisador estrangeiro** por universidade pública.

A jurisprudência tem entendido²⁷ que há **4 requisitos** para a contratação temporária:

- I) o caso excepcional deve estar previsto em lei (como calamidade pública, censo do IBGE, professor substituto etc)
- II) prazo de contratação deve ser predeterminado
- III) necessidade deve ser temporária
- IV) interesse público deve ser excepcional

Neste caso, há a celebração de um **contrato** entre o agente temporário e a Administração Pública. No entanto, não se trata de um “contrato de trabalho”, mas de um **contrato de direito público**.

²⁷ A exemplo do STF -ADI 2.229/ES, rel. Min. Carlos Velloso, 9/6/2004. STJ - AResp 685.855/MG, 7/10/2015

Aqui o regime não será nem estatutário, nem celetista, estaremos diante de um **regime jurídico especial**. Segundo o STF, um vínculo de “natureza jurídico-administrativa com o poder público” (e não trabalhista).

Não sendo regime celetista, as ações judiciais propostas por estes agentes **não serão** propostas perante a Justiça do Trabalho²⁸. Ou seja, as ações em que se discutem aspectos relacionados ao contrato temporário serão apreciadas pela **justiça comum**, federal ou estadual, conforme o caso.

Quanto ao regime previdenciário, como estes agentes não são detentores de cargo efetivo, a eles se aplicará o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**²⁹, como ocorre com empregados públicos e trabalhadores de empresas privadas.

Além disso, destaco que tal contratação, como regra geral, **não exige a realização de concurso público**. Como regra geral, a contratação temporária com base na Lei 8.745 requer apenas processo seletivo simplificado:

Lei 8.745/1993, art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, **prescindindo³⁰ de concurso público**.

Nestes casos, a regra geral é a realização de **processo seletivo simplificado**. No entanto, em casos urgentes (como calamidade pública, emergência de saúde pública) haverá uma simples **análise curricular** ou nem mesmo isso (Lei 8.745/1993, art. 3º, §§1º a 3º).

Exemplo de exigência de processo seletivo (e não concurso público) diz respeito à contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias:

CF, art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

²⁸ STF - RE 573.202/AM, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/08/2008 (repercussão geral)

²⁹ CF, art. 40, § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

³⁰ “Prescindir” é sinônimo de “dispensar”.

Vejam que, nestes dois casos, **não** se admite a “contratação direta”, sem processo seletivo. Este é um dos casos raros e excepcionais em que a administração direta pode admitir “empregados públicos”, nos termos da Lei 11.350/2006, art. 8º.

Por fim, em relação aos **prazos máximos da contratação**, estes irão variar **de 6 meses a 4 anos**, a depender da hipótese de cabimento:

Lei 8.745/1993, art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Além disso, são admitidas prorrogações na forma do parágrafo único do art. 4º³¹.

³¹ Lei 8.745/1993, art. 4º, parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, I e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.



Adiante, iremos nos aprofundar um pouco mais nas regras da Lei 8.745 (aplicáveis ao plano federal), comentando cada uma das **hipóteses de cabimento** da contratação temporária:

Lei 8.745/1993, art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de **calamidade pública**;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de **recenseamentos** e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de **professor e pesquisador** visitante **estrangeiro**;

VI - atividades:

Adiante, vamos listar as atividades arroladas no inciso VI:

Lei 8.745/1993, art. 2º, VI, a) especiais nas organizações **das Forças Armadas** para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e **demarcação territorial**;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do **Hospital das Forças Armadas**;

e) de **pesquisa e desenvolvimento** de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do **Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC**;

f) de **vigilância e inspeção**, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do **Ministério da Agricultura e do Abastecimento**, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do **Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM** e do **Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**.

h) técnicas especializadas, no âmbito de **projetos de cooperação com prazo determinado**, implementados mediante **acordos internacionais**, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) **técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão** de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em **escolas de governo**; e

m) de assistência à **saúde para comunidades indígenas**; e

Retornando ao inciso VII do rol do art. 2º:

VII - admissão de **professor, pesquisador** e tecnólogo **substitutos** para **suprir a falta** de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para **projeto de pesquisa com prazo determinado**, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - **combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de **emergência ambiental** na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da **expansão das instituições federais de ensino**, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de **professor** para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na **área de Atenção Básica em saúde** em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato

conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Estabilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A estabilidade pode ser entendida como a **garantia de permanência no serviço público** assegurada ao **servidor estatutário**, nomeado em decorrência de concurso público, após 3 anos de efetivo exercício.

Para que o servidor faça jus a esta proteção, é necessário o preenchimento de determinados requisitos previstos na Constituição Federal, sobretudo no seu art. 41.

Pela importância em provas, vou transcrevê-lo abaixo:

CF, art. 41. São **estáveis** após **três anos** de efetivo exercício os **servidores** nomeados para cargo de **provimento_efetivo** em virtude de **concurso público**. (...)

§ 4º Como condição para a **aquisição da estabilidade**, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A partir destes dispositivos, podemos extrair os seguintes **requisitos da estabilidade**:



Adiante vamos examinar cada um destes requisitos, assunto de grande importância em provas!



1) O cargo deve ser de provimento efetivo

Somente são candidatos à estabilidade os agentes públicos ocupantes de **cargos públicos** (portanto, “servidores públicos”)³².

Além disso, nem todo “cargo público” enseja a proteção estabilitária. Há cargos públicos que são declarados em lei como de “livre nomeação e exoneração” (ou *ad nutum*), chamados de “**cargos em comissão**”. Neste caso, não há que se falar em estabilidade.

A questão abaixo versou a respeito desta regra:

CEBRASPE/ TCE-SC

O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão adquire a estabilidade após três anos de efetivo exercício.

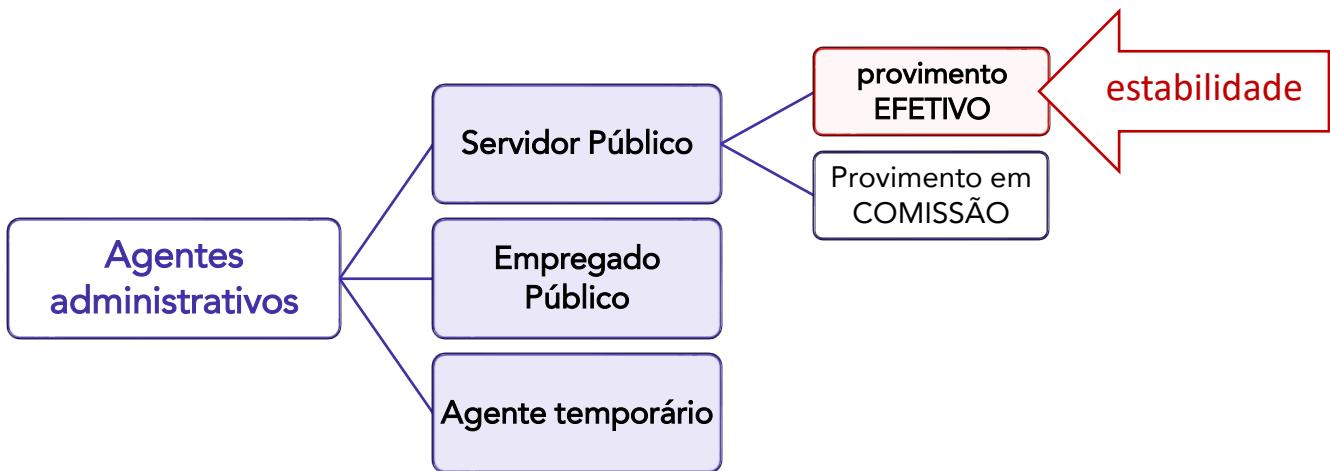
Gabarito (E)

Por fim, salvo aqueles admitidos anteriormente à EC 19/1998, os empregados públicos também não são destinatários de estabilidade. Portanto, somente os servidores ocupantes de **cargos efetivos** são candidatos à aquisição da estabilidade.



Em síntese:

³² Como salienta Di Pietro, ao alterar o *caput* do art. 41 da CF, a EC 19/98 pôs fim à discussão quanto à possibilidade de estabilidade de empregados públicos.



2) Prévia aprovação em concurso público

Outra condição para a aquisição da estabilidade, mencionada no *caput* do art. 41 da CF, repousa na **aproviação prévia em concurso público**.

Se, por algum motivo, o servidor foi nomeado para um cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, tal situação, além de irregular, não poderá conduzir à aquisição da estabilidade.

3) 3 anos de efetivo exercício no cargo

Além da natureza efetiva do cargo e da prévia aprovação em concurso público, o servidor deve ter efetivamente desempenhado as atribuições do cargo pelo período mínimo de **3 anos**.

Até 1998, este prazo era de apenas 2 anos. Ocorre que a EC 19/98 ampliou a exigência temporal para 3 anos, alterando a redação do art. 41 da CF³³.

No entanto, grande parte da legislação infraconstitucional continuou fazendo menção ao prazo anterior. No âmbito federal, por exemplo, a Lei 8.112/1990³⁴, continuou fazendo menção aos 2 anos (mesmo diante da tentativa de modificação promovida pela MP 431/2008).

³³ Para aqueles que já eram servidores na data da promulgação da EC 19, foi mantido o direito à estabilidade no prazo de 2 anos (EC 19/98, art. 28).

³⁴ Lei 8.112/1990, art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar **2 (dois) anos** de efetivo exercício.

De toda forma, o STF já se pronunciou, no sentido de que é **autoaplicável** a norma constitucional, não havendo mais dúvidas de que o requisito temporal da estabilidade é de **3 anos**. Segundo o STF³⁵:

(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.

Este foi o posicionamento adotado na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRT - 7^ª Região (CE) - Técnico Judiciário

Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar

- a) quatro anos de exercício efetivo.
- b) um ano de exercício efetivo.
- c) dois anos de exercício efetivo.
- d) três anos de exercício efetivo.

Gabarito (D)

4) Aprovação em avaliação especial de desempenho

Não basta que o servidor efetivo, aprovado em concurso público, tenha trabalhado por 3 anos na repartição. Ou seja, cumpridos os requisitos anteriores, a aquisição da estabilidade não é “automática”.

Para que ela seja adquirida, a CF prevê ainda a submissão do servidor a uma **avaliação de desempenho específica**:

CF, art. 41, § 4º Como condição para a **aquisição da estabilidade**, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Portanto, antes de se declarar um servidor como estável, a legislação prevê que este seja submetido a uma **avaliação especial**, realizada por uma **comissão** instituída para esta finalidade.

³⁵ STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 4/2/2010

Nesse sentido, para os servidores federais, a Lei 8.112/1990 (alterada pela Lei 11.784/2008), estabelece que **4 meses** antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade (Lei 8.112/1990, art. 20, § 1º).

A exigência de comissão para tal avaliação foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/TRF 1ª Região – Técnico Judiciário

A avaliação especial de desempenho, obrigatória para que servidor adquira a estabilidade, será realizada pelo superior direto do servidor: não há a necessidade de se instituir comissão específica para esse fim.

Gabarito (E)

5) Aprovação no estágio probatório

Parte da doutrina aponta que a aprovação no estágio probatório também seria um requisito para a aquisição da estabilidade.

No entanto, a doutrina majoritária tem entendido que, após a mudança promovida pela EC 19/98, que criou a “avaliação especial de desempenho por comissão”, teria sido absorvido o requisito do estágio probatório.

A existência do estágio probatório para os cargos efetivos foi cobrada na questão a seguir:

FCC/ TRE-PB - Técnico Judiciário (adaptada)

São características típicas do cargo público:

de provimento efetivo, a investidura mediante prévio concurso público, bem como a submissão de seu titular a estágio probatório.

Gabarito (C)

De toda forma, é importante já comentar que **estágio probatório** consiste no período compreendido **entre o início do exercício no cargo e a aquisição da estabilidade**.

Como o próprio nome indica, o estágio probatório tem por finalidade verificar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.

Apesar da similaridade, reparem que **estágio probatório** não se confunde com **estabilidade**.



O **estágio probatório** consiste no período de teste do servidor em relação às atividades do **cargo**, verificando se ele está apto para o cargo. Pode ser encarado como um **encargo** a ser desempenhado pelo servidor.

A **estabilidade**, por sua vez, apesar de implicitamente depender da aprovação no estágio probatório, tem relação com o **serviço público** (e não especificamente com aquele cargo). Além disso, uma vez cumpridos os requisitos acima mencionados, consiste em um **direito** do servidor.

Exemplo desta distinção é que poderemos ter um servidor já estável que, em momento posterior, não foi aprovado no estágio probatório referente a outro cargo.

Exemplo: Alice foi aprovada no concurso para Analista da Receita Federal, tendo adquirido estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e aprovação no respectivo estágio probatório.

Passado algum tempo, enquanto exercia o cargo de Analista, Alice foi aprovada no concurso para Auditor da Receita. No entanto, após entrar em exercício, Alice mostrou-se inapta para o cargo, tendo sido reprovada no estágio probatório do cargo de auditor.

Nesta situação, Alice será exonerada do cargo de Auditor, mas poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que é detentora de **estabilidade no serviço público**.

A questão abaixo tentou confundir o candidato nesse sentido:

CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo

A estabilidade diz respeito ao cargo público, e o estágio probatório, ao serviço público. Dessa forma, a estabilidade, em regra, é adquirida uma única vez pelo servidor na administração pública de um mesmo ente federado; por outro lado, o servidor pode submeter-se a vários estágios probatórios, se entrar em exercício em diferentes cargos públicos.

Gabarito (E)

Acabamos de estudar os pressupostos que devem ser atendidos para a aquisição da estabilidade.

No entanto, há algum tempo, a legislação conferiu estabilidade a alguns grupos de servidores que não preenchiam estes requisitos. Assim, como destaca Di Pietro, a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis:

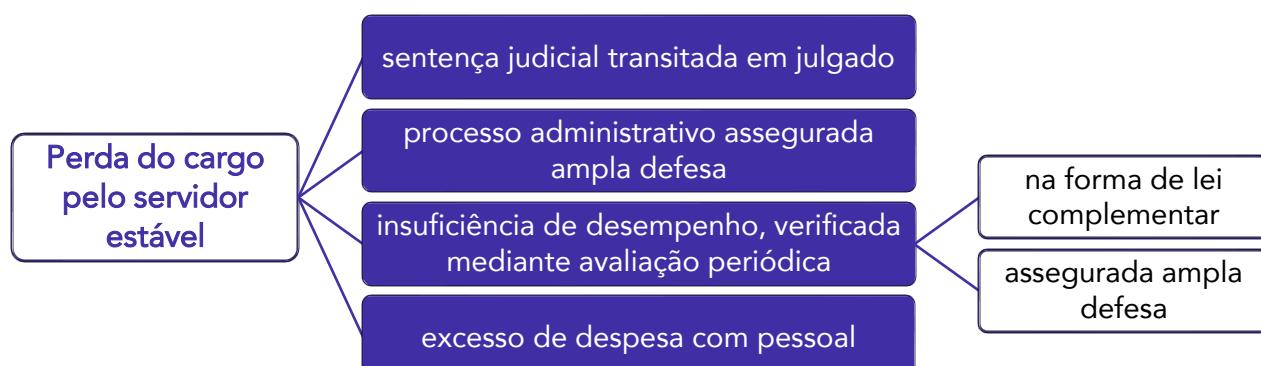
- aqueles que foram **nomeados por concurso público** e cumpriram o período de estágio probatório de três anos; e
- os que adquiriram a **estabilidade excepcional**, independentemente de concurso, em decorrência de benefício concedido pelas várias Constituições (chamadas por alguns de “trem da alegria”), a exemplo daquela constante do art. 19 do ADCT³⁶.

➤ Alcance da estabilidade

Já vimos que a estabilidade, quando presente, se dá em relação ao **serviço público** (e não quanto ao cargo).

No entanto, a estabilidade **não possui caráter absoluto**. Embora restritas, há algumas situações em que o servidor estável poderá ser desligado do serviço público.

Estas hipóteses estão previstas no próprio texto constitucional, a partir combinação do §1º do art. 41 com o art. 169:



³⁶ ADCT, art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Adiante vamos examinar cada um destes casos, mas é importante ressaltar que a última hipótese acima está listada no art. 169 da Constituição Federal e as 3 primeiras hipóteses acima estão previstas no art. 41, a seguir:

CF, art. 41, § 1º O servidor público estável **só** perderá o cargo:

I - em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;

II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Mesmo existindo a quarta hipótese de perda do cargo (excesso de despesa com pessoal), o §1º acima fala que o servidor estável “só” perderá o cargo nestas 3 situações. Assim, **baseando-se na literalidade deste dispositivo**, muitas questões de prova, consideradas corretas, mencionam estas 3 hipóteses como “únicos” casos de perda do cargo pelo estável.

Vejam abaixo uma questão de prova nesse sentido:

FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo (adaptada)

Gilda foi nomeada para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e o exerce efetivamente há quatro anos.

Em conformidade com a Constituição Federal, Gilda é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo que o servidor público estável **só** poderá perder o cargo: em virtude de decisão judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Gabarito (C)

Agora vamos estudar os detalhes de cada uma destas 4 hipóteses!



1) Sentença judicial transitada em julgado

Nesta situação, o servidor público cometeu uma falta (por exemplo, um ato de improbidade administrativa), que foi examinada mediante um **processo judicial**.

Após o exame dos fatos, foi proferida uma sentença, condenando o servidor estável à perda do cargo. Uma vez **transitada em julgado**, o servidor estável deverá ser desligado do cargo.

2) Processo administrativo assegurada ampla defesa

Neste caso, o servidor estável pratica uma infração funcional grave, apreciada por meio de um **processo administrativo**, de caráter disciplinar. Aqui terá lugar o conhecido PAD – processo administrativo disciplinar.

Para reforçar a importância de se observar o devido processo legal, o constituinte mencionou expressamente a garantia da **ampla defesa** nesta apuração administrativa.

3) Insuficiência de desempenho, verificada mediante **avaliação periódica**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa

Nesta situação, o servidor estável apresentou **desempenho funcional** muito aquém do desejável.

Esta hipótese foi inserida na Constituição no âmbito da **reforma administrativa do Estado** (EC 19/98), como mecanismo de estímulo à **eficiência** dos servidores públicos.

Dada a importância do assunto, o Constituinte impôs três exigências para o desligamento do servidor estável por desempenho insuficiente:

- a) desempenho aferido por meio de **avaliação periódica**
- b) seguindo regras previstas em **lei complementar**
- c) assegurada **ampla defesa** ao servidor

Antes de concluir, destaco que a lei complementar em questão **nunca chegou a ser editada**. Assim, como trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, atualmente não é possível o desligamento do servidor por baixo desempenho funcional.

Reparam as diferenças entre as **avaliações** realizadas para aquisição de estabilidade e para perda do cargo por desempenho insuficiente. É um detalhe sutil, que muitos memorizam por meio do seguinte:

avaliação ESpecial → para **aquisição de EStabilidade**

avaliação PERiódica → para **PERda do cargo**

4) Excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, §4º, da CF³⁷

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) limita os gastos de pessoal de cada um dos poderes da República. Caso tais limites sejam descumpridos, teremos uma situação de **excesso de gastos com pessoal**.

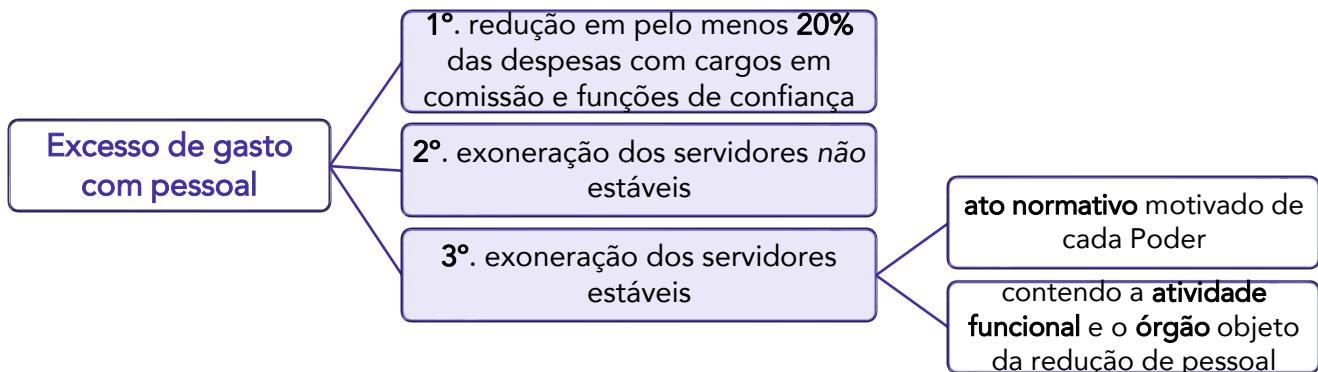
Nesta situação, consoante prevê o art. 169, §4º, serão tomadas **medidas para reequilibrar o gasto com pessoal**. Assim, são previstas três medidas sucessivas: (i) primeiramente, deve-se reduzir ao menos 20% do gasto com cargos em comissão (CC) ou função de confiança (FC); (ii) caso tal medida não seja suficiente, deve-se exonerar os servidores não estáveis; (iii) por fim, se ainda assim o ente público estiver descumprindo o limite de pessoal, poderão ser exonerados os estáveis.

Dessa forma, a exoneração dos estáveis somente tem lugar quando as outras duas medidas mostraram-se insuficientes para reequilíbrio dos gastos com pessoal.

Além disso, o servidor estável que perder o cargo deverá receber uma **indenização**, que equivale a 1 mês de remuneração para cada ano de serviço (CF, art. 169, §5º).

Em síntese:

³⁷ CF, art. 169, § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior [exoneração dos servidores não estáveis] não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável** poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



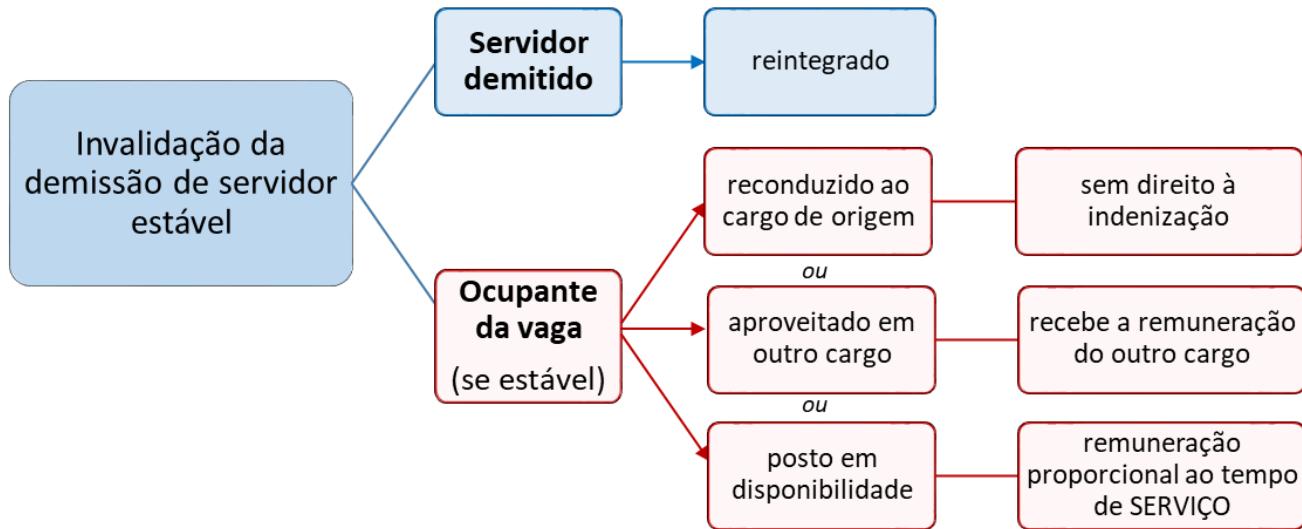
➤ Cassação do ato de demissão do servidor estável

Imaginem que um servidor estável é demitido e, posteriormente, consegue **reverter o desligamento** por meio de **sentença judicial**. Nesta situação, aplica-se o art. 41, §2º, da Constituição Federal³⁸. Dessa forma, o servidor que havia sido demitido é **reintegrado**. No entanto, se já havia alguém ocupando aquele cargo, há três possibilidades para **aquele que já estava ocupando o cargo**, caso seja estável:

- a) **reconduzido ao cargo de origem**: sem direito à indenização
- b) **aproveitado em outro cargo**: recebe a remuneração do outro cargo
- c) **posto em disponibilidade**: remuneração proporcional ao tempo de serviço

Em síntese:

³⁸ CF, art. 41, § 2º Invalidada por sentença judicial a **demissão do servidor estável**, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido ao cargo de origem**, sem direito a indenização, **aproveitado em outro cargo** ou **posto em disponibilidade** com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



➤ Cargo extinto ou declarado desnecessário

As necessidades e as circunstâncias do serviço público são dinâmicas. Em razão disso, em algumas situações, mesmo gozando de estabilidade no serviço público, o cargo ocupado pelo servidor estável pode ser **extinto** por lei ou pode ser **declarado desnecessário**.

Nesta situação, não haverá a perda do cargo, propriamente dita, como vimos acima. No entanto, o servidor deixará de exercer suas atribuições e será colocado em **disponibilidade**, com **remuneração proporcional ao tempo de serviço**:

CF, art. 41, § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

➤ Servidores efetivos não estáveis

O ocupante de cargo efetivo, enquanto não adquirida a estabilidade, **poderá ser exonerado ou demitido**. Este é, inclusive, o entendimento consolidado na SUM-22 do STF³⁹.

³⁹ SÚMULA 22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

No entanto, o ato de desligamento deverá ser **motivado**, por meio de regular processo administrativo, no qual é assegurado o direito à ampla defesa, consoante afirmado pelo STF na Súmula 21:

funcionário em estágio probatório não pode ser **exonerado** nem **demitido** sem **inquérito** ou sem as **formalidades legais de apuração** de sua capacidade.

➤ Servidores comissionados

Para não gerar nenhuma dúvida, a todo momento estamos tratando da estabilidade, a qual é um direito exclusivo dos ocupantes de cargos efetivos.

Os servidores comissionados, isto é, aqueles que ocupam cargos de comissão (de livre nomeação e exoneração), **não são destinatários** da garantia constitucional da estabilidade.

➤ Empregados públicos

Após a alteração promovida pela EC 19/98, predomina o entendimento de que os **empregados públicos** (regime celetista) não são detentores de estabilidade a que se refere o art. 41 da CF. Também não há que se falar em estágio probatório para emprego público.

A este respeito a questão a seguir:

FCC/ PGE-MT - Analista (adaptada)

Empregados públicos, após 4 anos de efetivo exercício, passam a gozar de estabilidade nos respectivos empregos.

Gabarito (E)

Embora em geral possam ser demitidos, discute-se a **necessidade de motivação** do ato de demissão desses empregados.

O assunto é polêmico e suscita acalorados debates a respeito.

Tomando por base a **jurisprudência**, lembro que o STF chegou a entender, em julgamento proferido em 2013⁴⁰, que, **de forma geral**, dependia de motivação a dispensa de empregado

⁴⁰ RE 589.998-RG/PI, com repercussão geral, 21/3/2013

público de estatal que presta serviço público. Por outro lado, se a estatal explorasse atividade econômica em sentido estrito, não haveria que se exigir a motivação da demissão.

Tal entendimento, no entanto, foi revisto em outubro de 2018⁴¹. O STF buscou restringir os efeitos de sua decisão apenas ao caso dos **Correios** (e não mais a todas as estatais prestadoras de serviços públicos). A partir de então, fixou-se a seguinte tese pelo STF:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados

No **plano doutrinário**, vale destacar entendimentos de que tal demissão, ainda que não exija a instauração de um processo administrativo, deve ser motivada, na medida em que **afeta direitos** dos empregados públicos.

Apesar de ser uma discussão ainda em evolução, é importante levar o atual entendimento do STF para a prova.

➤ Efetividade

Embora sejam conceitos que guardem relação entre si, a “estabilidade”, tratada neste tópico, não se confunde com a “efetividade”.

A **efetividade** consiste em um atributo de alguns cargos públicos, ligado à **forma de provimento**. Quando o cargo é de **provimento efetivo**, dizemos que ele goza de “efetividade”.

A questão abaixo tentou confundir o candidato nesse sentido:

CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB

A garantia constitucional de permanecer no cargo público após três anos de efetivo exercício denomina-se efetividade.

Gabarito (E)

➤ Vitaliciedade

A “estabilidade” também não deve ser confundida com a “vitaliciedade”.

⁴¹ RE 589.998-RG/PI, com repercussão geral, 10/10/2018, com publicação em 5/12/2018

A vitaliciedade consiste em uma garantia de permanência no serviço público, porém foi estendida a algumas **poucas carreiras** de agentes públicos. Ele representa uma **proteção ainda maior** ao titular do cargo, na medida em que os agentes públicos com vitaliciedade **somente** poderão perder o cargo em uma única situação: **sentença judicial transitada em julgado**.

Podemos citar como exemplos de cargos vitalícios os cargos de juízes e de membros do Ministério Público, como regra geral:

CF, art. 95. Os **juízes** gozam das seguintes garantias:

I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após **dois anos** de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de **sentença judicial transitada em julgado**;

Além da maior restrição quanto à perda do cargo, temos outra importante diferença em relação à estabilidade: a duração de apenas **2 anos** (para ingresso no primeiro grau).

Portanto, enquanto a estabilidade exige o efetivo exercício do cargo por 3 anos, o vitaliciamento ocorre após 2 anos, se o magistrado ingressar em primeiro grau.

Vale ressaltar que se o ingresso ocorrer mediante nomeação direta (como para ministros do STF, STJ etc), o vitaliciamento ocorre de modo **imediato**.

A questão abaixo tentou confundir o candidato quanto à vitaliciedade e estabilidade:

FCC/ TRE-PB - Técnico Judiciário (adaptada)

São características típicas do cargo público:

a vitaliciedade, a estabilidade, a não submissão a teto remuneratório quando se tratar de cargo público de provimento efetivo.

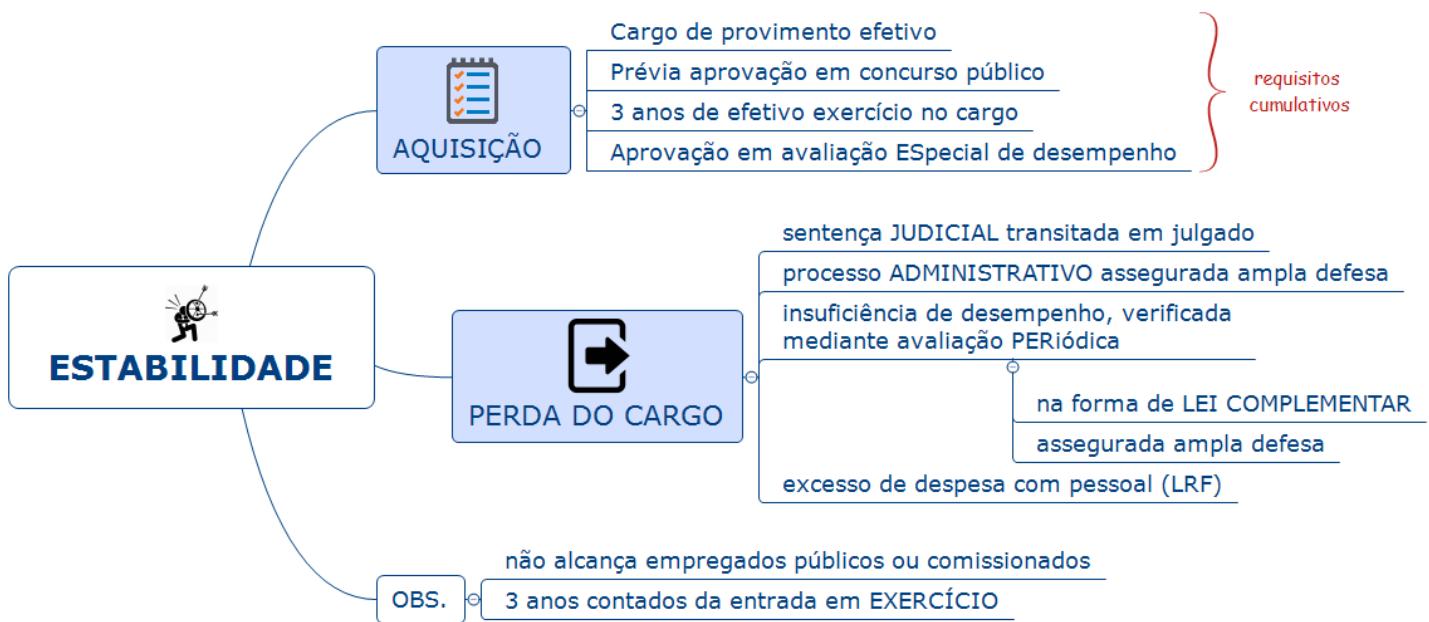
Gabarito (E) – vitaliciedade não é característica típica de cargo público, pois está presente apenas em alguns. Além disso, o cargo público efetivo também se subordina ao teto remuneratório.

Para não confundirmos estes dois institutos, vejam o seguinte quadro-comparativo:

Estabilidade	Vitaliciedade
a servidores efetivos em geral	a poucas carreiras de agentes públicos (como juízes e promotores)
perda do cargo mediante: sentença judicial, processo administrativo e insuficiência de desempenho	perda do cargo apenas mediante sentença judicial transitada em julgado
após 3 anos de efetivo exercício	após 2 anos (regra)



Adiante um grande apanho do que estudamos sobre a estabilidade:



Direito Adquirido dos Servidores

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Muito se discute quanto à existência ou não de direito adquirido dos servidores públicos em relação a alterações promovidas na legislação que lhes é aplicável. Vamos aqui analisar alguns aspectos envolvendo esta discussão.

➤ Nova constituição

Se for inaugurada uma nova ordem jurídica, por meio da promulgação de uma nova constituição, e são modificadas as regras aplicáveis aos servidores públicos, a doutrina dominante entende que **não há direito adquirido**.

Os novos mandamentos têm **incidência imediata** sobre as relações jurídicas nascidas sob a égide da Constituição anterior.

No mesmo sentido é a jurisprudência, do STF⁴² e do STJ⁴³, o qual já afirmou que **"inexiste direito adquirido contra texto constitucional, em especial no que se refere a regime jurídico de servidores públicos"**.

➤ Alterações no Estatuto dos servidores

No tópico acima, vimos uma enorme e drástica alteração promovida na ordem jurídica: o surgimento de uma nova constituição.

Aqui veremos uma alteração de menor vulto, já que não há novo texto constitucional, mas simples alteração de regras pertencentes ao Estatuto aplicável a determinado conjunto de servidores públicos.

Consoante leciona Carvalho Filho⁴⁴, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, o servidor é influenciado pelas normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, no entanto, **não são imutáveis**. Por vários motivos, pode o Poder Público promover alterações com vistas à melhoria dos serviços, extinção de vantagens, melhor organização dos quadros funcionais etc.

Nesse sentido, o servidor também **não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto**.

Por exemplo: quando o servidor é nomeado, seu estatuto contemplava uma licença para doutorado no exterior. Posteriormente, o poder público pode alterar o referido estatuto, por meio de uma lei, extinguindo a licença.

⁴² RE 100.144-SP, Rel. Min. Moreira Alves, 7/7/1983

⁴³ MS 7/DF, Rel. Min. Miguel Ferrante, 12/12/1989

⁴⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27^a ed. Atlas. P. 647-648

Aquele servidor **não tem direito adquirido** à manutenção da referida licença no seu estatuto funcional.

Apesar de ser mutável, em muitas situações concretas, antes da alteração no estatuto, já ocorreram **fatos geradores de direitos subjetivos**. Para não confundirmos com a situação anterior, vejam o seguinte exemplo⁴⁵:

Suponham que o estatuto do servidor, quando de seu ingresso no serviço público, admitia um **adicional de tempo de serviço**, à razão de 5% dos vencimentos para cada período de 5 anos de efetivo exercício (quinquênios).

Como vimos logo acima, o servidor não tem direito adquirido à permanência do adicional, de sorte que a Administração pode extinguir a previsão legal quanto ao adicional.

Agora, imaginem que, quando o adicional foi extinto, o servidor já possuía 6 anos de serviço (ele recebia o adicional).

Neste caso, ele terá **direito adquirido ao percentual de 5%**, porque a essa altura se terá completado o fato gerador do direito à percepção desse percentual: o exercício das funções pelo período de 5 anos.

Neste segundo caso, não se trata da mutabilidade das leis (como no primeiro caso), mas da imutabilidade do direito em virtude da ocorrência do fato que o gerou. Aqui sim a alteração da lei não poderia atingir o direito adquirido do servidor, na medida em que ele já havia reunido todos os requisitos para fruição do direito.

Agora, não podemos confundir o direito adquirido com a mera expectativa de direito:

Caso a extinção do adicional tivesse ocorrido quando o servidor contava apenas com 2 anos de efetivo exercício, ele não teria nenhum direito, na medida em que não teria se consumado o fato gerador (exercício da função por 5 anos).

⁴⁵ Adaptado de FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27^a ed. Atlas. P. 648

REGIME CONSTITUCIONAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

Acabamos de comentar as bases necessárias para a compreensão das regras constitucionais aplicáveis aos agentes públicos.

Nesta seção iremos mergulhar no regramento constitucional aplicável aos agentes públicos, estudando cada um dos incisos e parágrafos do **art. 37** da Constituição Federal, além dos dispositivos contidos nos arts. 38 a 41.



Tomem um fôlego e vamos em frente!

Acesso a Cargo, Emprego e Função Pública

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O primeiro inciso do *caput* do art. 37 da Constituição Federal dispõe a respeito do **acesso a cargos, empregos e funções públicas**. Ou seja, quem poderá ser um agente administrativo do Estado?

A este respeito, a Constituição prevê que tanto os **brasileiros** (natos e naturalizados) como os **estrangeiros** podem ser agentes administrativos:

CF, art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas **são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos **estrangeiros, na forma da lei**;

No entanto, apesar da sutileza do constituinte, a doutrina entende que existem **duas situações** diferentes: uma para os brasileiros e outra para os estrangeiros.

Aos **brasileiros**, os cargos, empregos e funções estão acessíveis, bastando que preencham os requisitos estabelecidos em lei (maior de idade, gozo de direitos políticos etc). No limite, se não houvesse nenhum requisito em lei, qualquer brasileiro poderia preencher um cargo público.

Para os **estrangeiros**, por outro lado, não basta o atendimento aos requisitos previstos em lei. Além disso, é necessário que exista uma **lei regulamentadora** que autorize que aquele determinado cargo, empregou ou função seja ocupado por estrangeiro. Assim, a doutrina entende

que o direito dos estrangeiros a cargos públicos é norma constitucional de **eficácia limitada**, isto é, que **depende de regulamentação** para que produza efeitos.

Esta regulamentação foi feita para alguns casos, como professores estrangeiros em universidades. Nas situações em que carece de previsão legal, tais cargos não são acessíveis aos estrangeiros:



Adiante veremos uma série de entendimentos jurisprudenciais envolvendo o acesso a cargos e empregos públicos. São informações importantíssimas para a prova!

➤ Requisitos para o cargo não previstos em lei

Como o inciso I acima menciona que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções são aqueles **previstos em lei**, não se admite que o edital do concurso público inove e exija requisitos sem substrato legal.

Assim, o STF¹ já se pronunciou em mais de uma oportunidade, no sentido proibir que editais de concursos públicos estabeleçam exigências que não tenham **base legal**, como regra geral.

Por este motivo, os **limites de idade para ingresso nas Forças Armadas** somente podem ser estipulados em lei, não sendo legítima a delegação da fixação das idades para a atos normativos infralegais².

¹ A exemplo do MS 20.973/DF e do RE 182.432/RS

² RE 600.885/RS (repercussão geral), rel. Min. Cármel Lúcia, 9/2/2011.

Este é também o fundamento da Súmula Vinculante 44 do STF, a respeito do **exame psicotécnico**:

Súmula Vinculante 44

Só por lei se pode sujeitar a **exame psicotécnico** a habilitação de candidato a cargo público.

A este respeito, vejam a questão a seguir:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Gabarito (C)

➤ **Limite de idade**

A respeito da limitação de idade para acesso a cargos, empregos e funções, o STF entende que, além de se exigir base legal, a limitação de idades somente é legítima quando as **atribuições do cargo** a exigir:

SUM-683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser **justificado pela natureza das atribuições do cargo** a ser preenchido.

Na verdade, não apenas em relação à idade, mas todas as exigências impostas para acesso aos cargos e empregos públicos devem ser **imprescindíveis ao desempenho das atribuições daquele cargo**. A este respeito, é lapidar um julgado do STF³ ao consignar que:

a restrição ao acesso (idade, altura, sexo) a determinado cargo público deve **guardar correspondência com a real necessidade para o exercício da função**. Desse modo, o acesso a cargos públicos só pode ser limitado em razão de requisitos como peso, altura, idade ou sexo em virtude de lei, e mesmo assim **dentro dos princípios da razoabilidade e da legalidade**, sendo inadmissível a exclusão com lastro em restrição que não guarda correspondência com a função a ser desempenhada.

³ ARE: 685870 MG, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 28/06/2013 PUBLIC 01/07/2013

Portanto, é vedado à lei impor **exigências desnecessárias, desarrazoadas, desproporcionalmente restritivas ou injustificadamente discriminatórias**⁴.

Ainda sobre limite de idade, há um outro entendimento do STF, de dezembro de 2020, que merece ser comentado.

Sendo ainda mais “exigente”, o STF, por meio da ADI 5329/DF, julgada em dezembro de 2020, entendeu que uma mera lei não poderia criar limites de idade para ingresso na magistratura (cargos de juízes, desembargadores e ministros). Isto porque as condições para investidura no cargo somente podem ser estabelecidas pela Constituição ou pelo Estatuto da Magistratura (LOMAN), de sorte que uma lei não poderia inovar e prever requisito restritivo para ingresso na magistratura.



Aproveitando que estamos falando em "idades", vale destacar que, após a EC 122/2022, foi ampliada para **70 anos** a idade máxima para nomeação de ministros do Poder Judiciário (isto é, ministro do STF, STJ, TST), do Tribunal de Contas da União (TCU) e desembargadores de TRFs e TRTs. Antes, o limite máximo para alguém ser nomeado para tais cargos era de 65 anos, tendo sido ampliado para 70.

➤ Gênero

No mesmo sentido é a imposição de gênero para o acesso aos cargos, empregos e funções. Segundo o STF⁵, a restrição de acesso a apenas homens ou a mulheres é **situação excepcional**, que somente terá lugar quando demonstrado que tal restrição se mostra **compatível com as funções desempenhadas pelo cargo**:

a imposição de discriminar de gênero para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos **excepcionais casos** em que demonstradas a

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25^a ed. p. 316

⁵ RE 898.450/SP (repercussão geral), rel. Min. Luiz Fux, 17/8/2016 e RE 528.684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 3/9/2013

fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia

➤ Tatuagem

Ainda quanto à razoabilidade das exigências, o STF já se manifestou⁶ no sentido de que, como regra geral, **não é legítimo** impedir que um candidato tatuado se torne um agente administrativo. Poderia haver, todavia, **situações excepcionais**, em que o **conteúdo da tatuagem** violar valores constitucionais. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese:

Editais de concurso público **não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais**

➤ Momento da verificação: data da inscrição ou da posse

Como regra geral, a jurisprudência do STF⁷ e do STJ⁸ se formou em torno do entendimento de que a exigência de habilitação para o exercício do cargo dar-se-á **no ato da posse** e não da inscrição do concurso.

Assim, os requisitos impostos para o acesso cargo devem, como **regra geral**, ser aferidos somente **por ocasião da posse do cargo** (e não da inscrição no concurso público).

Se um dos requisitos legais do cargo é a exigência de nível superior, por exemplo, o diploma deve ser exigido **na posse** e não na inscrição para o concurso público, consoante já consolidado na Súmula 266 do STJ.

Esta regra, no entanto, comporta **exceções**.

Uma primeira **exceção** diz respeito aos cargos de juiz e membros do Ministério Público, cujo acesso exige que o bacharel em direito comprove **3 anos de atividade jurídica** (Constituição Federal, art. 93, I e art. 129, §3º). Para estes casos, o STF entendeu⁹ que os 3 anos de atividade

⁶ ARE 640.284/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.05.2011.

⁷ A exemplo do RE 423.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17/8/2004, e do ARE-AgR 728.049/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 11/6/2013

⁸ A exemplo da Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

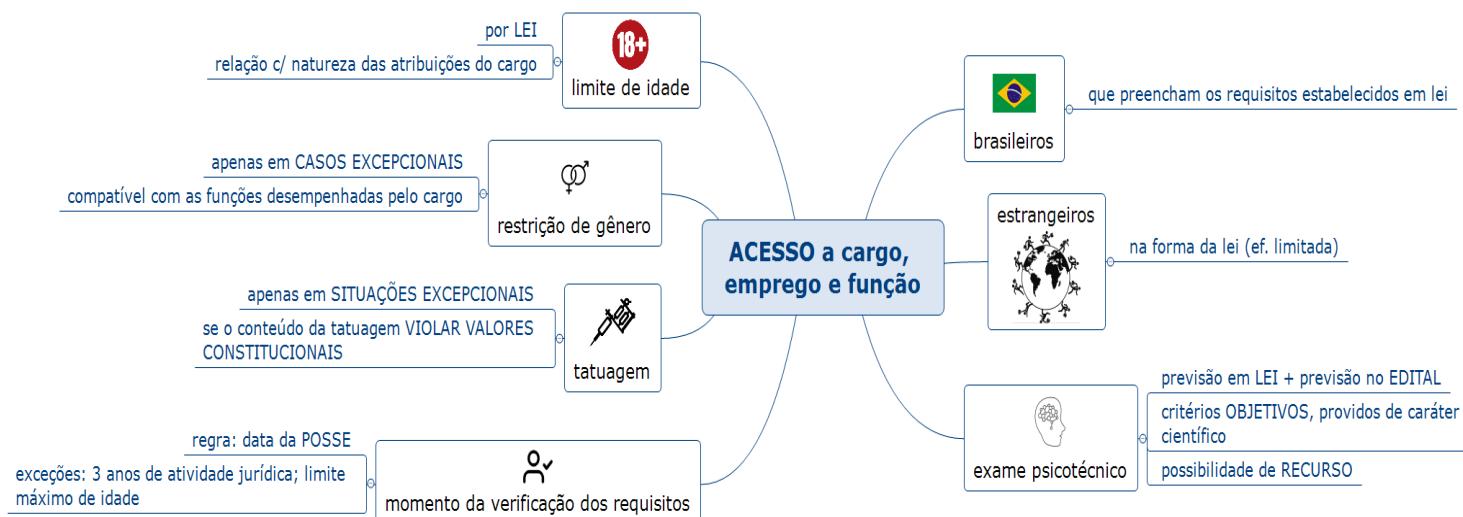
⁹ ADI: 3460 DF, Relator: Carlos Britto, Data de Julgamento: 31/8/2006 e MS 26681/DF, rel. Min. Menezes Direito, Data de Julgamento: 26/11/2008

jurídica são contados da data da conclusão do curso de direito e que o momento da aferição deste requisito é a **data da inscrição definitiva no concurso público** (e não a data da posse). Vejam um trecho da ementa deste julgado:

1. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.460, Relator o Ministro Carlos Britto, de acordo com o qual os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior.

O STF chegou a esposar outra **exceção**, consignando, de passagem, que o limite de idade exigido para o cargo também deveria ser verificado na data da inscrição do concurso. Neste cenário, ao examinar um caso envolvendo um concurso para policial militar, o STF¹⁰ chegou a afirmar que “a comprovação do requisito etário deve ocorrer **no momento da inscrição do certame**”.

Sintetizando as regras constitucionais e os entendimentos do STF, temos o seguinte quadro:



Alguns destes entendimentos foram cobrados na seguinte questão:

CEBRASPE/ MPE-RR – Promotor de Justiça Substituto

De acordo com o entendimento do STF, no que se refere à inscrição de candidatos que possuam tatuagens gravadas na pele, não havendo lei que disponha sobre o tema, os editais de concursos públicos

¹⁰ ARE: 685870 MG, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/06/2013

- a) estão impedidos de restringi-la, com exceção dos casos em que essas tatuagens violem valores constitucionais.
- b) devem restringi-la com base na relação objetiva e direta entre tatuagem e conduta atentatória à moral e aos bons costumes.
- c) estão impedidos de restringi-la, para garantir o pleno e livre exercício da função pública.
- d) devem restringi-la, quando se tratar de cargo efetivo da polícia militar.

Gabarito (A)

Acumulação de Cargo, Emprego e Função

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **regra geral** estabelecida na constituição é a **vedação à acumulação remunerada** de cargos, empregos e funções públicos.

Tal regra tem **alcance bastante amplo**, abrangendo **toda a administração pública**, direta e indireta (inclusive estatais), de todos os Poderes e esferas de governo.

Dessa forma, de acordo com a **regra geral**, uma mesma pessoa não poderia ser servidor público municipal e, ao mesmo tempo, servidor federal, por exemplo; ou um servidor do Poder Legislativo acumular um cargo no Poder Executivo; tampouco um empregado de uma empresa pública acumular um cargo na administração direta.

A abrangência da vedação foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

A vedação de acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende às sociedades de economia mista.

Gabarito (E)

Reparam que, em todos estes casos, estamos diante da vedação à acumulação de duas (ou mais) **atividades públicas**. Se um agente público acumula uma atividade privada, tal situação não é alcançada pela regra constitucional que estamos examinando. Neste caso, será lícita a acumulação (1 atividade **pública** + 1 atividade **privada**), desde que a ocupação privada não seja incompatível com a função pública.

Mas tratando-se de múltiplas atividades públicas, terá lugar o **princípio geral de inacumulação** de cargos, empregos e funções, perante **toda a Administração Pública**.

Para não deixar dúvidas, o texto constitucional fez questão de incluir expressamente as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas **subsidiárias** e, até mesmo, sociedades controladas, **direta ou indiretamente**, pelo poder público:

CF, art. 37, XVII - a **proibição de acumular estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, **direta ou indiretamente**, pelo poder público;

Porém, ao mesmo tempo em que estabeleceu tal regra geral e sua abrangência, o Constituinte cuidou de enumerar as **hipóteses excepcionais**, em que fica **admitida a acumulação**:

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI [teto remuneratório]:

- a) a de **dois cargos de professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro técnico ou científico;
- c) a de **dois cargos** ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;



Muita atenção às hipóteses em que se admite a acumulação:

- a) **professor + professor**
- b) **professor + cargo técnico/científico**
- c) **2 cargos/empregos na área de saúde** (profissão regulamentada)

Além disso, percebam que, mesmo quando for admitida a acumulação, deve haver **compatibilidade de horários** e cada remuneração, **isoladamente**, não deve ser superior ao **teto remuneratório**:



Quanto às definições de **cargo técnico** e **cargo científico**, mencionados na alínea 'b' acima, destaca-se entendimento do STJ¹¹ de que **cargo científico** designa "o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano"; e que **cargo técnico** seria "o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber".

Já quanto aos **cargos/empregos privativos de profissionais da saúde**, exige-se apenas que estejamos diante de **profissões regulamentadas**, como médicos, enfermeiros, dentistas, nutricionistas etc.

A este respeito a seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Gabarito (C)

¹¹ A exemplo do RMS: 28644/AP, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011

Além destas 3 exceções estatuídas no rol do art. 37, ao longo do texto constitucional podem ser ainda encontradas as seguintes:

- 1) permissão de acumulação para **vereadores** (havendo compatibilidade de horários)¹²
- 2) permissão para **juízes** exercerem o **magistério**¹³
- 3) permissão para **membros do Ministério Público** exercerem o **magistério**¹⁴
- 4) permissão de acumulação para **profissionais de saúde das Forças Armadas** (com prevalência da atividade militar)¹⁵
- 5) **militares dos Estados, DF e territórios** (com prevalência da atividade militar – CF, art. 42, §3º - EC 101/2019)¹⁶

Antes de prosseguir, reparem que estamos diante de, no máximo, **2** cargos, empregos ou funções públicas. Assim, não seria permitida a acumulação de **3** vínculos de professor, por exemplo.

Observância do teto remuneratório nas situações de acumulação lícita

Acabamos de ver que uma das condições para a acumulação, nos casos excepcionais em que for permitida, consiste na **observância do teto remuneratório**. Neste tópico iremos detalhar como se dá a aplicação do teto remuneratório nas situações de acumulação lícita.

¹² CF, art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)

III - investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior [faculdade de optar pela remuneração];

¹³ CF, art. 95, parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, **salvo uma de magistério**;

¹⁴ CF, art. 128, §5º, II, d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

¹⁵ CF, art. 142, III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, **no art. 37, inciso XVI, alínea "c"** [2 cargos/empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas];

¹⁶ Art. 42, § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Em abril de 2017, houve uma **guinada na jurisprudência do STF**, quanto à aplicação do teto remuneratório em situações de acumulação de cargos públicos.

Anteriormente, o Supremo vinha entendendo que, se o servidor público acumulasse dois cargos, deveria se verificar o limite remuneratório pela **soma** das remunerações percebidas.

A partir de então, no bojo dos REs 602043 e 612975, o STF entendeu que o teto deveria ser aferido **em relação a cada cargo**, fixando a seguinte tese:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a **incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal** [teto remuneratório], **pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados**, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Portanto, deve-se verificar se, **isoladamente** (ou “*de per si*”), cada remuneração extrapola ou não o teto remuneratório (e não mais o conjunto das remunerações).

Exemplo: Antonio é médico e possui dois cargos públicos, sendo um com o Estado de Minas Gerais (em que recebe o ‘vencimento X’) e outro com a União (pelo qual recebe o ‘vencimento Y’). Nesta situação, como são cargos acumuláveis e há compatibilidade de horários:

- o ‘vencimento X’ **não** pode ser superior ao teto remuneratório
- o ‘vencimento Y’ **não** pode ser superior ao teto remuneratório
- a soma de ‘vencimento X’ + ‘vencimento Y’ **pode** ser superior ao teto remuneratório

Um cargo na atividade + uma aposentadoria

Estudamos, logo acima, situações excepcionais em que é possível uma mesma pessoa ocupar dois cargos ou empregos públicos. Aqui veremos as regras aplicáveis quanto à acumulação de um cargo/emprego com proventos de **aposentadoria de outro cargo público**.

Por exemplo: um servidor público que se **aposentou** (e recebe “proventos” de aposentadoria) poderia ocupar um **novo cargo público**?

A resposta é dada pelo dispositivo a seguir:

CF, art. 37, § 10. É **vedada** a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 [regime próprio de previdência] ou dos arts. 42 [previdência dos

militares de Estados/DF] e 142 [previdência dos militares das forças armadas] com a **remuneração de cargo**, emprego ou função pública, **ressalvados** os **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A regra geral aqui também é pela **impossibilidade de acumulação**. Portanto, como **regra geral**, um servidor que se aposentou não poderia ocupar um outro cargo, emprego ou função pública.

Mas, antes de passar às 3 exceções mencionadas neste §10, é importante destacar que aqui estamos falando **apenas** dos proventos de aposentadoria pagos pelos **regimes próprios de previdência** dos servidores (civis e militares).

Assim, se os proventos de aposentadoria são arcados pelo regime geral da previdência social (administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), não haveria a incidência desta vedação, de sorte que aquele aposentado não teria qualquer impedimento para ocupar novo cargo público.

Agora sim vamos examinar as 3 exceções do §10 acima.

- a) **cargos acumuláveis** na forma da Constituição
- b) **cargos eletivos**
- c) **cargos em comissão**

De baixo para cima, percebam que o exercício de **cargos em comissão** (considerados por lei de livre nomeação e exoneração) e **eletivos** (vereadores, prefeitos, governadores, deputados etc) **podem ser acumulados com proventos de aposentadoria**, qualquer que seja o regime previdenciário.

Assim, não há qualquer óbice a que um Auditor da Receita Federal já aposentado, por exemplo, exerça um cargo **em comissão** ou seja **eleito** para um cargo político.

Já no item 'a' acima, que trata de **cargos efetivos acumuláveis**, temos a regra de que, "**o que é acumulável na atividade, também será acumulável na inatividade**". Ou seja, se o cargo pelo qual o servidor tenha se aposentado à conta do regime próprio de previdência (inatividade) e seu 'novo' cargo estiverem ambos listados nas exceções constitucionais que autorizam a acumulação (como

aquelas do art. 37, XVI), também poderá haver a percepção simultânea de proventos da aposentadoria com a remuneração pelo exercício do cargo, emprego ou função.

Exemplo 1: Mariana aposentou-se como médica, passando a receber proventos do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Na sequência, poderia ser aprovada e nomeada para um novo concurso para médica, já que estamos diante de “2 cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas”.

Exemplo 2: Henrique aposentou-se como servidor efetivo do Tribunal de Contas da União, passando a perceber proventos do regime próprio. Passado algum tempo, Henrique é aprovado no concurso para auditor da Receita Federal.

Nesta situação, caso continue recebendo os proventos da aposentadoria, Henrique não poderia exercer o novo cargo, já que são cargos inacumuláveis.

Portanto, quanto à acumulação de proventos de aposentadoria com o exercício remunerado de outro cargo, além dos cargos em comissão e eletivos, vale a regra de que “o que é acumulável na atividade, também será acumulável na inatividade”.

Seguindo adiante neste tópico, é importante destacar que, nos casos em que é possível a acumulação do exercício de um cargo com os proventos da aposentadoria de outro, também será possível o **recebimento de proventos de duas aposentadorias** à conta do regime próprio:

CF, art. 40, § 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Assim, no nosso exemplo anterior, em que Mariana, médica, já recebe proventos de aposentadoria de um cargo e exerce um segundo cargo, quando se aposentar deste segundo, será lícito o recebimento dos dois proventos.



Até agora, estudamos, neste tópico, situações em que uma pessoa, que já **se aposentou**, passa a exercer **novo cargo**. Vimos, assim, que há 3 situações excepcionais em que isto será possível. Nestes casos, a pessoa poderá acumular tais valores recebidos do poder público, de sorte que o teto remuneratório será aferido em relação a cada um destes vínculos.

Muito bem! Mas reparem que, em todos estes casos, este agente público está **vivo**!

Se estivermos diante da acumulação de proventos de uma **pensão** (isto é, valores recebidos pelo herdeiro de um agente público já **falecido**), o raciocínio será diferente!

Isto porque o STF, em agosto de 2020, passou a entender que, após a EC 19/98,

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o **teto constitucional** previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal **incide sobre o somatório** de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Portanto, diferentemente da acumulação de proventos com remuneração por exercício de cargo, aqui estamos diante de proventos deixados por **agente público falecido**, cujo herdeiro também tem um vínculo com o poder público. Neste caso, o teto remuneratório não será aferido isoladamente, mas de maneira cumulativa, somando-se todos os valores recebidos pelo herdeiro do agente público falecido.

Tomemos dois exemplos com falecimentos ocorridos após a EC 19/98:

Exemplo 1: José era servidor público e faleceu deixando uma pensão em favor de sua esposa, Maria (“proventos X”). Maria também é servidora pública, ainda na atividade, recebendo a “remuneração A”.

- a soma de ‘proventos X’ + ‘remuneração A’ **não pode** ser superior ao teto remuneratório

Exemplo 2: José era servidor público e faleceu deixando uma pensão em favor de sua esposa, Maria (“proventos X”). Maria também é servidora pública, já aposentada, recebendo os “proventos A”.

- a soma de ‘proventos X’ + ‘proventos A’ também **não pode** ser superior ao teto remuneratório

Acumulação indevida

Caso as regras estudadas acima sejam descumpridas e seja constatada a **acumulação ilegal** de cargos públicos, no âmbito federal, a solução será dada pelo art. 133 da lei 8.112/1990:

Lei 8.112/1990, art. 133. Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal de cargos**, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para **apresentar opção** no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará **procedimento sumário** para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Assim, identificada a irregularidade, o servidor poderá **optar** entre um cargo ou outro e, caso não faça tal opção, será instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD), com o objetivo de promover a **demissão do servidor**.

A modalidade de vacância aplicável à acumulação indevida foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRT - 7^a Região (CE) - Técnico Judiciário

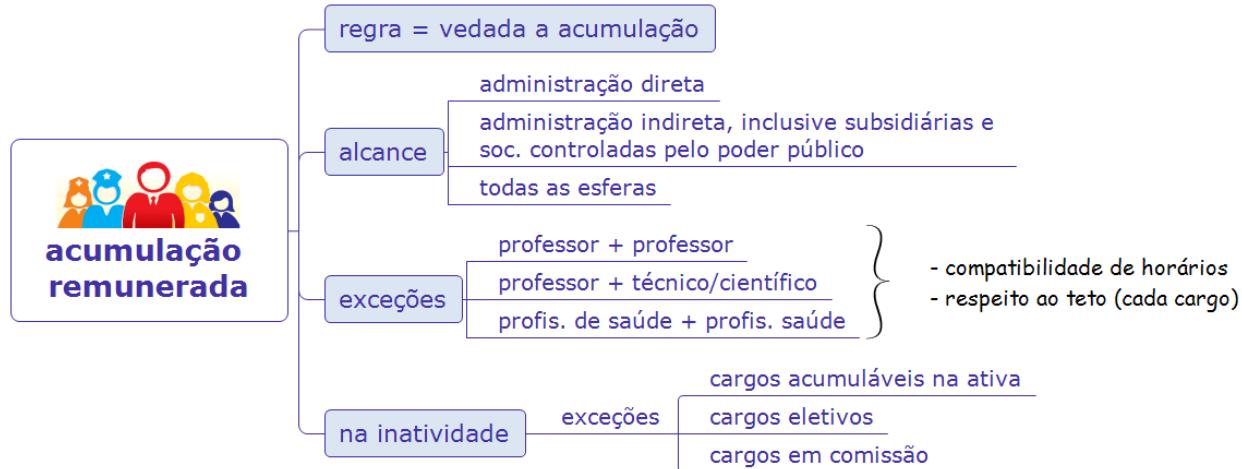
Na hipótese de acumular ilegalmente cargos, empregos, ou funções públicas, o funcionário público estará sujeito à penalidade disciplinar de

- a) destituição de cargo em comissão.
- b) suspensão.
- c) demissão.
- d) advertência.

Gabarito (C)



Resumindo os principais aspectos deste tópico de “concursos públicos”, chegamos ao seguinte diagrama:



Mandatos Eletivos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Adiante veremos as regras aplicáveis nas situações em que um servidor público é **eleito para um cargo político**, como de Presidente da República, Senador, Deputado, Vereador, Prefeito e Governador.

Tais regras encontram-se previstas no art. 38 da Constituição Federal:

CF, art. 38. Ao **servidor público** da administração direta, autárquica e fundacional, **no exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará **afastado de seu cargo**, emprego ou função;

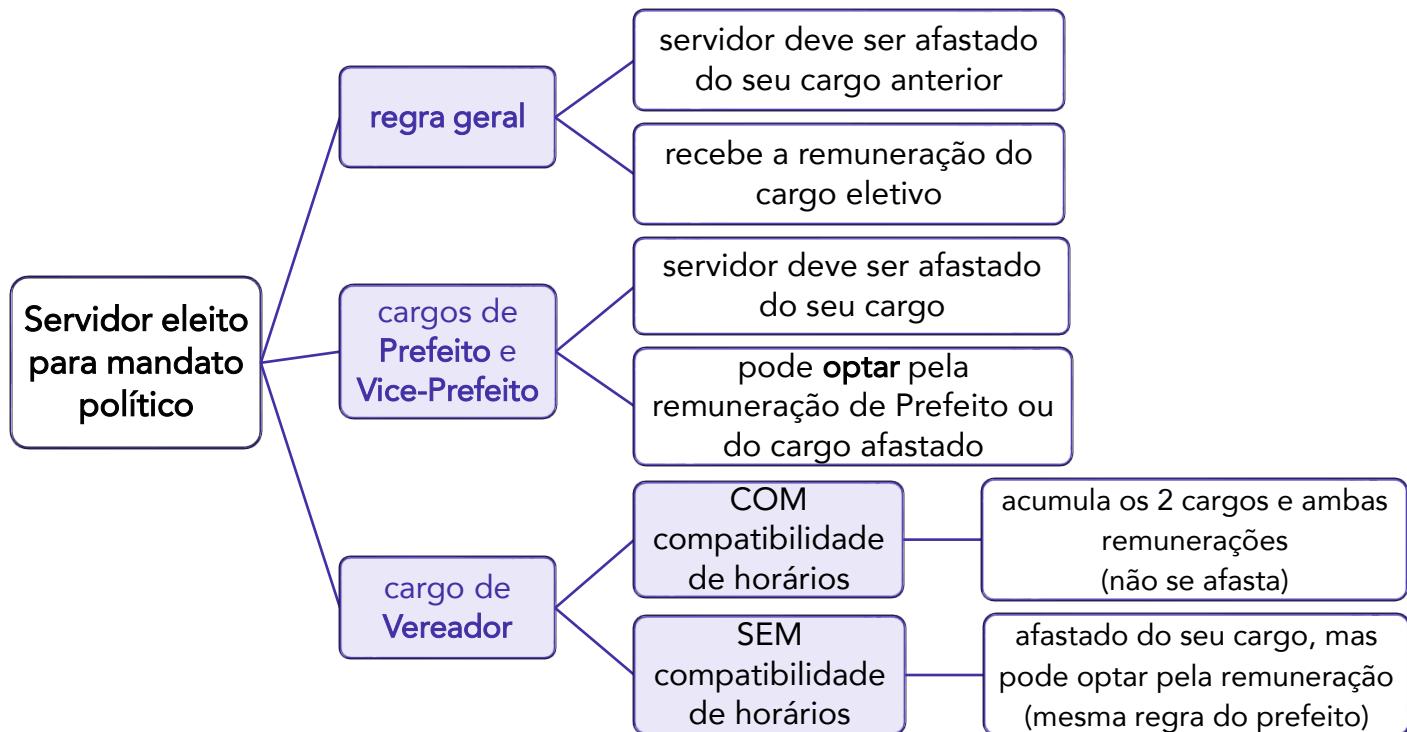
II - investido no mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de **Vereador**, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, **não havendo compatibilidade**, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o **afastamento** para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (EC 103/2019)

A partir da leitura atenta destes dispositivos, percebemos 3 situações diferentes:



Além disso, sempre que houver o afastamento para exercício de cargo eletivo, o **tempo de serviço** do cargo em que houve o afastamento **será contado** para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento**.

Este detalhe foi cobrado na seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

O servidor público da administração direta que for afastado para o exercício de mandato eletivo não terá esse tempo contado para o fim de promoção por merecimento.

Gabarito (C)

Jurisprudência relacionada

Adiante iremos destacar mais um entendimento jurisprudencial relacionado à acumulação de cargos, empregos e funções públicos.



Para os profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas, o STJ e o TCU vinham entendendo que deveria ser respeitada, além da compatibilidade de horários, uma **carga horária máxima de 60 horas semanais**. Assim, de acordo com tal entendimento, a acumulação somente seria lícita se a soma das jornadas trabalhadas nos dois vínculos fosse, no máximo, de até 60 horas semanais, além dos demais requisitos.

O STF¹⁷, por outro lado, no ano de 2018, começou a se posicionar de modo mais contundente no sentido de que “a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, **não se sujeita ao limite de 60 horas semanais** previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal”.

Tal posicionamento já passou a ser seguido pelo STJ¹⁸, asseverando-se que “Segundo a orientação da Corte Maior, o **único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários** no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública”.

Concurso Público

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles¹⁹, o concurso consiste no “meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, propiciar **isonomia** (igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei).

Trata-se de mecanismo concebido para garantir o respeito a vários princípios do direito administrativo, como o da **impeccabilidade**.

¹⁷ RE: 1094802/PE - 0800079-13.2016.4.05.8308, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: DJe-037 27/02/2018

¹⁸ A exemplo do Resp 1.746.784

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35^a edição, p. 542.

Neste tópico iremos abordar as situações em que o concurso é exigido e aquelas em que ele não terá lugar, seu prazo de validade, a legalidade de determinadas restrições constantes do edital, o controle judicial sobre o concurso público e a situação jurídica dos candidatos aprovados.

Vamos lá!

Exigência do concurso público

Na dicção da Constituição Federal, o concurso público é **obrigatório** para o preenchimento de **cargos efetivos** e **empregos públicos** em **toda a Administração Pública**, seja da administração direta, seja da administração indireta (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista):

CF, art. 37, II - a **investidura** em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A partir da leitura deste dispositivo, podemos extrair importante conclusões:

1) Obrigatório para cargos efetivos e empregos públicos

A prévia aprovação em concurso público constitui requisito para a investidura em **cargos** de provimento efetivo ou **empregos** públicos. A este respeito já temos a seguinte questão:

FCC/ PGE-MT - Analista (adaptada)

Em regra, os empregos públicos são acessíveis mediante concurso público, assim como o são os cargos públicos.

Gabarito (C)

Em mais de uma oportunidade o STF já considerou **inconstitucional** qualquer modalidade de **provimento derivado** de cargos efetivos que permita a investidura do servidor em **carreira diversa** daquela para o qual tenha prestado concurso público. Este é o teor da Súmula Vinculante 43 do STF:

É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

A questão abaixo cobrou o teor desta Súmula Vinculante:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Gabarito (C)

No mesmo sentido é o **desvio de funções**. Se determinada pessoa é aprovada para o cargo A e, na prática, acaba desempenhando as atribuições do cargo B, caracterizou-se o desvio de funções. Nesta situação, o servidor **não tem direito a ser reenquadrado** no cargo B, dada a imposição do concurso público. Apesar disso, o servidor que sofreu desvio de função fará jus a uma indenização equivalente à diferença das remunerações entre o cargo A e o B.

- - - -

O concurso, no entanto, deixa de ser exigido para **cargos em comissão**, na medida em que estes são criados sendo “de livre nomeação e exoneração”, podendo ser preenchidos de acordo com a conveniência da autoridade competente.

O concurso também não é exigido para a designação de **funções de confiança**, ou seja, para que servidores efetivos exerçam funções de direção, assessoramento e chefia.

2) Provas ou provas e títulos

O concurso poderá ser (i) de **provas** ou (ii) de **provas + títulos**. Assim, é **vedada** a realização de concursos cujo único mecanismo de seleção consista em avaliação de títulos (sem provas), ou exclusivamente com base em avaliação de currículos, entrevistas etc.

Além disso, a **exigência de títulos** somente terá lugar para cargos cujas atribuições dependam de conhecimento técnico especializado, como cargos privativos de bacharel em direito (como magistratura, membros do MP) e profissionais da educação escolar da rede pública²⁰. Dessa sorte, não poderiam ser exigidos títulos em cargos de atribuições genéricas.

Outra observação importante é que a prova de títulos **não poderá ter caráter eliminatório**, apenas interferindo na **classificação** dos candidatos (STF - MS 32074).

²⁰ CF, art. 206, V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de **provas e títulos**, aos das redes públicas;

Exemplo: em determinado concurso para defensor público, os candidatos que possuíssem diploma de pós-graduação receberiam certa pontuação.

Se Francisco não possuísse nenhuma pós-graduação, ele **não poderia ser eliminado** do concurso, apenas poderia perder algumas posições na classificação da prova.

Por fim, destaco que o STF já se pronunciou²¹ no sentido de que “viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o **mero exercício de função pública**”.

➤ Desrespeito à exigência de concurso público

Caso o mandamento constitucional do concurso público seja desrespeitado, mediante a nomeação de candidato para cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso, a Constituição impõe duas consequências: a **anulação do ato de admissão** e a **punição da autoridade que praticou o ato**:

CF, art. 37, § 2º A não observância do disposto nos incisos II [obrigatoriedade do concurso público] e III [prazo de validade do concurso] implicará a **nulidade** do ato e a **punição da autoridade responsável**, nos termos da lei.

Dito isto, veremos adiante a amplitude dos efeitos do desfazimento do ato de nomeação do servidor.

Primeiramente, importa destacar que tal invalidade **não pode ser convalidada pelo decurso do prazo**. O STF, inclusive, já entendeu²² que tal situação **não se sujeita a prazo decadencial**, na medida em que representa uma ofensa direta à disposição constitucional expressa.

Então, imaginem um concursando que, por um motivo ou outro, é desclassificado do concurso, mas consegue ser nomeado e tomar posse, mediante **decisão judicial**. Na maior parte dos casos, esta decisão tem **caráter precário**, como uma liminar, podendo ser revista a qualquer tempo.

Passados dez anos, a decisão é revogada, com efeitos retroativos, determinando o desligamento daquele servidor.

²¹ ADI 3.443, rel. min. Carlos Velloso, 8/9/2005

²² MS 28.279/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 16/12/2010

Nesta situação, o STF²³ tem entendido que o servidor deve ser exonerado, **não se podendo invocar o princípio da segurança jurídica ou da confiança**, já que a decisão judicial autorizadora da posse era de caráter precário. A este respeito o STF fixou a seguinte tese²⁴:

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Portanto, ainda que se possa cogitar a manutenção dos atos praticados por aquele servidor (teoria do funcionário de fato), ele não terá direito a permanecer no cargo, não cabendo alegação de **fato consumado** ou de **decadência**²⁵.

Nesta situação, **não se cogita a devolução da remuneração** percebida pelo agente, na medida em que houve o efetivo exercício do cargo público, do contrário haveria enriquecimento sem causa da Administração.

Além da não devolução da remuneração, tratando-se de empregado público irregularmente investido, este fará jus aos **depósitos referentes ao FGTS** (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), consoante já entendeu o STF²⁶:

Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do **empregado público**, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, **subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS** quando devido o salário pelos serviços prestados.

Prazo de validade

O concurso público, após ser homologado, terá validade durante um período. Trata-se do período que a Administração tem para nomear ou contratar os candidatos aprovados. A este respeito, a Constituição Federal prevê que:

Constituição Federal, art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

²³ Embora o STJ, a seu turno, possua precedente, de fevereiro de 2020 (Informativo 666), no sentido de que o excessivo decurso de tempo entre a decisão precária e a revogação (mais de 20 anos, no caso) teria o condão de solidificar da situação.

²⁴ RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476

²⁵ Vale destacar entendimento do STJ no sentido de que tal fato estaria consumado se o servidor chegar a se aposentar

²⁶ RE 596.478/RR

Vejam, portanto, o seguinte:

- o prazo máximo será de **2 anos**, mas é possível estabelecer prazo inferior no edital
- este prazo é contado **a partir da homologação** do concurso (e não da publicação do edital ou da aplicação das provas)
- o prazo pode ser **prorrogado**, uma **única vez**
- a duração da prorrogação deve ser **idêntica** à vigência inicial

Além destas características, tem-se entendido que é **discricionária** a decisão quanto a prorrogar a validade do concurso ou realizar um novo certame.

Direito à nomeação

Atualmente, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, como regra geral, **tem direito à nomeação** o candidato que foi aprovado **dentro do número de vagas** previsto no edital. Por outro lado, aquele aprovado fora das vagas do edital, como regra, não terá direito subjetivo à nomeação.

Portanto, como regra geral, se o edital previu um certo número de vagas, o órgão público que está promovendo o concurso estará **obrigado** a nomear todos os candidatos até o **preenchimento integral** das vagas previstas.

Tais nomeações não precisam ocorrer imediatamente, tampouco na mesma data. O que se exige é que, **durante o prazo de validade do concurso**, ocorra o **aproveitamento integral** dos candidatos classificados dentro das vagas previstas no edital.

Há alguma situação em que a Administração pode deixar de nomear candidato aprovado dentro das vagas?

A Administração estaria desobrigada a todas estas nomeações diante de situações **excepcionalíssimas**, decorrentes de (a) fatos supervenientes, (b) imprevisíveis, (c) graves e (d) que o descumprimento do dever de nomeação efetivamente seja necessário.

Pela clareza, transcrevo um trecho de um dos julgados do STF²⁷ nesse sentido:

Dentro do prazo de validade do concurso, a administração **poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação**, mas **não poderá dispor sobre a própria nomeação**, a qual,

²⁷ RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161; RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, tema 784; MS 31.790 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2^a T, DJE de 15-5-2014

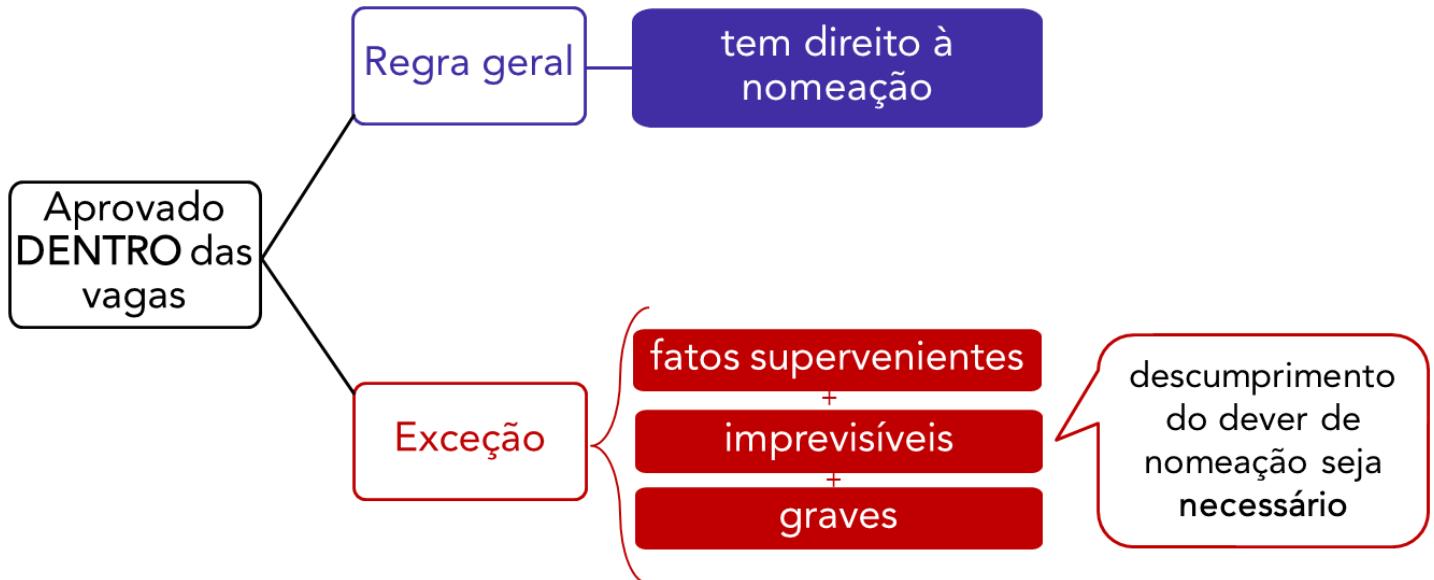
de acordo com o edital, passa a constituir um **direito do concursando aprovado** e, dessa forma, um **dever imposto ao poder público**.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um **direito à nomeação titularizado pelo candidato** aprovado dentro desse número de vagas. (...) Tem-se, aqui, o **princípio da segurança jurídica** como princípio de **proteção à confiança**. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente **gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital**. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e

(..) deve-se levar em consideração a possibilidade de **situações excepcionalíssimas** que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que **determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores**. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja **dotada das seguintes características**:

- a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.





Em outro giro, aquele que foi aprovado **fora do número de vagas** constantes do edital, como regra, **não** será necessariamente nomeado (possui mera expectativa de nomeação – e não direito à nomeação).

E se houver desistência de algum aprovado dentro das vagas? O candidato fora das vagas tem direito à nomeação?

O STF e o STJ têm entendido que sim²⁸!

Para o Supremo, se um candidato melhor classificado é nomeado e desiste de tomar posse, outro candidato (ainda que fora das vagas) tem o direito de ser nomeado.

Diferentemente é o caso da reposição de uma vacância de servidor ou da criação de novas vagas por lei. Nestes dois casos, um candidato aprovado “fora das vagas” não tem direito a ser nomeado.

Portanto, de acordo com o STF, não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de **vaga já prevista no edital do certame**, aplica-se a regra geral de que “o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação”.

Além desta exceção (desistência do aprovado dentro das vagas), há outra situação excepcional que obriga a Administração a nomear o aprovado fora das vagas: **preterição da ordem de classificação**.

²⁸ ARE 661760/PB, Relator: Min. Dias Toffoli, 3/9/2013

Exemplo: se havia 20 candidatos aprovados fora das vagas e foi nomeado o 17º candidato, tendo se “pulado” o 16º, este candidato que foi preterido terá direito à nomeação, dada a inobservância da ordem de classificação.

Portanto, havendo preterição, inclusive mediante a (i) realização de novo concurso com outro ainda válido ou (ii) a criação de novas vagas, o candidato preterido fará jus à nomeação.

Nesse sentido, o STF fixou tese²⁹ delimitando 3 situações em que o **candidato aprovado em concurso público terá direito subjetivo à nomeação**, nas quais duas decorrem de preterição de candidato aprovado:

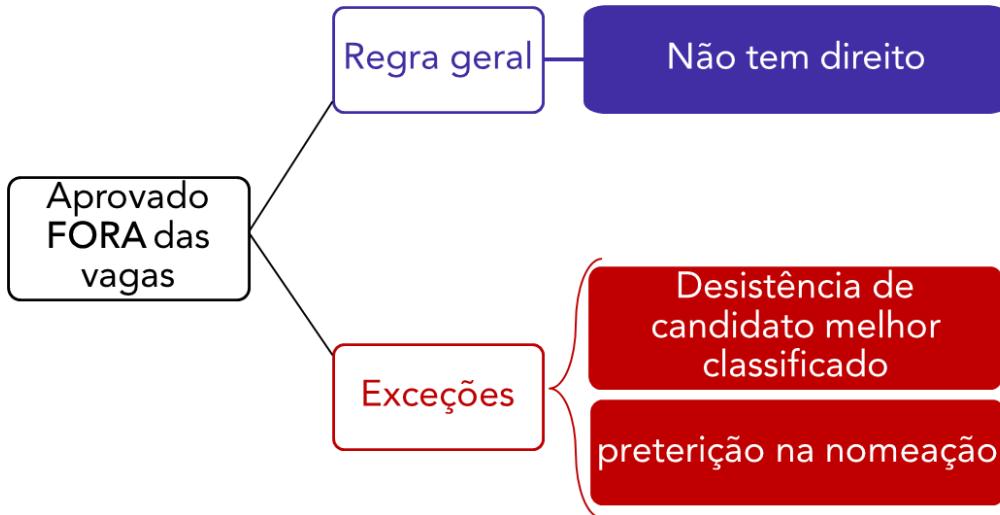
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver **preterição na nomeação** por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando **surgirem novas vagas**, ou for **aberto novo concurso durante** a validade do certame anterior, e ocorrer a **preterição de candidatos** de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Notem que a mera **criação de novos cargos vagos** (por meio de lei) não é suficiente para que o candidato tenha direito a ser nomeado. O direito surgiria apenas se a criação destas vagas permitisse a **preterição** de candidatos aprovados.

Em síntese:

²⁹ RE 837.311/PI



Por fim, é importante destacar que estudamos acima as situações em que o candidato terá direito à **nomeação**. Quanto à posse, não podemos nos esquecer de que funcionário nomeado por concurso tem direito à posse, consoante previsto na Súmula 16 do STF:

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Prioridade na nomeação

O inciso IV do art. 37 da CF assim prevê:

CF, art. 37, IV - **durante o prazo** improrrogável previsto no edital de convocação, aquele **aprovado** em concurso público de provas ou de provas e títulos será **convocado com prioridade** sobre novos **concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Interpretando tal dispositivo, a doutrina³⁰ entende que, enquanto houver candidatos aprovados em concurso e este estiver dentro do prazo de validade, eles **terão prioridade para a nomeação**, ainda que a Administração tenha feito outro concurso, também com candidatos habilitados.

Na esfera federal, é importante destacar que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior válido (Lei 8.112/1990, art. 12, §2º).

Nesse sentido, a Súmula 15 do STF garante o **direito à nomeação aos candidatos preteridos**:

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.4.3

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido **sem observância da classificação**.

Mas a preterição pode ocorrer em situações menos visíveis. Nesse sentido, o STF tem entendido³¹ que, existindo **cargo efetivo vago**, a nomeação/contratação de pessoal a título precário (como servidores em comissão ou temporários) para “exercício de atribuições próprias desse mesmo cargo, quando existirem candidatos aprovados e não nomeados em concurso público” caracteriza preterição, caso esteja ainda dentro do prazo de validade.

Reserva de vagas para candidatos com deficiência

A Constituição Federal determina que um percentual de vagas de cada concurso seja reservado aos **candidatos com deficiência**:

CF, art. 37, VIII - a lei **reservará percentual** dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

No plano federal, no que diz respeito aos cargos, tal percentual é dado pelos seguintes dispositivos:

Lei 8.112/1990, art. 5º, § 2º Às pessoas **portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas **até 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

Decreto 9.508/2018, art. 1º, § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, **no mínimo, cinco por cento** das vagas oferecidas para o **provimento de cargos efetivos** e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Portanto, tratando-se de cargo público federal, deverão ser destinados **entre 5% e 20%** das vagas do respectivo concurso público.

Tais limites, aplicáveis no âmbito federal, foram cobrados na questão abaixo:

CEBRASPE/ FUB

³¹ RMS-AgR 29.915/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 4/9/2012; RE-AgR 733.596/MA, rel. Min. Luiz Fux, 11/2/2014

Nos concursos para provimento de vagas no serviço público, no mínimo, 25% das vagas oferecidas são reservadas às pessoas portadoras de deficiência.

Gabarito (E), pois é de 5% o percentual mínimo e de 20% o percentual máximo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência.

E quando tivermos um concurso público para poucas vagas, 2 ou 3?

Reparem que, nesta situação, não seria possível garantir o mínimo de 5% aos candidatos com deficiência, sem desrespeitar o máximo de 20%.

Assim, tem entendido o STF³² que, nestes casos, o edital pode **deixar de reservar vaga** para deficientes.

E se a atividade do cargo é incompatível com qualquer tipo de deficiência?

Mesmo se o administrador entender dessa maneira, ele **deverá prever as vagas** para deficientes no edital. A diferença é que, após a aplicação das provas, aí sim é que devem ser aplicados testes aos candidatos deficientes com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, incompatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato³³.

O que o STF condena é a restrição à participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência.



➤ Visão monocular

O STJ chegou a editar súmula para consolidar seu entendimento de que o candidato que possui limitação visual em apenas um dos olhos (visão monocular) é **considerado deficiente** para fins de concurso público, tendo direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência:

³² A exemplo do MS 26.310/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20/9/2007

³³ RE-AgR 606.728/DF, rel. Min. Cármem Lúcia, 2/12/2010

SUM-377. O portador de **visão monocular** **tem direito** de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

➤ Surdez unilateral

Por outro lado, a jurisprudência tem considerado que a deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos (surdez unilateral) **não é suficiente** para ensejar o direito de o candidato participar em concurso público na qualidade de deficiente auditivo. Tal entendimento decorre de definição contida na legislação de que apenas a surdez bilateral é considerada efetivamente deficiência auditiva.

Embora não tenha assento constitucional, a legislação prevê outras espécies de reservas de vagas em concursos públicos. Nesse sentido, temos a Lei 12.990/2014, que reserva a **pessoas negras** 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

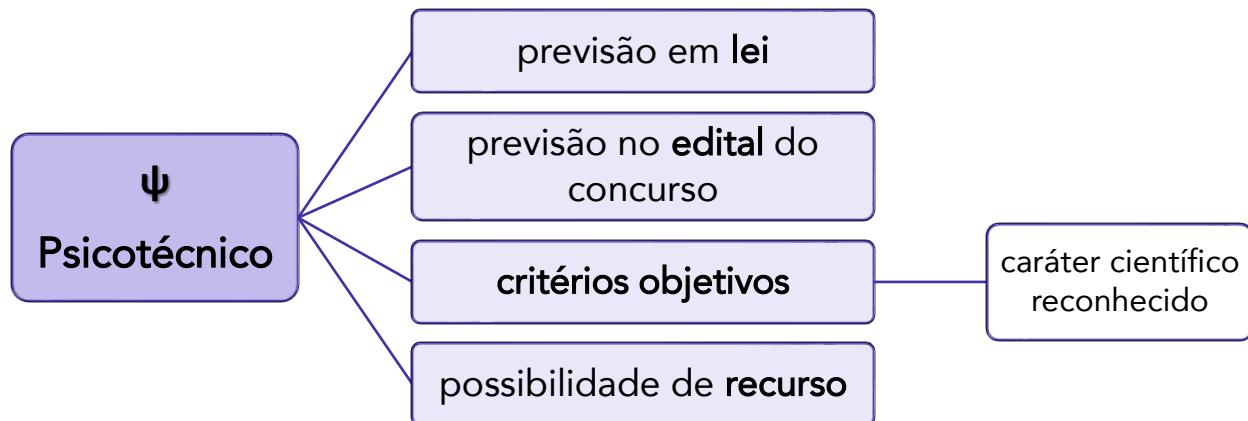
Tal diploma foi, inclusive, considerado constitucional pelo STF no bojo da ADC 41, rel. min. Roberto Barroso.

Exame psicotécnico

A aplicação de testes psicotécnicos é tema de bastante discussão nos tribunais brasileiros, motivo pelo qual inserimos esta seção específica, agora para detalharmos mais o assunto.

A partir da jurisprudência do STF a respeito³⁴, é possível estabelecermos os seguintes critérios cumulativos para que possam ser exigidos testes psicotécnicos em concursos públicos:

³⁴ SV 44, RE 188.234/DF e RE-AgR 714.642/DF



Além destes requisitos, é importante lembrar que qualquer limitação imposta ao acesso de cargos públicos deve ser compatível com as atribuições do cargo.

Um destes requisitos foi cobrado na questão a seguir:

CEBRASPE/ TCE-PE – Analista de Gestão

Órgão estadual somente poderá exigir, em edital de concurso público, realização de exame psicotécnico para a habilitação de candidatos ao cargo previsto, se houver previsão legal para tal aplicação.

Gabarito (C)

Controle da legalidade dos concursos públicos

A **Administração** deve anular o concurso público quando constatar a prática de atos ilegais ou ilegítimos, como fraudes em geral, conluios entre candidatos, divulgação antecipada das provas etc.

Se o vício, no entanto, for sanável, será cabível a convalidação, desde que não resulte prejuízo a terceiros, sobretudo aos candidatos.

Se o vício for insanável, mas ocorreu em uma etapa específica do certame, as etapas anteriores poderiam ser preservadas, desde que não haja prejuízos à isonomia entre os candidatos.

Caso seja provocado, o **Judiciário** também poderá promover a anulação de concurso público com irregularidades, uma vez que ele é legitimado para exercer o controle de legalidade de atos administrativos.

No entanto, não se admite, como regra geral, o Judiciário substituir o papel da Banca Examinadora, na avaliação dos conteúdos, na formulação de questões, análises de recursos etc. Nesse sentido, o STF já fixou o seguinte entendimento³⁵:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade

Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de **compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame**³⁶.

Exemplo: o edital do concurso não exigiu a disciplina “direito ambiental”, mas na prova foram cobradas questões específicas a respeito do assunto.

Assim, o Judiciário poderia ser chamado a aferir a compatibilidade entre o conteúdo das questões e a previsão editalícia.

Quanto à competência do Judiciário para exercer o controle dos concursos públicos, pode surgir a seguinte dúvida:



Se o concurso for destinado a um emprego público (regido pela CLT), qual ramo da Justiça seria competente para apreciar tais causas?

Seria a justiça do trabalho (que normalmente julga as causas envolvendo trabalhadores CLT) ou a justiça comum (que normalmente julga as causas envolvendo a Administração)?

Segundo o STF, será a **justiça comum**!

Entende o STF que o concurso público consiste em ato **anterior à relação de emprego**. Assim, como o objeto desta ação não seria um direito inerente à relação de trabalho, mas matéria

³⁵ RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, 23/4/2015, tema 485

³⁶ MS 30.344 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 21/6/2011

administrativa de momento anterior à efetivação do contrato, a competência não seria da justiça trabalhista, tendo-se fixado a seguinte tese:

Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

(RE 960429, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Por fim, é oportuno ressaltar que aqueles que divulgam, sem autorização, conteúdo sigiloso de concurso público comete **crime**, assim tipificado no Código Penal:

CP, art. 311-A. Utilizar ou **divulgar, indevidamente**, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, **conteúdo sigiloso de**:

I - concurso público;

Jurisprudência relacionada

Adiante compilamos uma série de entendimentos jurisprudenciais quanto a exigências realizadas aos candidatos no bojo de um concurso público.



➤ Eliminação de candidato por responder a processo penal

Em fevereiro de 2020, o STF firmou tese de que³⁷:

³⁷ RE 560900. Repercussão Geral reconhecida (tema 22).

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, **não** é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo **simples fato de responder a inquérito ou a ação penal**.

Assim, por força do princípio da presunção de inocência³⁸, entendeu o STF que o **edital** do concurso público **não** é instrumento hábil para impedir o candidato de participar do certame e de tomar posse no cargo.

Mesmo antes da fixação desta tese, o STF já vinha entendendo que a simples existência de ação penal contra o candidato, ainda que versasse sobre corrupção, **não seria suficiente para inabilitá-lo** para o concurso público.

➤ Cláusula de barreira

Cláusula de barreira consiste na regra do edital do concurso que **limita uma quantidade de candidatos** a seguirem à próxima fase do concurso.

Por exemplo: um edital de concurso público que estabeleça a seleção em três fases: (1) provas objetivas, (2) provas discursivas e (3) prova oral.

A cláusula de barreira é aquela que prevê, por exemplo, que apenas 1.000 candidatos seguirão para a fase 2 ou que apenas 100 irão participar da fase 3.

Tal cláusula tem sido aceita pelo STF, o qual já afirmou que a “estipulação, em edital de concurso público, da denominada “**cláusula de barreira**” – que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame – **não viola a Constituição Federal**” (RMS 23.586, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2011, 2^a T, DJE de 16-11-2011).

Pela clareza, aproveito para transcrever trecho do RE 635.739, relatado pelo Min. Gilmar Mendes:

As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas **regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira**.

As **regras eliminatórias** preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho.

³⁸ CF, art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;

Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que **restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso**, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas “**cláusulas de barreira**”, que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação.

Assim, pode-se definir a **cláusula de barreira** como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.

A questão a seguir cobrou tal entendimento:

FCC/ DPE-PR – Defensor Público (adaptada)

É inconstitucional a “cláusula de barreira” inserida em edital de concurso público, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Gabarito (E)

➤ **Nomeação tardia de candidatos x direito à indenização ou às promoções**

O STF tem entendido que a **nomeação tardia de candidatos** aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, o candidato prejudicado não tem direito à indenização referente às remunerações não recebidas, como regra geral.

Assim, no bojo do RE 724347, o STF fixou a seguinte tese (tema de repercussão geral 671):

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor **não faz jus a indenização**, sob fundamento de que **deveria ter sido investido em momento anterior**, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Além disso, mesmo que tenha sido atribuída eficácia retroativa à decisão judicial, o candidato **não terá direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido**, a tempo e modo, a nomeação (RE 629.392, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 454).

Em outras palavras, o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público **pressupõe o efetivo exercício no cargo** (STJ Resp 1.238.344 – informativo 617).

➤ Títulos

O STF tem considerado inconstitucional a **atribuição supervalorizada** de pontos, na prova de títulos, em concurso público para o cargo de notário, pelo **exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas**.

A atribuição de pontos aos candidatos que já exerciam a atividade notarial e outras atividades jurídicas deve ser realizada de modo **proporcional** (AI 830.011 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 26-6-2012, 1^a T, DJE de 14-8-2012).

Além disso, como já comentamos acima, viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o **mero exercício de função pública** (ADI 3.443, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-9-2005, P, DJ de 23-9-2005).

➤ Prova de aptidão física desproporcional

O STF já se pronunciou várias vezes no sentido de que a exigência feita ao candidato deve **guardar sintonia com a atividade do cargo**.

Assim, considerou desproporcional a prova física para o cargo de auxiliar **médico-legista**, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica (AI 851.587 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-6-2012, 1^a T, DJE de 1º-8-2012).

➤ Teste de esforço físico por idade

De forma geral, o STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica apenas em situações cujo cargo exija grau de esforço considerável, além de estar previsto em lei.

Nesse sentido, mostra-se **desarrazoada** a exigência de teste de esforço físico com **critérios diferenciados em razão da faixa etária** (RE 523.737 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, 2^a T, DJE de 6-8-2010).

➤ Remarcação de teste físico

Como regra geral, o STF tem entendido que não existe direito constitucional à remarcação de testes físicos em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. Assim, a Banca examinadora não é obrigada a remarcar Testes de Aptidão Física (TAF) em virtude de o candidato ter sofrido um acidente, quebrado o braço, adoecido etc.

Dessa sorte, o STF fixou a seguinte tese³⁹:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de **segunda chamada** nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, **em razão de circunstâncias pessoais**, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Esta tese acima é a regra geral, mas existem **exceções**!

1) Uma das exceções diz respeito às candidatas **gestantes**. Em razão da proteção constitucional reforçada à gestante, estas terão direito a **remarcar o teste** físico, caso estejam grávidas à época da sua realização inicial. Assim, no julgamento do RE 1058333, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que **esteja grávida** à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

2) Outra proteção à maternidade merece comentários: direito da candidata **lactante** amamentar seu filho durante as provas do concurso público. Este direito é assegurado em concursos federais, desde que o filho tenha até 6 meses de idade:

Lei 13.872/2019, art. 2º Fica assegurado à mãe o **direito de amamentar** seus **filhos de até 6 (seis) meses** de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias **em concursos públicos** na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no **caput** deste artigo a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

3) Outra exceção, encontrada na jurisprudência do STF, diz respeito à realização de etapas do concurso em **data distinta** em razão existência de **crença religiosa do candidato** (a exemplo da

³⁹ RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 335

crença de adventistas relacionadas à observância do sábado). Isto porque, em novembro de 2020 (ARE 1099099 e RE 611874), ao interpretar a chamada “escusa de consciência” prevista no texto constitucional⁴⁰, o STF entendeu que, atendidos determinados parâmetros, é possível que a crença religiosa seja razão legítima para o candidato se submeter a determinadas etapas de concurso público em outra data. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é **possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital**, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de **crença religiosa**, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Por fim, percebam, neste caso, que devem ser atendidos 3 pressupostos: (i) razoabilidade da alteração, (ii) preservação da igualdade entre todos os candidatos e (iii) ausência de ônus desproporcional à administração pública.

➤ Limite de altura para escritão de polícia

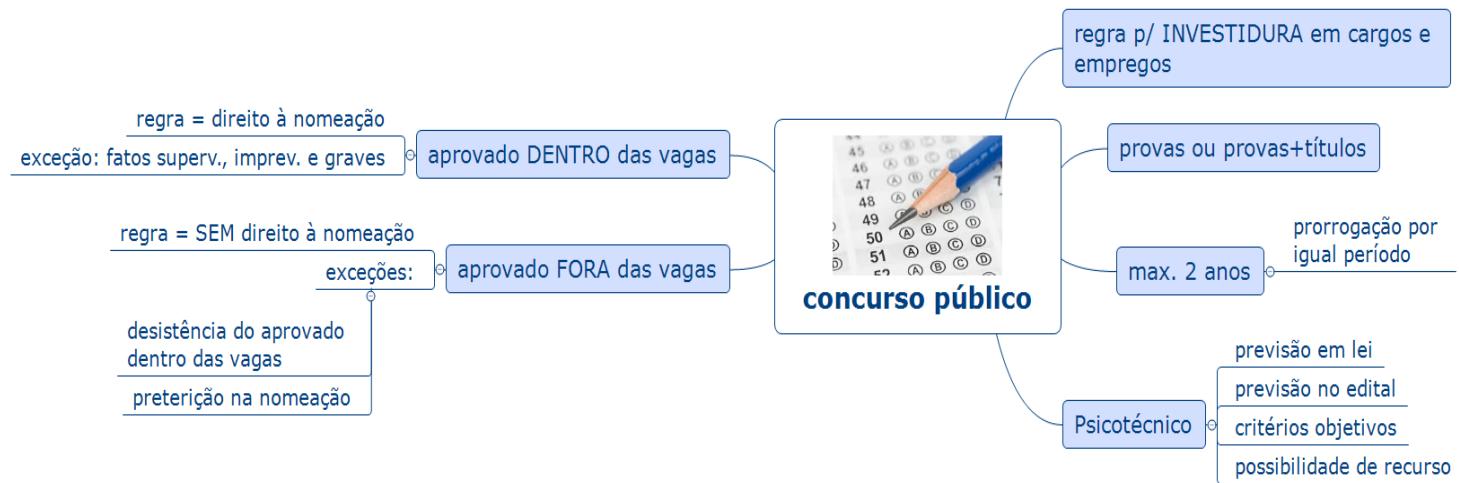
A exigência de limite de altura, como várias outras exigências, somente tem lugar quando em sintonia com a função a ser exercida.

O STF tem entendido que é inconstitucional “a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado” (RE 150.455, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-1998, 2ª T, DJ de 7-5-1999).



Resumindo os principais aspectos deste tópico de “concursos públicos”, chegamos ao seguinte diagrama:

⁴⁰ CF, art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



Cargos em Comissão x Função de Confiança

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O inciso V do art. 37 da CF trata das funções de confiança e dos cargos em comissão:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Como já comentamos acima, os **cargos** correspondem a um “lugar” na estrutura organizacional da Administração⁴¹, com atribuições próprias. A depender da forma de provimento, estes poderão ser **cargos efetivos** ou **em comissão**.

As **funções**, por outro lado, consistem em um conjunto de atribuições, para as quais não foi atribuído um “lugar” na estrutura administrativa.

Além desta diferença conceitual entre “cargo” e “função”, temos uma diferença importante, especificamente entre os “cargos em comissão” e as “funções de confiança”:



⁴¹ Consoante leciona o mestre Hely Lopes Meirelles

Portanto, tratando-se de **atividades de direção, chefia e assessoramento**, uma pessoa que não ocupa cargo efetivo poderá ser nomeada para um cargo em comissão. Já aquele que já é servidor efetivo, poderá ser designado para uma função de confiança ou, nos casos previstos em lei, nomeado para um cargo em comissão.

Esta diferença foi exigida na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal- Técnico Legislativo (adaptada)

Considerando que Rita é servidora que ocupa cargo público efetivo e João é advogado, servidor de carreira não efetivo no serviço público, conforme o tratamento constitucional dado aos servidores públicos, levando em conta apenas os dados ora apresentados, é correto afirmar que:

Rita pode exercer função de confiança e João pode exercer cargo em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, com atribuições apenas de direção, chefia e assessoramento.

Gabarito (C)

Feita esta breve distinção quanto ao preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, adiante vamos detalhar estas duas situações.

➤ Cargos em comissão

Cargos em comissão são aqueles **declarados em lei** como sendo de **livre nomeação e exoneração**, sendo chamados também de demissíveis *ad nutum*. A nomeação para um cargo em comissão é, inclusive, exemplo raro de ato administrativo que **não exige motivação**.

Em virtude destas características, o provimento dos cargos em comissão, diferentemente dos efetivos, **independe de aprovação prévia em concurso público**. De forma simétrica, a exoneração destes servidores também não depende de um processo formal, uma vez que seus titulares não possuem estabilidade no serviço público e, portanto, podem ser **livremente exonerados**.

Embora possam ser livremente providos, a Constituição prevê a necessidade de que uma parte destes cargos em comissão seja preenchida por servidores efetivos (servidores de carreira).

A nível federal, a regulamentação deste dispositivo constitucional foi realizada por meio do Decreto 5.497/2005, da seguinte forma:

Decreto 5.497/2005, art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes **cargos em comissão** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - **cinquenta por cento** do total de cargos em comissão DAS, **níveis 1, 2, 3 e 4**; e

II - sessenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 5 e 6.

Assim, a metade dos cargos em comissão de níveis 1 a 4 deve ser preenchida por servidores de carreira. Para níveis mais altos (5 e 6), o percentual chega a ser de 60%. A nomeação da parcela restante, esta sim, será inteiramente de livre nomeação.



Em outubro de 2018, no RE 1041210, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os **cargos em comissão** não devem ser criados para desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas, tendo fixado as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de **direção, chefia e assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o **número de cargos** comissionados criados deve guardar **proporcionalidade** com a **necessidade** que eles visam suprir e com o número de **servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar; e
- d) as **atribuições** dos cargos em comissão devem estar **descritas**, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Em outra assentada, reforçando a liberdade de provimento dos cargos em comissão, o STF considerou⁴² **inconstitucional** a **exigência de eleições** diretas para provimento de cargos em comissão.

➤ Funções de confiança

⁴² ADI: 2997 RJ, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119

As funções de confiança devem ser ocupadas **apenas por servidores efetivos**. Assim, quando ocorre a designação para uma função de confiança, não há que se falar em nova investidura, já que a **pessoa designada já é ocupante de um cargo público** (efetivo).

Exemplo: um Auditor da Receita Federal é designado para exercer a função de confiança de chefe do departamento de fiscalização de pessoas jurídicas. Assim, ele deixa de exercer as atribuições inerentes ao cargo de Auditor e passa a exercer as atividades da nova função, sem que ocorra uma nova posse.

Vejam a questão abaixo a respeito:

CEBRASPE/ STM- Analista Judiciário – Área Administrativa

As funções de confiança, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, só podem ser exercidas por titulares de cargos efetivos.

Gabarito (C)

Feita esta distinção quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, é importante realizarmos três observações, aplicáveis a ambas as situações:

1) Tanto os cargos em comissão como as funções de confiança devem ser utilizados para atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, as quais pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade e o servidor. Importante frisar que não se deve alocar tais cargos e funções em atividades rotineiras ou meramente administrativas.

2) A Súmula Vinculante 13 veda que cargos em comissão e funções de confiança sejam utilizados para a prática de **nepotismo**:

A nomeação de **cônjuge, companheiro ou parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou de confiança ou, ainda, de **função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante **designações recíprocas**, viola a Constituição Federal.

Ainda a respeito da Súmula Vinculante 13, lembro que ela não alcança a nomeação para **cargos políticos** (como Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais), salvo se restar comprovado que a escolha se deu unicamente em virtude do parentesco.

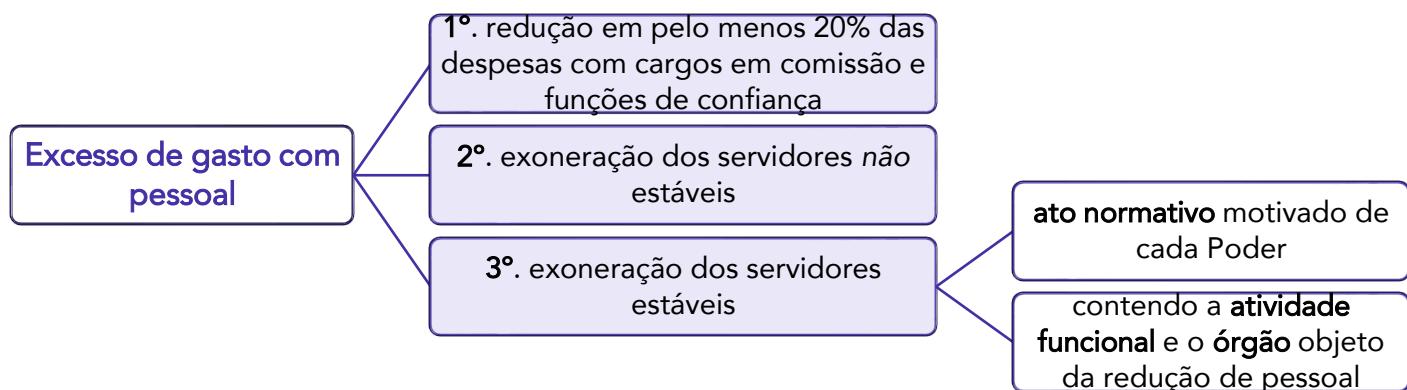
O detalhe acima foi cobrado na seguinte questão:

CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado (adaptada)

A nomeação, por governador, de um irmão dele para o cargo de secretário de Estado de turismo tipificaria caso de nepotismo e violaria a CF.

Gabarito (E)

3) Por fim, relembro que, havendo **excesso de despesa com pessoal**, as funções de confiança e os cargos em comissão são o primeiro gasto a ser reduzido, no importe mínimo de 20% (CF, art. 169, §4º):



Associação Sindical de agentes Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A CF/88 inovou ao permitir a **sindicalização** ao servidor público civil:

CF, art. 37, VI - é garantido ao servidor público **civil** o direito à **livre associação sindical**;

Por outro lado, a CF **proibiu** a **sindicalização** e a **greve** aos **militares**:

CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a **sindicalização** e a **greve**;

Apesar de poderem se mobilizar em sindicatos, os servidores públicos **não podem ter suas remunerações fixadas por meio de acordos ou convenções coletivas**, segundo já se pronunciou o STF:

Sumula 679, A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Greve de Servidores Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Também quanto à greve tivemos uma grande novidade em 1988, quando a Constituição Federal passou a **permitir a greve** ao servidor público civil:

CF, art. 37, VII - o direito de **greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

A partir do inciso VII, acima, tem-se entendido que o direito de greve do servidor público é **norma de eficácia limitada**, a qual **depende da edição de lei específica** para que possa ganhar efeitos.

Esta norma nunca chegou a ser editada, de onde vinha se entendendo que os servidores públicos civis também estariam proibidos de realizar greves, em razão da ausência de efeitos do referido dispositivo constitucional.

Reparam que aqui temos uma importante diferença com os **empregados de empresas privadas**: para estes, o direito de greve é norma de eficácia contida⁴³, que produz efeitos mesmo sem a regulamentação.

Dada a inéria do legislador, o STF vinha encampando a tese tradicional, entendendo que, uma vez o constituinte tendo condicionado o exercício da greve à obediência de lei específica, tratar-se-ia de direito com eficácia limitada, não passível de ser exercido até a edição da referida lei.

No entanto, a partir de 2007, ao apreciar alguns mandados de injunção⁴⁴, o STF determinou a aplicação, no que couber, da **lei de greve vigente no setor privado** (Lei 7.783/1989) **ao setor público**, até que o Congresso Nacional cumpra a sua obrigação constitucional.

O novo entendimento foi cobrado na seguinte questão:

FCC/ TRT - 23ª REGIÃO (MT) – Juiz do Trabalho Substituto (adaptada)

Enquanto não for editada lei específica para a categoria dos funcionários públicos ocupantes de cargo efetivo, as greves não são constitucionalmente autorizadas, não sendo, portanto, livre seu exercício, demandando prévia autorização judicial.

Gabarito (E)

⁴³ CF, art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

⁴⁴ MI 670/ES e MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25/10/2007, e MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25/10/2007

Destaca-se, ainda, a decisão do STF no âmbito do RE 693456-RJ, em outubro de 2016, em tema de repercussão geral reconhecida, pela legalidade do **corte do ponto dos servidores grevistas**, para fins de não efetivação do pagamento salarial:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Tal decisão está de acordo com o entendimento do STJ, divulgado no seu Informativo 845, segundo o qual:

A Administração Pública deve proceder ao **desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Tal entendimento foi cobrado na questão a seguir:

FCC/ TST – Juiz do Trabalho Substituto (adaptada)

A Administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, porque estes possuem uma relação estatutária com o Estado, a qual não é interrompida pela greve.

Gabarito (E)

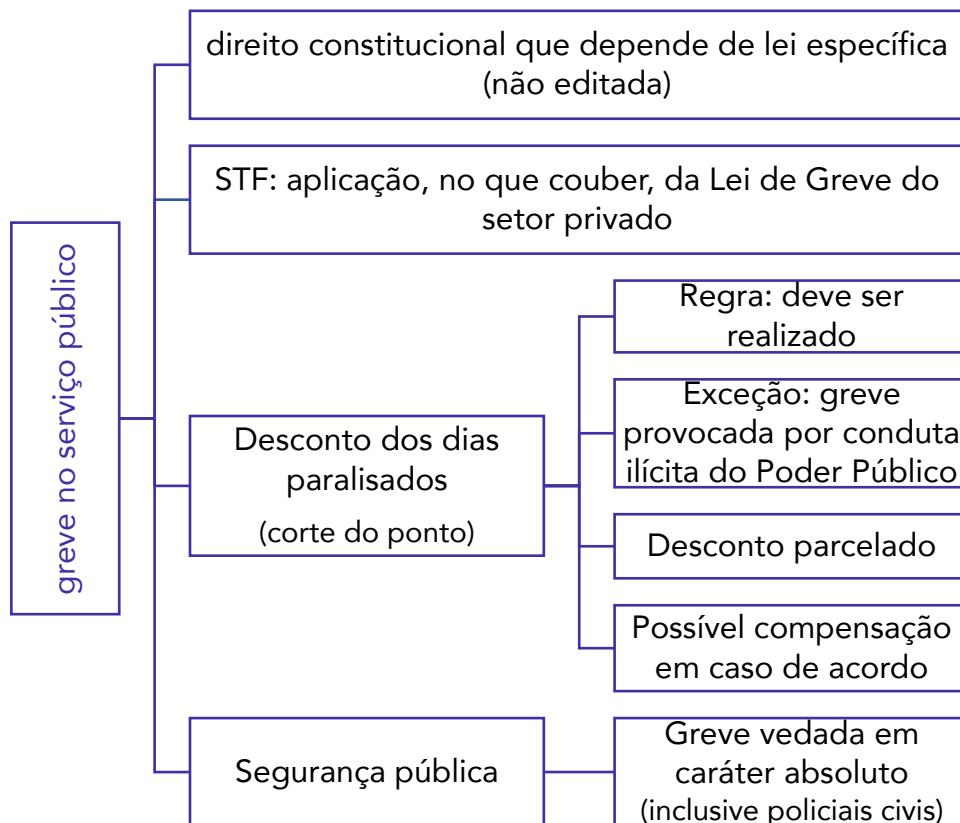
Em 2018, o STF apreciou, também, a ADI 1335 e declarou constitucional um decreto publicado pelo Estado da Bahia para tratar de consequências administrativas e da atuação da administração pública quando houver a realização de greve no serviço público. O STF considerou legítima, inclusive, a **contratação de servidores temporários** (para substituir temporariamente os grevistas), no intuito de manter a continuidade dos serviços públicos.

Outra observação importante: o servidor **militar** está proibido de deflagrar greves⁴⁵.

⁴⁵ CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Assim, interpretando este dispositivo constitucional, o STF tem entendido⁴⁶ que a vedação alcança, não apenas os militares, mas todos os **servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**, inclusive os **policiais civis**.

Portanto, de acordo com o STF, a vedação de greve aos agentes públicos incumbidos das atividades de segurança pública tem **caráter absoluto**, vedando-se o “exercício do direito de greve, sob **qualquer forma ou modalidade**”.

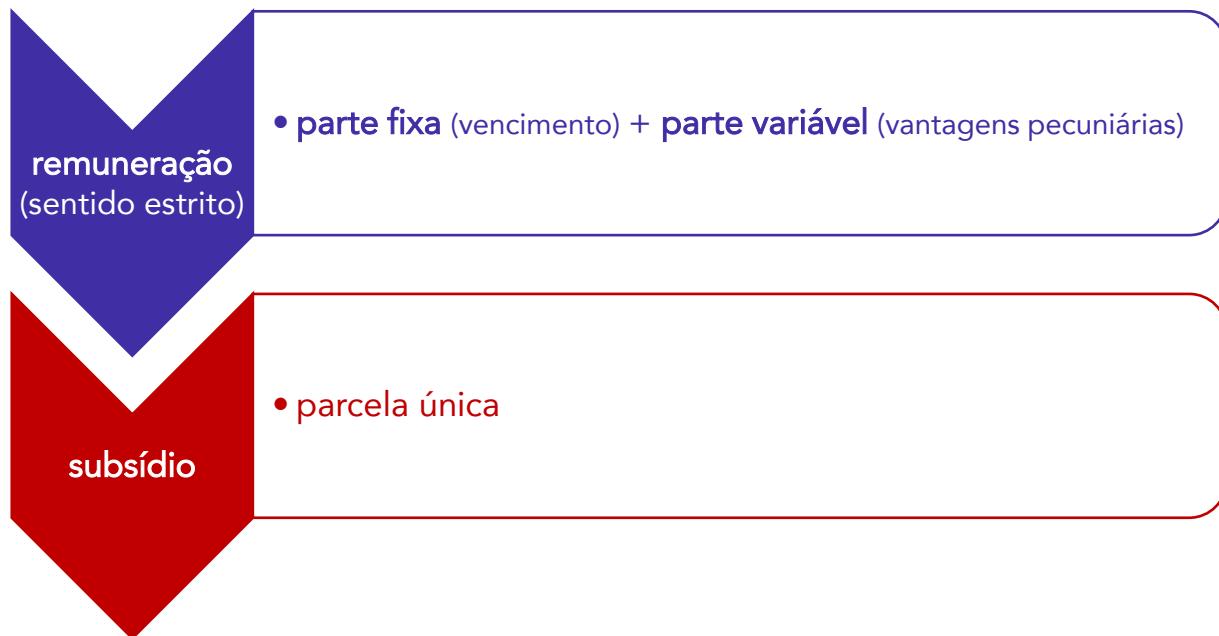


Sistemas Remuneratórios

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

⁴⁶ ARE 654432/GO, rel. Min. Edson Fachin, 5/4/2017

Tomando por base as lições de Di Pietro⁴⁷, há **dois sistemas remuneratórios** dos servidores da ativa (ou “remuneração” em sentido amplo), a saber:



Dentro do primeiro sistema, a **remuneração** total do servidor é resultado da soma de uma parcela fixa com uma parcela variável. A **parcela fixa**, em geral, é chamada de **vencimento**, que corresponde ao padrão remuneratório daquele cargo fixado em lei. Já a **parcela variável**, chamada de “vantagens pecuniárias”, corresponde aos adicionais, gratificações e demais vantagens de caráter individual, também decorrentes de previsão legal.

Exemplo: em determinado mês, a remuneração bruta do servidor foi de R\$ 10 mil, sendo composta por:

vencimento	R\$ 5 mil
adicional por tempo de serviço	R\$ 1 mil
gratificação de desempenho	R\$ 2 mil
gratificação de função de confiança	R\$ 2 mil

Já no segundo sistema, **subsídio**, o agente recebe uma **parcela única**, sendo vedado o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (CF, art. 39, §4º).

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.4.4

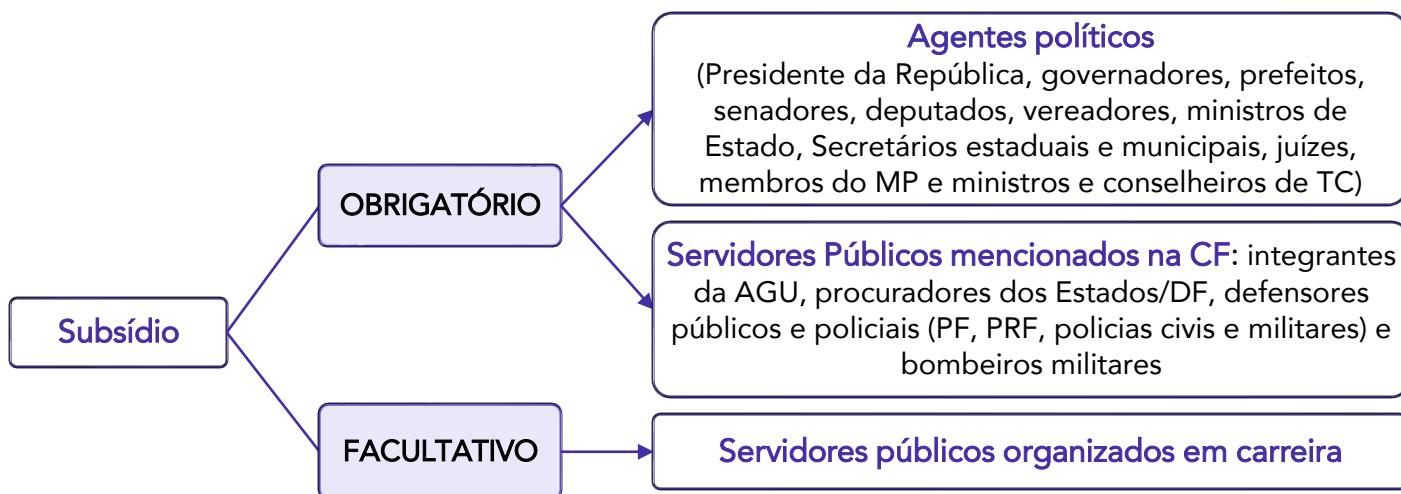
Exemplo: em determinado mês, o valor bruto recebido pelo servidor foi R\$ 10 mil:

subsídio	R\$ 10 mil
----------------	------------

Apesar de se falar em parcela única, a jurisprudência e a doutrina⁴⁸ reconhecem a possibilidade de o subsídio ser acumulado com **importâncias de caráter indenizatório** (diárias e ajuda de custo) e **parcelas previstas constitucionalmente** (como 13º salário, adicional noturno, terço de férias, hora extra etc).

A aplicação do sistema de subsídio é **obrigatória** para determinados agentes públicos e **facultativa** para outros. Em outras palavras, alguns agentes públicos receberão obrigatoriamente por meio de subsídio (parcela única).

Consolidando as disposições constantes do arts. 39, 128, 135 e 144 da CF, chegamos à seguinte distribuição:



Antes de passar ao detalhamento das regras constitucionais, destaco a existência de outros dois termos relacionados ao presente assunto: o **salário** e os **proventos**.

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.4.4.2

Como detalha Hely Lopes Meirelles⁴⁹, o termo “salário” designa a remuneração recebida pelos empregados públicos – regidos pela CLT.

Por fim, o termo “proventos”, diferentemente dos anteriores, corresponde ao valor pagos aos agentes públicos **inativos** (que já se aposentaram).

Fixação da remuneração e revisão geral anual

A fixação das remunerações e dos subsídios, bem como sua alteração é assim prevista no texto constitucional:

CF, art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39⁵⁰ somente poderão ser **fixados ou alterados** por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Veja, portanto, que a magna carta exige que a fixação das remunerações e subsídios dos agentes públicos se dê mediante **lei específica**, como regra geral.

Não há espaço, portanto, para fixação de remuneração ou subsídios de servidores públicos por meio de decreto ou qualquer outro ato administrativo: como regra geral, exige-se a **manifestação do Poder Legislativo**, por meio de uma lei.

Além disso, sendo específica, a lei que aumentar os subsídios dos ministros do STF, por exemplo, ou a remuneração dos auditores da Receita Federal, deverá versar **apenas sobre aquele assunto**. O Congresso Nacional não poderia “aproveitar” aquela lei para veicular regulamentações sobre outras matérias.

Esta regra atinge apenas os **servidores públicos civis**, regidos por estatuto, **não alcançando os empregados públicos** (regidos pela CLT) ou os servidores **militares** (dada a alteração promovida no inciso X pela EC 19/1998).

Tal regra também não alcança os **membros do Congresso Nacional** (senadores e deputados federais), o **Presidente da República**, o **Vice-Presidente** e os **Ministros de Estado** (CF, art. 49, VII e

⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 590-591.

⁵⁰ CF, art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

VIII). Nestes casos, a fixação dos subsídios não se dá por meio de lei específica, mas por meio de **decreto legislativo**:

CF, art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional [decreto legislativo]: (..)

VII - fixar idêntico subsídio para os **Deputados Federais** e os **Senadores**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do **Presidente** e do **Vice-Presidente** da República e dos **Ministros de Estado**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como exige-se, tanto na regra geral quanto nestas exceções, **ato Legislativo** para se fixar a remuneração e subsídios, não poderia o **Poder Judiciário** substituir o legislador nesta função. Este é o teor da Súmula Vinculante 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, **aumentar vencimentos de servidores públicos** sob o fundamento de isonomia.

Esta impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador, fixando valores de vencimentos e vantagens para outros poderes é bastante ampla, alcança inclusive o valor do auxílio alimentação, como dá a entender a tese abaixo⁵¹, de setembro de 2020:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

Além disso, reparem que o inciso X acima fez questão de mencionar a **iniciativa do projeto de lei**, em alguns casos privativa, além da **revisão geral anual** das remunerações, assuntos tratados nas próximas seções.

➤ Iniciativa do projeto de lei

Vimos acima que, como regra geral, é o Poder Legislativo quem fixa a remuneração e subsídios dos servidores públicos.

Mas quem deve enviar o Projeto de Lei ao Legislativo?

Dada a independência de cada Poder, o chefe do Poder Executivo não poderia enviar um projeto de lei versando sobre os valores das remunerações dos servidores do Judiciário, por exemplo.

⁵¹ Tese firmada no bojo do RE 710293 (tema de repercussão geral 600).

Assim, compilamos as principais regras quanto à **iniciativa do projeto de lei que fixa remunerações e subsídios** na seguinte tabela:

Aumento da remuneração dos seguintes cargos públicos	Iniciativa do projeto de lei
Pertencentes ao Poder Executivo federal	Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a)
Servidores da Câmara dos Deputados	Presidente da Câmara (CF, art. 51, IV)
Servidores do Senado Federal	Presidente do Senado (CF, art. 52, XIII)
Servidores do Tribunal de Contas da União (TCU)	Presidente do TCU (CF, art. 73, caput)
Membros e servidores do Poder Judiciário	Presidentes do STF e dos Tribunais Superiores (CF, art. 96, II, b e art. 48, XV)
Membros e servidores do Ministério Público da União	Procurador-Geral da República (CF, art. 127, §2º)

Na fixação das remunerações, em tese o valor atribuído a cada categoria do serviço público deve levar em conta os seguintes fatores:

CF, art. 39, § 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório **observará**:

- I - a **natureza, o grau de responsabilidade** e a **complexidade dos cargos** componentes de cada carreira;
- II - os **requisitos para a investidura**;
- III - as **peculiaridades** dos cargos.

Diferentemente da iniciativa para fixação das remunerações, o STF⁵² entende que a lei que concede a “**revisão geral anual**” é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** de cada ente federado. Como veremos adiante, a revisão anual é realizada em **caráter geral** (para todos os Poderes daquela esfera).

Assim, é o Governador do Estado quem teria a competência para propor lei objetivando a revisão geral anual das remunerações dos servidores de todos os poderes daquele Estado, alcançando Legislativo, Judiciário e Executivo.

⁵² ADI 3.599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 21/5/2007

➤ Revisão geral anual

A parte final do inciso X, transcrita anteriormente, assegura a **revisão geral anual** “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Esta revisão geral anual tem por objetivo **atualizar** as remunerações, de modo a recompor o **poder aquisitivo** das remunerações dos servidores, muitas vezes corroído pela inflação.

Aqui não se trata de aumento real das remunerações, mas de **aumento nominal** limitado à **recomposição do poder aquisitivo**.

Parte da doutrina até defendia que esta revisão anual constituía **direito** dos servidores públicos, o que não impede outras alterações, que objetivem reestruturar ou destinar melhorias a carreiras determinadas.

Ocorre que, em setembro de 2019, finalmente o STF se pronunciou a respeito, no sentido de que **não é obrigatória** a revisão geral anual das remunerações dos servidores. No entanto, nos anos em que o Executivo decidir não realizá-la, deverá fundamentar tal decisão, fazendo constar as razões do não encaminhamento do projeto de lei da revisão (como, por exemplo, o excesso de gasto de pessoal, dificuldade fiscal do ente federativo etc).

Nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese⁵³:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Fortalecendo a premissa daquela tese, em setembro de 2020, o STF ainda firmou outro entendimento a respeito⁵⁴:

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

➤ Distinção remuneratória entre servidores efetivos e temporários

⁵³ RE 565089. Repercussão geral. Tema 19

⁵⁴ RE 843112. Repercussão geral. Tema 624

No julgamento da ADI 6.196, proferido em abril de 2020, o STF considerou **constitucional** lei estadual que estabelecia **distinção de remuneração** entre professor ocupante de **cargo efetivo** e o **professor temporário** (contratado por excepcional interesse público). O fundamento para tal distinção consiste nas próprias diferenças entre os regimes jurídicos de cada contratação, os quais permitiriam ao poder público estabelecer, também, distinções quanto à remuneração.

Lembro que, na mesma assentada, o STF também admitiu a fixação da remuneração de servidores temporários por meio de ato infralegal.

Teto remuneratório

A Constituição federal impõe limites às remunerações e subsídios dos agentes públicos, chamados de **teto remuneratório**:

CF, art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da **administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de **mandato eletivo** e dos **demais agentes políticos** e os **proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o **subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o **subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o **subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Adiante vamos detalhar as regras aplicáveis a cada uma das esferas de governo.

➤ Esfera federal

A partir da leitura atenta deste dispositivo, percebam que na **esfera federal**, teremos um **único limite** para todos os Poderes: o valor máximo será o **subsídio dos Ministros do STF** (atualmente no valor de R\$ 39.293,32 – Lei 13.752/2018).

Dessa forma, o valor da remuneração ou do subsídio que extrapolar tal limite deve ser “abatido”, utilizando-se do chamado “abate teto”.

Para as esferas estaduais e municipais, além deste limite geral (subsídio dos Ministros do STF), a Constituição impôs outros limites, chamados de **subtetos**. Nestas esferas, portanto, há dois limites que devem ser obedecidos.

➤ Esfera municipal

Nos **municípios**, além da obediência ao teto geral, nenhuma remuneração ou subsídio poderá superar o **subsídio do Prefeito**.

Além disso, o subsídio dos **vereadores** varia entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais, de acordo com a quantidade de habitantes do município (CF, art. 29, VI).



Ainda no âmbito municipal, vale destacar a existência de uma discussão quanto ao teto que deveria ser aplicado aos **procuradores municipais**.

Basicamente, havia duas correntes: uma defendendo que, por pertencerem ao Executivo, deveria ser aplicado o subsídio do prefeito; a outra no sentido de que, por exercerem função essencial à justiça, deveria haver um teto diferenciado.

Em fevereiro de 2020 (RE 663696 – tema 510), o STF acolheu esta segunda corrente, de que desempenham **função essencial à justiça**, permitindo que os procuradores municipais recebam valor acima do subsídio do prefeito, estando submetidos ao mesmo teto dos desembargadores de justiça (90,25% do subsídio do STF). A tese fixada foi a seguinte:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os **Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas **funções essenciais à Justiça**, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

➤ Esfera estadual

Na **esfera estadual e distrital**, por sua vez, teremos regras mais detalhadas.

Primeiramente, os limites poderão variar conforme a esfera e o Poder em que se situar o agente, havendo 3 **subtetos**:

- para o **Poder Executivo**, as remunerações não podem superar o **subsídio do Governador**

- no **Legislativo**, o subteto é o **subsídio dos deputados estaduais/distritais**
- para o **Judiciário, membros do Ministério Público (MP), procuradores do Estado e defensores públicos**: **subsídio do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça (TJ)**

Em segundo lugar, estes três subtetos poderão ser **substituídos por um único subteto**, qual seja o **subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça**. Neste caso, o subsídio não poderá ultrapassar a cifra de **90,25% do subsídio dos Ministros do STF**:

CF, art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único**, o **subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Havendo tal unificação, todavia, o limite não se aplicará aos subsídios de **deputados** daquele Estado e respectivos **vereadores**. Aqui é oportuno lembrar, ainda, que o subsídio dos **deputados estaduais** não poderá superar **75% do subsídio dos deputados federais**.

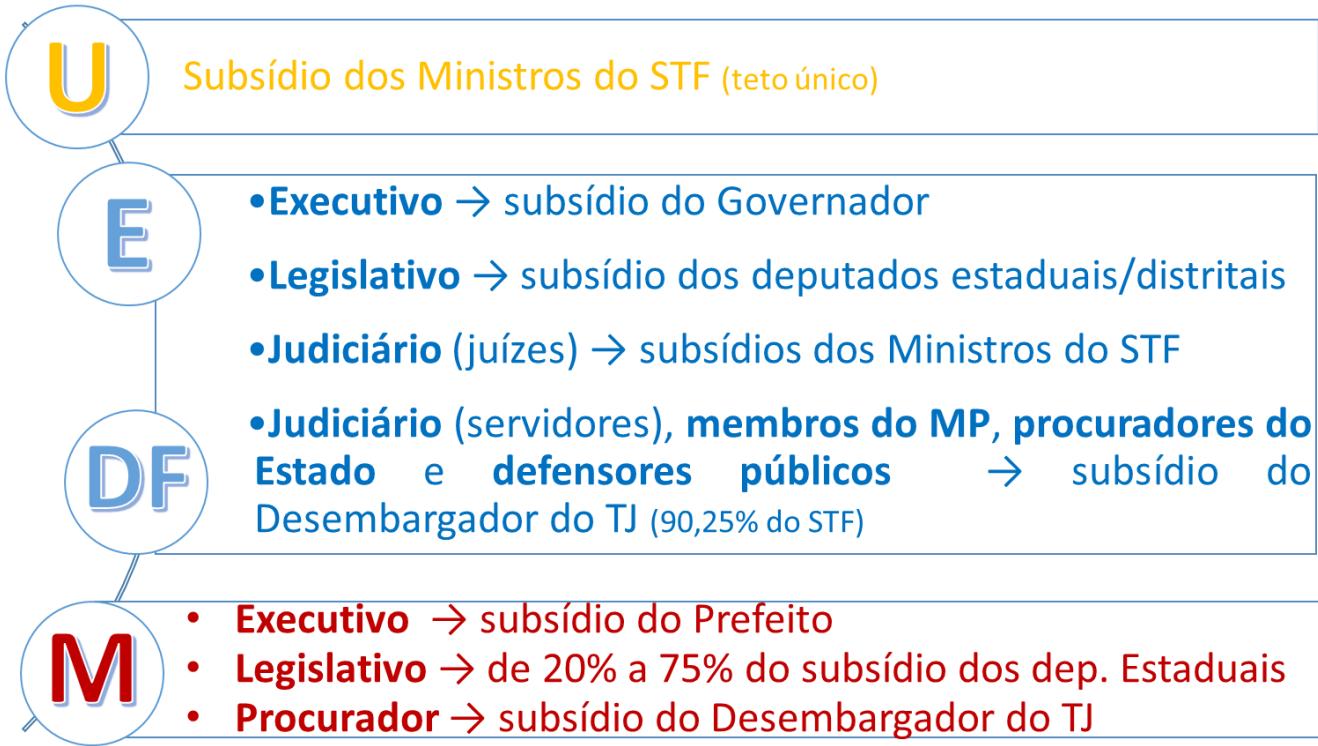
Ainda quanto às especificidades do teto no nível estadual, é importante destacar entendimento do STF quanto à aplicação do teto aos **membros do Judiciário estadual** (isto é, juízes e desembargadores estaduais).

Na ADI 3854, em razão do caráter nacional do Poder Judiciário, o STF decidiu excluí-los do subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. A partir de então, aos **magistrados estaduais** (membros de Poder) passou a existir um **único teto**: o subsídio dos Ministros do STF.

Assim, o subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF continua aplicável apenas aos servidores do Judiciário estadual (analistas, técnicos e auxiliares), aos membros do MP, aos procuradores e defensores públicos.

Além disso, em junho de 2021, o STF entendeu não ser possível instituir, como limite remuneratório único dos servidores estaduais, o valor do subsídio dos Ministros do STF (ADI 6.746/RO), pois isso acabaria por desvincular dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Isto porque o STF tem reafirmado a **constitucionalidade dos subtetos** dos Estados e do DF, entendendo que a existência de limites distintos para cada Poder não ofende o princípio da isonomia⁵⁵.

⁵⁵ ADI 3855/DF e ADI 3872/DF, 26/11/2021.

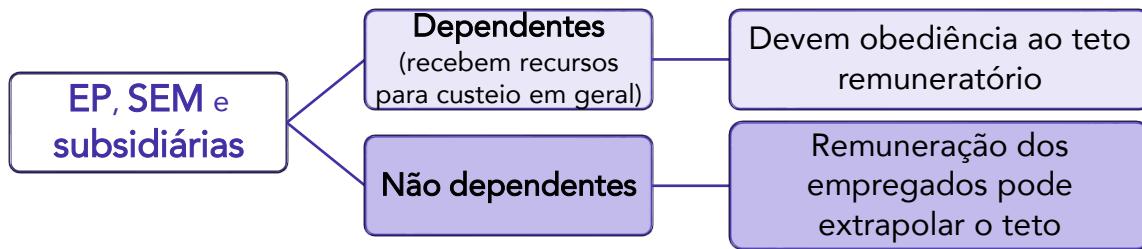


Seguindo adiante, é importante destacar, também, a situação das **empresas estatais e subsidiárias**. A depender do seu enquadramento legal, estas poderão **estar ou não submetidas aos tetos** que acabamos de estudar:

CF, art. 37, § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, **que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**.

O §9º acima prevê que a sujeição ao teto somente ocorrerá caso elas sejam **dependentes** de recursos orçamentários para custeio de suas despesas correntes (são as chamadas “estatais dependentes”).

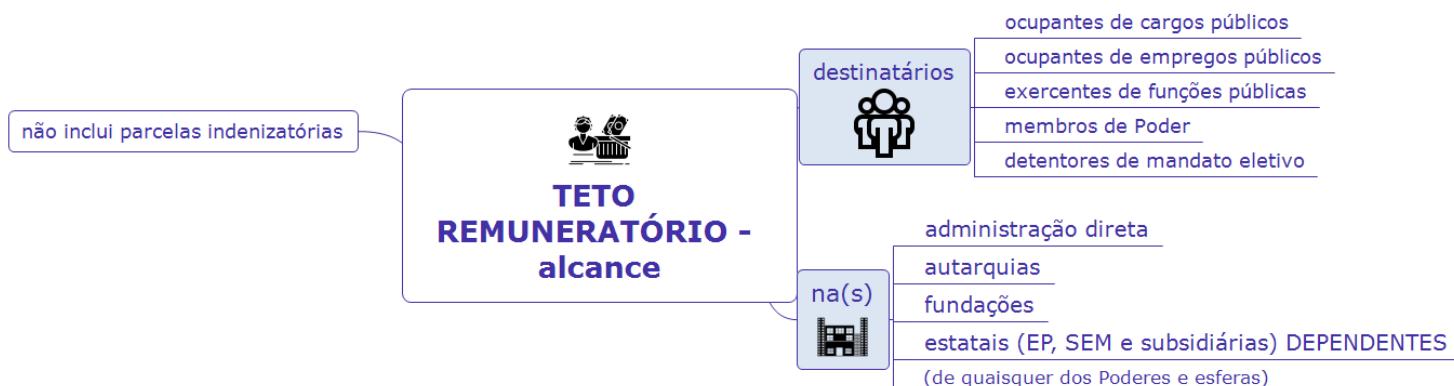
Caso a estatal **não dependa** de recursos provenientes do orçamento para suas despesas correntes, elas não se sujeitarão ao teto remuneratório. Ou seja, os empregados das estatais não dependentes poderão receber salários superiores ao subsídio dos ministros do STF. Em síntese:



Outra observação digna de nota é que a limitação do teto constitucional não alcança **parcelas de caráter indenizatório** (como diárias para viagem):

CF, art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei.

A partir do inciso XI e dos §§ 9º e 11, compilamos o seguinte quadro esquemático quanto ao **alcance da limitação remuneratória** em epígrafe:



JURISPRUDÊNCIA



1) É oportuno já adiantar tese fixada pelo STF⁵⁶ no sentido de que o teto remuneratório deve ser observado, ainda que implique redução salarial:

O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui **eficácia imediata**, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

Neste julgado, o STF deixou assente que o valor recebido pelo exercício de **gratificação por cargo de chefia** faz parte da remuneração do servidor e, portanto, **deve ser considerada** para fins de cômputo do teto.

De forma geral, naquele julgado o STF consignou que o “teto de retribuição representa verdadeira **condição de legitimidade** para o pagamento das remunerações no serviço público”.

Limites aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e do Judiciário

Buscando conferir **isonomia** aos Poderes da República e **moralizar** as remunerações, o inciso XII do art. 37 impõe outro limite à remuneração dos servidores, especificamente dirigido aos Poderes Legislativo e Judiciário:

CF, art. 37, XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores** aos pagos pelo Poder Executivo;

Em tese, portanto, o limite máximo para os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário é aquele pago pelo Executivo. No entanto, dada a dificuldade prática de se comparar as atribuições de um cargo do Executivo com um cargo do Legislativo ou do Judiciário, a regra possui pouca aplicabilidade.

Mas, para concurso público, é importante conhecermos mais esta regra, cobrada na questão abaixo:

FCC/ TRT - 3^a Região (MG) - Analista Judiciário (adaptada)

Julia e Juliana são servidoras públicas federais, sendo Julia servidora do Poder Judiciário e Juliana do Poder Executivo. As servidoras possuem cargos de atribuições assemelhadas.

Nesse caso, é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

⁵⁶ RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki (repercussão geral reconhecida)

Gabarito (C)

Vedações à vinculação e à equiparação de remunerações

A Constituição também veda que a remuneração dos servidores públicos sejam fruto de **vinculação** ou sejam objeto de **equiparação**:

CF, art. 37, XIII - é **vedada** a **vinculação** ou **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Tal vedação impede alterações automáticas (gatilhos) das remunerações dos servidores públicos.

Exemplo 1: não se poderia fixar, em lei, que a remuneração de uma categoria de servidores seria 10 x salário_mínimo (vinculação).

Exemplo 2: não se poderia fixar, em lei, que a remuneração dos Auditores da Receita Federal é igual à dos Advogados Federais (equiparação).

A questão a seguir exemplificou e cobrou o entendimento desta regra:

FCC/ FUNAPE – Analista em Gestão Previdenciária (adaptada)

Foi editada lei estadual majorando a remuneração dos cargos públicos vinculados ao Poder Executivo, equiparando-a ao valor da remuneração dos cargos públicos equivalentes junto ao Poder Legislativo. A mesma lei estadual determinou que a remuneração dos cargos vinculados ao Poder Executivo seria automaticamente majorada sempre que houvesse aumento dos vencimentos dos cargos equivalentes junto ao Poder Legislativo.

De acordo com as disposições da Constituição Federal, a lei estadual é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, podendo a lei estadual ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Gabarito (C)

Em virtude deste comando constitucional, o STF editou a Súmula Vinculante 42 (conversão da SUM-681):

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

A questão a seguir cobrou esta regra:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

É **inconstitucional** a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Gabarito (C)

A este respeito, o STF tem entendido também que a vinculação e a equiparação de remunerações são **matéria constitucional**. Assim, apesar de as normas infraconstitucionais não poderem realizar tal vinculação, o texto constitucional poderia.

A proibição à vinculação alcança **todos os cargos, empregos ou funções públicas**, sejam de **civis ou militares**, e quaisquer as espécies remuneratórias⁵⁷.

Deixa de alcançar, no entanto, os subsídios dos Ministros de Tribunais Superiores. Em outras palavras, é legítima a **vinculação** dos **subsídios dos Ministros de Tribunais Superiores** ao subsídio dos Ministros do STF⁵⁸, uma vez que foi realizada no próprio texto constitucional.

Vedações à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários

Outro mecanismo utilizado pela Constituição para não inchar indesejadamente as folhas de pagamento do poder público consiste na vedação à **incidência cumulativa** de acréscimos pecuniários:

CF, art. 37, XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados** para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O dispositivo acima veda o chamado “**efeito cascata**”, em que a majoração de uma parcela seja utilizada para dar causa a um novo aumento.

⁵⁷ ARE 665.632/RN (repercussão geral), rel. Min. Teori Zavascki, 16/4/2015

⁵⁸ CF, art. 93, V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a **noventa e cinco por cento** do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

Para ilustrar o alcance da proibição, vejam o seguinte exemplo⁵⁹:

Fabíola é servidora pública e percebe vencimento básico de R\$ 10.000,00. A partir de determinado mês, passa a exercer função de assessora jurídica da repartição, recebendo uma gratificação de R\$ 4.000,00 (ou seja, o valor bruto por ela recebido passa a ser R\$ 14 mil).

Imaginem que é publicada uma lei, concedendo aumento de 10% àquela categoria.

Segundo o dispositivo em epígrafe, o percentual de aumento deverá incidir **apenas sobre o vencimento básico**, de sorte que ela passaria a receber, ao todo, R\$ 15 mil.

O que se veda, portanto, é a aplicação em cascata de aumentos remuneratórios, de sorte que o aumento de 10% não seria aplicado sobre o valor acumulado (R\$ 14 mil), mas apenas sobre o vencimento básico (R\$ 10 mil).

Tal regra constitucional é de **eficácia plena**⁶⁰, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para produção de efeitos.

Além disso, após a alteração promovida pela EC 19/98 no referido inciso constitucional, tem-se entendido que é **irrelevante o fundamento ou título da vantagem**. Anteriormente, o STF entendia que o efeito cascata somente seria proibido quando estivéssemos diante de duas verbas com o mesmo “título ou idêntico fundamento”. Ou seja, anteriormente uma gratificação por tempo de serviço não poderia ser acumulada, para fins de aumento remuneratório, com outra vantagem também fundamentada no “tempo de serviço”, mas poderia ser acumulada como vantagens que possuíssem outro fundamento (como um adicional por atividade externa, por exemplo).

Portanto, a alteração promovida pela EC 19/98 ampliou o alcance da vedação em tela, proibindo o efeito cascata **qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem**.

Irredutibilidade

A Constituição estabelece, também para os servidores públicos, a **irredutibilidade dos vencimentos e subsídios**:

⁵⁹ Adaptado de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25^a ed. p. 374

⁶⁰ RE 563.708/MS, rel. Min. Cármel Lúcia

CF, art. 37, XV - o **subsídio** e os **vencimentos** dos ocupantes de **cargos** e **empregos públicos** são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI [teto constitucional] e XIV [vedação à acumulação] deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Tal irredutibilidade alcança os **cargos efetivos** e também aqueles **em comissão**⁶¹.

A irredutibilidade, no entanto, como já havíamos adiantado, não pode ser utilizada como pretexto para descumprimento do teto constitucional, tendo o STF deixado assente⁶² que a incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos:

(a) que o **padrão remuneratório nominal** tenha sido **obtido conforme o direito**, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da administração pública; e

(b) que o padrão remuneratório nominal esteja **compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela CF**.

É importante mencionar, por fim, que o STF vem entendendo que **não há direito adquirido** a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida **preserve o montante global da remuneração**⁶³.

Assim, nada impede que uma lei altere por completo a composição remuneratória de determinada categoria, por exemplo, alterando de remuneração para subsídio, ou vice-versa, desde que o valor global seja preservado.

Outro entendimento digno de nota consta da Súmula Vinculante 55 do STF, de que é constitucional o **não pagamento de auxílio-alimentação aos servidores que já se aposentaram**:

O direito ao auxílio-alimentação **não** se estende aos servidores inativos.

⁶¹ MS 24.580/DF, rel. Min. Eros Grau, 30/8/2007

⁶² RE 609.381, rel. Min. Teori Zavascki

⁶³ RE 593.304, rel. Min. Eros Grau, 29/9/2009, e RE 469.834, rel. Min. Cármel Lúcia, 30/6/2009



Há uma série de outros entendimentos do STF quanto à irredutibilidade dos servidores públicos, os quais vou compilá-los a seguir.

1) O art. 37, XV, da Constituição, **impossibilita que retenção salarial** seja utilizada como **meio de redução de gastos com pessoal** com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. (RE 836.198-AgR, rel. min. Roberto Barroso, 23/3/2018)

2) A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (STF - ARE: 1060797/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, 17/8/2017).

Assim, o salário do servidor não poderia ser reduzido simplesmente porque ele está respondendo a um processo criminal.

3) A **ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor** consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (ARE 660.010, rel. min. Dias Toffoli, 30/10/2014, Tema 514).

Neste caso, deveria haver um aumento proporcional na remuneração do servidor, de modo a, pelo menos, manter o **valor-hora da remuneração** do servidor público.

4) A irredutibilidade deve ser observada **mesmo quando a alteração na forma de cálculo** decorra de imposição introduzida por meio de **emenda constitucional** (RE 563.708/MS, rel. Min. Cármel Lúcia, 6/2/2013).

5) A redução de proventos de **aposentadoria**, quando concedida **em desacordo com a lei**, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (MS 25.552, rel. min. Cármel Lúcia, 7/4/2008)

6) Avaliando caso de ocupante de cargo em comissão, o STF afirmou que “a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, **aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a administração pública**”. (MS 24.580, rel. min. Eros Grau, 30/8/2007)

7) Não há ilegalidade na **extinção de uma vantagem** ou na sua **absorção por outra**, desde que **preservada a irredutibilidade** da remuneração. (MS 25.072, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 7/2/2007)

Administração Fazendária e Servidores Fiscais

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Como as demais atividades do poder público dependem da **arrecadação de tributos**, os servidores fiscais que desempenham suas atribuições na administração fazendária (como a Receita Federal, os fiscos estaduais e municipais) possuem tratamento especial na Constituição:

CF, art. 37, XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei**; (...)

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais** ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão **recursos prioritários** para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada**, inclusive com o **compartilhamento de cadastros** e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

BIZU



Tais dispositivos permitem-nos concluir que:

- ✓ a administração tributária é considerada **atividade essencial**
- ✓ as administrações tributárias dos vários entes federados devem **atuar de forma integrada**
- ✓ serão destinados **recursos prioritários** a estas repartições públicas, inclusive a receita proveniente de impostos pode ser **vinculada** às administrações tributárias (CF, art. 167, IV)

- ✓ a precedência das atividades fazendárias sobre as demais **depende da edição da lei** (não é norma autoaplicável)⁶⁴

Direitos Sociais dos Servidores Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

O art. 7º da Constituição Federal assegurou aos **empregados**, sejam públicos ou privados, uma série de direitos sociais (como 13º salário, repouso semanal remunerado, adicional noturno etc).

Já para os servidores **regidos por estatuto** foi estendida apenas uma parcela destes direitos por meio do art. 39, §3º⁶⁵, a saber:

Direitos sociais dos servidores públicos

- Salário mínimo (art. 7º, inciso IV)
- Garantia do mínimo aos que percebem remuneração variável (inciso VII)
- 13º salário (inciso VIII)
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX)
- Salário família (inciso XII)
- Duração do trabalho não superior a 8hs/dia e 44hs/semanais (inciso XIII)
- Repouso semanal remunerado (inciso XV)
- Remuneração do trabalho extraordinário ≥ 50% da hora normal (inciso XVI)
- Férias anuais remuneradas com 1/3 (inciso XVII)
- Licença à gestante (inciso XVIII)
- Licença paternidade (inciso XIX)
- Proteção ao mercado de trabalho da mulher (inciso XX)
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho – normas de Segurança e Saúde do Trabalho (inciso XXII)
- Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil (inciso XXX)

⁶⁴ STF MI 598/PR, rel. Min. Cármel Lúcia, 16/6/2010

⁶⁵ CF, art. 39, § 3º Aplica-se aos **servidores** ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Todos os demais deixaram de ser estendidos aos servidores públicos pelo texto constitucional, dos quais destaco os seguintes:

Alguns direitos sociais não estendidos aos servidores públicos

- Seguro-Desemprego (inciso II)
- FGTS (inciso III)
- Participação nos lucros ou resultados (inciso XI)
- Aviso prévio (inciso XXI)
- Reconhecimentos de ACT e CCT (inciso XXVI)
- Seguro contra acidentes de trabalho (inciso XXVIII)

Quanto à garantia do **salário mínimo** (inciso IV), estendido aos servidores públicos, o STF editou a Súmula Vinculante 16 no sentido de que a garantia se refere ao **valor global da remuneração** do servidor público:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Quanto à **remuneração das horas extras** com pelo menos 50% a mais (inciso XVI), o STF entende que se trata de norma autoaplicável (eficácia plena) e, portanto, independe de regulamentação legal.

Quanto ao direito às **férias anuais remuneradas com 1/3 a mais** (inciso XVII), o STF foi obrigado a deixar claro que os servidores **inativos** não fazem jus ao adicional de férias (1/3 a mais).

Regime de Previdência dos Servidores Estatutários

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nossa Constituição estabelece duas espécies de regimes previdenciários: o **regime geral** e o **regime próprio** (ou **especial**).

O **regime geral de previdência social (RGPS)** diz respeito às regras (quanto às contribuições, ao custeio, aos benefícios etc) aplicáveis aos **trabalhadores em geral** do setor privado, aos **empregados públicos**, aos ocupantes exclusivamente de **cargos em comissão**, aos **agentes temporários** (contratados por excepcional interesse público) e aos **ocupantes de mandatos eletivos** (estes últimos em virtude de uma inovação da EC 103/2019).

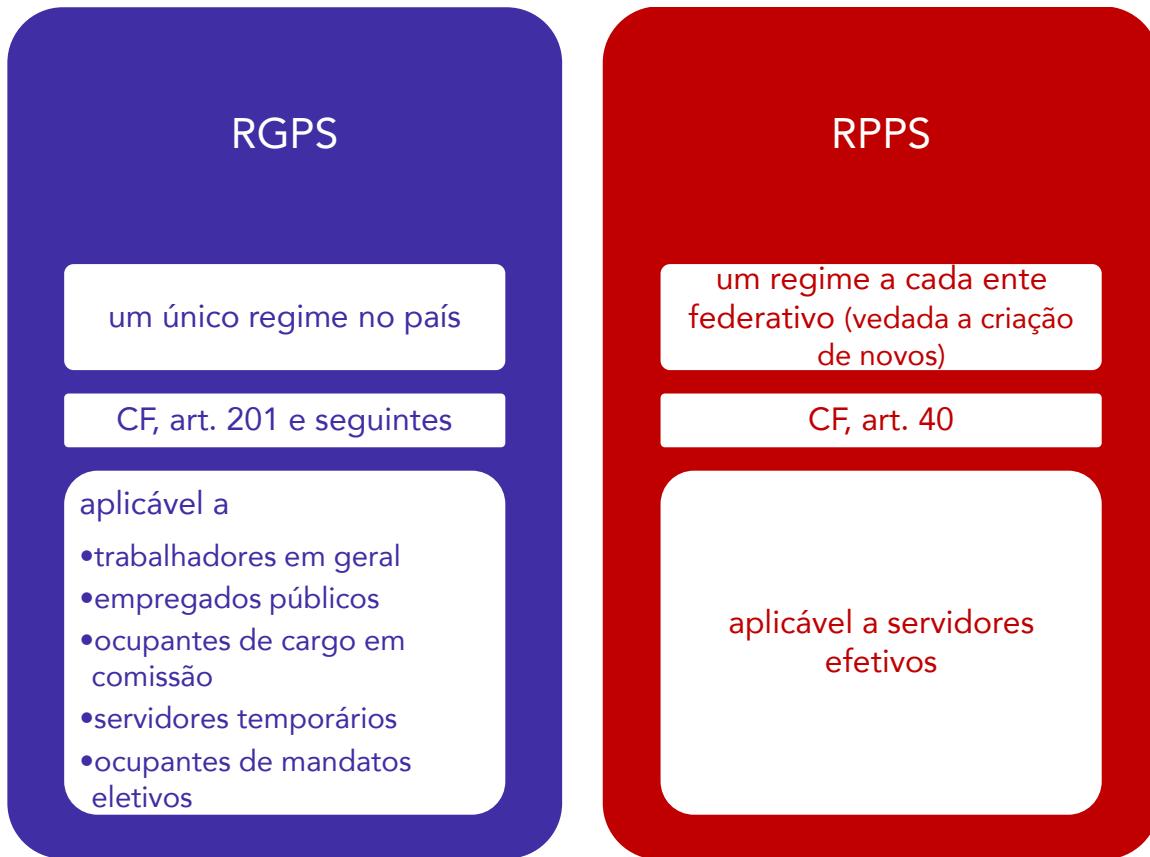
O regime geral é único no país, sendo que a concessão dos benefícios é realizada pelo **INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social. As normas do regime geral estão delineadas no art. 201 e seguintes da Constituição Federal e nas Leis 8.212 e 8.213/1991.

Já o **regime próprio de previdência social (RPPS)**, também chamado de **regime especial**, será aplicado **apenas** aos ocupantes de **cargos públicos efetivos** (ou seja, aos **servidores efetivos**). Cada ente federativo (U, E, DF e M) poderia possuir um regime próprio⁶⁶.

Há um outro conjunto de regras aplicáveis ao regime próprio. As regras constitucionais diretamente aplicáveis ao regime próprio dos servidores estão traçadas nos vários parágrafos do art. 40.



⁶⁶ A partir da EC 103/2019 foi **vedada a criação de novos regimes próprios**. Portanto, os municípios que, até então não haviam criado seu respectivo regime, não mais poderão criá-lo.



SEGUINDO ADIANTE

A partir daqui, vamos passar a tratar do regime próprio (RPPS), tratado no artigo 40 da CF, que assim inicia:

CF, art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**. (EC 103/2019)

Podemos extrair diversas conclusões a partir do dispositivo acima:

1) Este regime é, como adiantado acima, destinado aos titulares de **cargos efetivos**.

Assim, o STF já considerou inconstitucional⁶⁷ lei do estado de Minas Gerais que estendeu o regime próprio aos ocupantes de **cargos em comissão**.

⁶⁷ ADI 3106 MG, rel. Min. Nelson Jobim, 8/1/2004

O STF também já considerou inconstitucional⁶⁸ a extensão do regime próprio a **serventuários da Justiça** que não eram remunerados pelos cofres públicos da mesma maneira que os servidores públicos (art. 40, caput, da CF).

2) O regime tem **caráter contributivo** e **solidário**. Dessa sorte, é necessário que os **servidores tenham efetivamente contribuído** para que façam jus à aposentadoria do regime próprio. Não basta o cômputo do tempo de serviço.

Em razão da contributividade, é vedada a contagem fictícia de tempo de contribuição.

Em razão da solidariedade, o regime próprio é de **repartição simples** (e não de capitalização⁶⁹). Assim, todos os valores recolhidos aos cofres da previdência são “socializados” para o pagamento das obrigações do sistema.

3) O regime próprio possui 3 **fontes de contribuição**: (i) ente público, (ii) servidores ativos e (iii) inativos/pensionistas. Reparem, portanto, que mesmo depois de se aposentar, o servidor público **continua recolhendo contribuições** para o regime próprio.

4) As contribuições devem preservar o **equilíbrio financeiro e atuarial**⁷⁰ do regime próprio.

É preciso ter em mente que o regime previdenciário próprio, tratado nesta aula, sofreu duas grandes reformas desde a promulgação da Constituição Federal/88. Ressalto que, neste curso, não iremos examinar as regras de transição das reformas comentadas, dada a baixíssima incidência das regras de transição em provas de concurso público.

Adiante vamos passar a tratar das principais regras constitucionais aplicáveis ao **regime de previdência próprio dos servidores efetivos** ou, simplesmente, do “regime próprio de previdência social” - RPPS.

Na sequência, veremos as espécies de benefícios concedidos à conta do regime próprio de previdência social e, por fim, as regras relacionadas à “previdência complementar” dos servidores, no âmbito federal gerida pela **Funpresp**.

Vamos lá!

⁶⁸ ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, 16/8/2006

⁶⁹ O regime de captação individual é aquele em que as contribuições são depositadas em uma conta específica do segurado, sendo que tais valores são capitalizados individualmente e são destinados exclusivamente ao pagamento do benefício daquele segurado. Não há “socialização” das contribuições.

⁷⁰ O equilíbrio atuarial, de modo simples, consiste na relação entre o valor do benefício a ser pago e as contribuições realizadas, segundo cálculos fornecidos pelas ciências atuariais.

➤ Regras específicas

Como vimos acima, o regime de previdência dos servidores efetivos possui **regras próprias**. No entanto, não existem regras detalhadas para todas as questões. Assim, **no que couber**, poderão ser utilizadas regras do regime geral da previdência social:

CF, art. 40, § 12 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

➤ Um único regime próprio para cada ente federativo

Cada ente federado poderá ter **um único regime próprio** dos servidores efetivos. Assim, o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, poderá criar um único regime próprio, o Município do Rio de Janeiro apenas um e assim por diante.

CF, art. 40, § 20. É **vedada** a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Além disso, para os regimes já existentes, lei complementar da União irá estabelecer uma série de regras de funcionamento e gestão:

§ 22. **Vedada a instituição de novos regimes próprios** de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (...)

Tal possibilidade de instituição por meio de norma infraconstitucional está em consonância com a chamada “desconstitucionalização” do regime previdenciário.

➤ Não aplicação do regime próprio a servidores em comissão

É importante reforçar que a Constituição veda a extensão do regime próprio aos ocupantes de cargos em comissão, ocupantes de cargo temporário e empregados públicos:

CF, art. 40, § 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro **cargo temporário**, inclusive **mandato eletivo**, ou de **emprego público**, o **Regime Geral de Previdência Social**.

A questão a seguir versou sobre esta regra:

CEBRASPE/ FUNPRESP-JUD – Analista – Direito

As pessoas que exercem cargo em comissão em órgão do Poder Judiciário devem ser vinculadas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, o qual é mantido pelos entes públicos da Federação e assegurado tanto aos servidores titulares de cargo efetivo quanto aos detentores de cargo em comissão.

Gabarito (E)

Reparem que, após a reforma promovida pela EC 103/2019, o texto constitucional passou a deixar claro que os ocupantes exclusivamente de **cargo eletivo** (prefeitos, governadores, deputados, vereadores etc) farão jus ao **regime geral** – não a regime próprio.

Vale destacar que o STF já considerou **inconstitucional** a **extensão** deste regime aos servidores em comissão que foram beneficiários de **estabilidade excepcionalmente** concedida por meio de regras previstas no texto constitucional (chamadas por alguns de “trem da alegria”):

Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela **estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT⁷¹** **não se equiparam aos servidores efetivos**, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao **regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2^a T, DJE de 13-11-2017

➤ Critérios diferenciados para aposentadoria

Como regra, a Constituição **veda a adoção de critérios diferenciados** para concessão de aposentadoria. Esta é uma regra dirigida ao legislador, no sentido de obstar, por exemplo, a redução do tempo de contribuição para a categoria de “servidores X” ou uma a flexibilização de certos critérios para a “classe Y”.

No entanto, há situações que autorizam o estabelecimento de **regras diferenciadas**:

⁷¹ ADCT, art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

CF, art. 40, § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A [servidores com deficiência], 4º-B [agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial], 4º-C [exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde] e 5º [professor]

Nestes casos excepcionais, mencionados na parte final do dispositivo acima, a diferenciação deve ser realizada por meio de **lei complementar**.

Quanto aos **professores**, vale destacar que o benefício alcança aqueles que atuam no ensino infantil, fundamental e médio, os quais possuem uma **redução** no limite de idade de **5 anos**.



➤ Acumulação de proventos de aposentadoria

A acumulação de proventos de aposentadoria (como o recebimento de 2 aposentadorias pelo regime próprio) segue as mesmas regras da acumulação de cargos públicos.

Portanto, como **regra geral** é **vedada a percepção de duas ou mais aposentadorias à conta do regime próprio**:

CF, art. 40, § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições

para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, se era constitucional a **acumulação dos cargos durante a atividade** (como dois cargos de professor, por exemplo), também será possível a acumulação dos **proventos na inatividade**.

➤ **Proventos de aposentadoria + Remuneração de outro cargo**

O §10 a seguir reforça tal possibilidade, ao permitir a acumulação de proventos

CF, art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

➤ **Contribuição para o regime**

As reformas da previdência de anos anteriores já haviam **suprimido** as regras que conferiam aos servidores aposentados a **paridade** com os servidores ativos e a **integralidade** de vencimentos (quando o aposentado recebe o valor da sua última remuneração).

Assim, no atual modelo de previdência dos servidores públicos, aquele servidor que satisfaz todos os requisitos impostos para a concessão da aposentadoria, terá o valor de seus proventos calculado de forma **proporcional** ao tempo em que contribuiu.

Este valor será resultado de um **cálculo matemático**, que leva em consideração o tempo de contribuição e o valor de cada contribuição realizada. As regras específicas para tal cálculo devem ser previstas em **lei de cada ente** federado (CF, art. 40, §3º).

Após a aposentadoria o servidor deixa de contribuir?

A resposta é um sonoro não! **Mesmo aposentado, o servidor continua contribuindo!**

Com a reforma promovida pela EC 41/2003, os aposentados e pensionistas do regime próprio continuam contribuindo para o equilíbrio do sistema.

Nesse sentido, o §18 abaixo, já comentado acima, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da aposentadoria/pensão que extrapolar o teto do RGPS:

CF, art. 40, § 18. **Incidirá contribuição** sobre os proventos de **aposentadorias e pensões** concedidas pelo regime de que trata este artigo **que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual** ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Reparam o seguinte: os inativos e pensionistas contribuirão com a **mesma alíquota** dos servidores da ativa. Portanto, se a alíquota para os servidores da ativa é de 14%, por exemplo, este mesmo percentual será descontado dos inativos e pensionistas, em relação ao que superar o teto do RGPS.

E, a este respeito, o STF já confirmou⁷² a constitucionalidade da incidência sobre os proventos, afirmando que “**não é constitucional** o art. 4º, caput, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”.

➤ Contagem de tempo de contribuição

Respeitando o caráter contributivo do regime, para fins de aposentadoria, deve-se levar em conta o **tempo de contribuição** de cada servidor (e não o “tempo de serviço”):

CF, art. 40, § 9º - O **tempo de contribuição** federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de **aposentadoria**, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o **tempo de serviço** correspondente será contado para fins de **disponibilidade**

Outro reflexo do caráter contributivo do regime próprio consiste na **vedação** à criação de tempo de contribuição fictício:

CF, art. 40, § 10 - A lei **não poderá** estabelecer qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício**.

Então, por exemplo, não poderia uma lei admitir que o tempo de exercício de advocacia, em que não houve contribuição, seja computado para fins de aposentadoria.

⁷² A exemplo da ADI 3.105 e ADI 3.128, rel. p/ o ac. min. Cesar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005

➤ Abono permanência

Se o servidor efetivo já reuniu todos os requisitos para se aposentar (idade mínima e/ou tempo de contribuição, tempo no serviço público e tempo no cargo) e, por um motivo ou outro, decide continuar exercendo seu cargo, fará jus ao **abono de permanência**, assim previsto na Constituição Federal:

CF, art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que **opte por permanecer em atividade** poderá fazer jus a um **abono de permanência** equivalente, no máximo, ao **valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Este abono terá, no máximo, o valor da contribuição previdenciária que ele pagaria. Assim, se ele estivesse sofrendo o desconto de R\$ 2 mil a título de contribuição previdenciária, ele receberá um 'plus' remuneratório equivalente a este valor, no máximo, até que se aposente.

➤ Tetros para os proventos

O regime próprio obedece a dois tetos para os valores dos proventos de aposentadoria e pensão, a saber: (i) **teto do serviço público** e (ii) **vencimentos percebidos pelo servidor na atividade**.

Isto decorre dos seguintes dispositivos constitucionais:

CF, art. 40, § 11 - Aplica-se o **limite fixado no art. 37, XI** [teto remuneratório do serviço público], à soma total dos **proventos de inatividade**, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Ou seja, além de se obedecer ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI), o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão não podem superar o **valor que está recebendo um servidor da ativa**, no cargo em que aquele servidor se aposentou.

A este respeito, vejam a questão abaixo:

CEBRASPE/ TC-DF – Analista de Administração Pública

Como regra, os proventos de pensões, por ocasião de sua concessão, poderão exceder a remuneração do servidor aposentado compulsoriamente.

Gabarito (E)

Se o servidor aposentado exerce um cargo acumulável (como um cargo eletivo, em comissão ou cargo efetivo acumulável), segundo o STF, a verificação em relação ao **teto remuneratório** deve tomar por base cada uma das importâncias recebidas, **de maneira isolada**.

Além destes critérios, após a EC 103/2019, a aposentadoria de “novos servidores” passa a ser limitada também ao **teto do RGPS**:

CF, art. 40, § 2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser** inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou **superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto nos §§ 14 a 16 [regime de previdência complementar].

Como vemos na parte final do dispositivo acima transscrito, o servidor até poderia receber valores acima do teto, desde que tal excedente seja custeado pelo **regime de previdência complementar**, estudado mais adiante.

➤ Reajustamento do valor dos benefícios

O valor das aposentadorias deve ser objeto de reajuste, com vistas a preservação do poder aquisitivo daquela quantia:

CF, art. 40, § 8º É **assegurado** o **reajustamento dos benefícios** para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Mas reparem que esta recomposição do valor, atualmente, **não segue os reajustes ou a evolução das remunerações dos servidores em atividade**.

Tal reajuste segue as regras constantes da Lei 10.887/2004, a qual prevê que o reajustamento dos benefícios do regime próprio se dará nas **mesmas datas e índices** dos reajustes das aposentadorias do **regime geral da previdência**.

➤ Registro do ato de concessão de aposentadoria

É oportuno lembrarmos que os atos administrativos que concedem **aposentadorias, reformas⁷³** e **pensões** são considerados **atos complexos** pela jurisprudência majoritária do STF, por requerem o registro perante o respectivo **Tribunal de Contas⁷⁴**. Vejam abaixo um julgado nesse sentido (STF/MS 3.881):

⁷³ A “reforma” consiste em uma das formas pelas quais o servidor militar entra para a inatividade.

⁷⁴ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, **para fins de registro**, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a

O ato de **aposentadoria de agentes públicos** tem sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um **ato complexo**. A despeito da controvérsia que o tema possa originar, é pacífico o entendimento nesta Corte de que, por se tratar de ato complexo, ele apenas se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. Assim, apenas após o registro da aposentadoria no TCU é que começaria a correr o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9784 para a anulação do referido benefício.

Adiante estudaremos as três modalidades de aposentadoria concedidas pelo regime próprio (voluntária, por invalidez e compulsória), além de regras relacionadas à pensão.

Aposentadoria voluntária

No inciso III do §1º, temos a previsão da **aposentadoria voluntária**, que passou a ter os seguintes **requisitos de idade** (EC 103/2019):

CF, art. 40, §1º, III - no âmbito da União, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher**, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Além da idade (definida acima para os servidores federais), deverá ser atendido o requisito do **tempo mínimo de contribuição**, que será definido por lei da União. Até que esta lei seja editada, o art. 10, §1º, I, 'b', da EC 103/2019 previu o tempo mínimo de **25 anos de contribuição** (além de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria)⁷⁵.

Comparando com a regra anterior, quanto à idade (antiga “aposentadoria por idade”), temos o seguinte:

Antes da EC 103/2019		Após a EC 103/2019	
União	Demais entes	União	Demais entes
Mulher = 60 anos	Mulher = 60 anos	Mulher = 62 anos	Regras a serem definidas por cada ente
Homem = 65 anos	Homem = 65 anos	Homem = 65 anos	

qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de **aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷⁵ Para trabalhadores da iniciativa privada o tempo de contribuição mínimo é de 15 anos (mulher) e 20 anos (homem), nos termos do art. 19, *caput*, da EC 103/2019.

Como já havíamos adiantado, tratando-se de **professor** (ensino infantil, fundamental e médio), poderá haver a redução em 5 anos nestes requisitos.

A este respeito, o STF entende que este benefício alcança apenas aqueles servidores que possuem tempo de contribuição relativo **exclusivamente às atividades de magistério**. Assim, se uma pessoa atua como professor durante alguns anos e, posteriormente, é aprovada em um concurso para Analista da Receita Federal, por exemplo, não há que se falar em redução de 5 anos, na medida em que não seria possível “fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas”⁷⁶.

Aposentadoria por incapacidade permanente

Nesta situação, o servidor sofreu uma limitação em sua capacidade física ou mental, tornando-o permanentemente **incapaz para o trabalho**. Em geral, o servidor nesta situação passa por uma perícia médica, a qual confirma a situação de invalidez do servidor e fundamenta a concessão do benefício.

Vejam adiante a previsão constitucional a respeito:

CF, art. 40, §1º, I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo

Aposentadoria compulsória

A **aposentadoria compulsória**, chamada carinhosamente de “**expulsória**”, é aquele em que o servidor atinge a idade máxima para estar em exercício no serviço público, na forma do inciso II:

CF, art. 40, §1º, II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70 (setenta) anos de idade**, ou aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar;

Até a promulgação da EC 88, de maio de 2015 (chamada de “PEC da bengala”), o limite era de 70 anos para todos os cargos. Com a alteração constitucional promovida, criou-se a possibilidade de a “expulsória” ocorrer apenas aos 75 anos, desde que houvesse a regulamentação por meio de **lei complementar**.

⁷⁶ RE-AgR 288.640/PR, rel Min. Joaquim Barbosa, 6/12/2011

Até a edição da LC 152, de dezembro de 2015, no entanto, o adiamento da aposentadoria compulsória para os 75 anos ocorreu apenas os cargos mencionados no art. 100 do ADCT⁷⁷: **ministros do STF, dos tribunais superiores (TST, STJ, TSE e STM) e do TCU**. Portanto, para estes cargos, a alteração promovida pela EC 88 teve eficácia imediata, não requerendo regulamentação por meio de lei complementar.

Apenas em dezembro de 2015 surgiu a LC 152, é que foi regulamentada a compulsória de 75 anos para os **cargos efetivos**, a saber:

LC 152/2015, art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**:

- I - os **servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - os **membros** do Poder Judiciário;
- III - os **membros** do Ministério Público;
- IV - os **membros** das Defensorias Públicas;
- V - os **membros** dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Dessa forma, apenas com a LC 152 é que a aposentadoria compulsória aos **75 anos** começou a vigorar para o funcionalismo público de modo geral.

Entre maio de 2015 (data de promulgação da EC 88) e dezembro daquele ano (data da LC 152), muito se discutiu sobre a extensão do limite de 75 anos para outras categorias não mencionadas no art. 100 do ADCT, tendo o STF confirmado⁷⁸ a exigência de **lei complementar** e considerado

⁷⁷ CF, art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, ~~nas condições do art. 52 da Constituição Federal~~. (EC 88/2015)

⁷⁸ ADI 5316/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21/5/2015

inconstitucional a parte final do art. 100 do ADCT que exigia uma nova sabatina para permanência no cargo.

Além disso, após a EC 103/2019, tem-se entendido que o limite da aposentadoria compulsória passou a valer também para os **empregados públicos** (CF, art. 201, §16).



O STJ e o STF entendem⁷⁹ que a aposentadoria compulsória fixada no art. 40 da CF **não atinge os ocupantes de cargo em comissão**. Assim, não há qualquer limite para fins de nomeação a cargo em comissão. Neste sentido, se um servidor efetivo se aposentar, inclusive compulsoriamente, ele poderia ocupar um cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

Este entendimento foi cobrado na seguinte questão:

FCC/ DPE-PR – Defensor Público (adaptada)

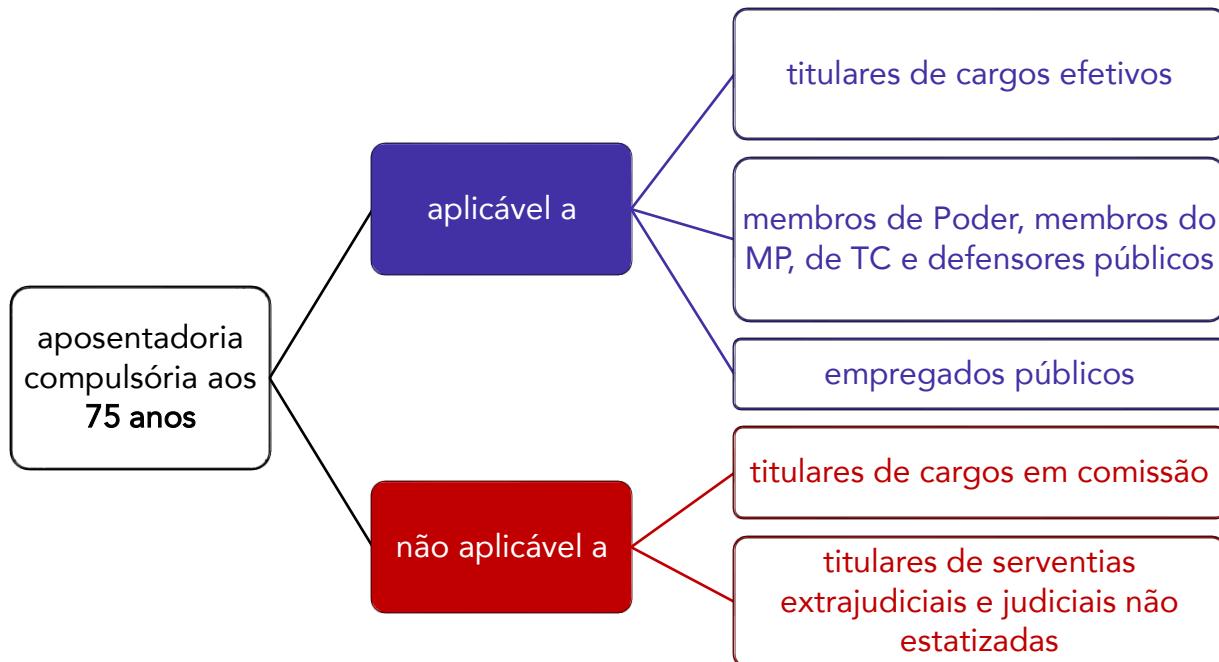
É aplicável a regra da aposentadoria compulsória por idade também aos servidores públicos que ocupem exclusivamente cargo em comissão, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

Gabarito (E)

O STF tem entendido também que **não se aplica a aposentadoria compulsória** prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos **titulares de serventias extrajudiciais** (Adi 2602/MG) e aos **titulares de serventias judiciais não estatizadas** que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos (RE 647.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 571).



⁷⁹ RE 786.540/DF, rel Min. Dias Toffoli, 15/12/2016 (repercussão geral)



Pensão por morte

A **pensão** consiste no benefício devido a familiares do servidor falecido. O valor da pensão passou a ser determinado da seguinte forma:

CF, art. 40, § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B [agente penitenciário, agente socioeducativo e policial] decorrente de **agressão sofrida no exercício ou em razão da função**.

Notem que, antes da EC 103, não havia tal requisito de ser a única fonte de renda formal do dependente, bem como o próprio texto constitucional estabelecia as regras dos valores (havia um redutor para aquilo que superasse 70% do valor da aposentadoria).

Previdência Complementar

Por fim, é importante comentarmos o **regime de previdência complementar** dos servidores efetivos, inserido na Constituição por meio da EC 20/98, nos seguintes termos:

CF, art. 40, § 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite **máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

O regime já havia sido previsto em 1998, pela EC 20, sendo posteriormente modificado pela EC 103/2019. Além disso, a instituição do regime **depende de lei** de cada ente federativo.

No âmbito federal, por exemplo, o regime complementar foi instituído pela Lei 12.618/2012, autorizando também a criação de Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, mais conhecidas como **Funpresp** (Funpresp-Executivo, Funpresp-Legislativo e Funpresp-Jud).

Após sua criação, o regime complementar é **obrigatório** para quem ingressar no serviço público a partir de então.

Segundo o novo texto constitucional, este regime fica a cargo de **entidades fechadas** ou **abertas** de previdência complementar, as quais deverão oferecer planos de benefícios na **modalidade contribuição definida** (e não benefício definido).

Quanto aos proventos de aposentadoria, a principal diferença do regime complementar em relação às regras que acabamos de estudar é que passa a existir uma **limitação ao valor dos proventos** pagos à conta do regime próprio de previdência social: o **teto do RGPS**.

Assim, o valor máximo dos benefícios do regime próprio passa a ser o teto do regime geral da previdência social.

Em relação à parcela da remuneração do servidor da ativa que superar este teto, passa a existir um **recolhimento para a entidade fechada de previdência**, que faz a gestão das aplicações financeiras para o servidor.

Assim, passado algum tempo, quando o servidor do regime complementar se aposentar, ele receberá **duas parcelas**: (i) proventos à conta do RPPS - limitados ao teto do RGPS - e (ii) para aqueles que contribuíram, um benefício pago pela entidade de previdência.

➤ **Opção para quem já era servidor**

Para aqueles que já eram servidores na data de instituição do regime complementar, é dado o **direito de migrarem** para o novo regime:

CF, art. 40, § 16 - Somente mediante sua **prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Jurisprudência relacionada

Adiante vamos ver importantes julgados relacionados ao regime previdenciário dos servidores efetivos.



1) Não há direito adquirido à não alteração de regime previdenciário. Assim, a “aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente”.

Em questões previdenciárias, “aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade”. ADI 3.104, rel. min. Cármel Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007

2) Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os **proventos** da inatividade regulam-se pela **lei vigente ao tempo em que** o militar, ou o **servidor** civil reuniu os **requisitos necessários**.

3) No bojo do RE 593.068, o STF decidiu que **não incide contribuição previdenciária** sobre **verba não incorporável** aos proventos de aposentadoria do servidor público, como horas extras, adicional noturno, terço de férias etc.

4) Com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (critérios diferenciados para aposentadoria), algumas categorias têm conseguido judicialmente o direito à chamada “**aposentadoria especial**”, muitas vezes por exercerem atividades de risco.

No entanto, o STF tem reafirmado que a mera percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. (STF - MI: 6394/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, 4/4/2018)

CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

É de suma importância a leitura (e releitura) dos dispositivos constitucionais tratados nesta aula. Muitas questões limitam-se a cobrar a literalidade destes dispositivos. A jurisprudência do STF também é bastante exigida.

Adiante teremos, como de costume, nosso **resumo** e as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud

RESUMO

AGENTES PÚBLICOS

Agentes Públicos	✓ Conceito amplo, inclui aqueles que servem o poder público com ou sem remuneração, vínculo definitivo ou transitório
Agentes políticos	✓ Elaboram políticas públicas e dirigem a Administração Pública. Possuem liberdade funcional . ✓ Ex: Chefes do Executivo e parlamentares
Agentes Administrativos	✓ Desempenham atividades administrativas ✓ Ex: servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários
Agentes honoríficos	✓ Prestam serviços relevantes ao Estado ✓ Ex: mesários e jurados
Agentes delegados	✓ Particulares em colaboração com o Estado ✓ Ex: concessionários de serv. público, tabeliães
Agentes credenciados	✓ Representam a Administração em ocasiões específicas ✓ Ex: artista que vai representar o Brasil em um Congresso no exterior

AGENTE DE FATO (teoria da aparência)

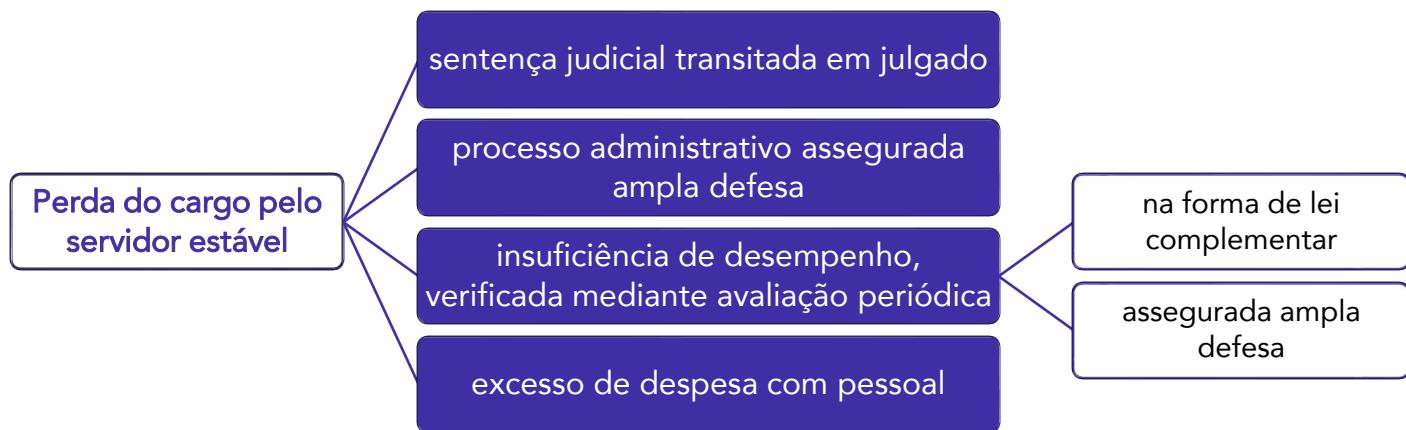
Necessários	✓ praticam atos em situações excepcionais , em colaboração com o Poder Público, como se fossem agentes de direito ✓ Ex: situações de emergência
Putativos	✓ desempenham atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora tenha havido alguma ilegalidade na sua investidura ✓ Ex: servidor que toma posse sem cumprir os requisitos do cargo (investidura irregular)

Cargo público	Emprego público	Função pública
ocupado por servidor público	ocupado por empregado público	função de confiança ou contratação temporária de excepcional interesse público
regime jurídico estatutário (de direito público)	regime jurídico celetista (predominantemente de direito privado)	regime jurídico especial
vínculo tem natureza legal	vínculo tem natureza contratual (regime CLT)	vínculo tem natureza contratual, mas não celetista

Estabilidade

- Investidura em **cargo efetivo**
- Prévia aprovação em **concurso público**
- **3 anos** de efetivo exercício do cargo
- **Avaliação especial de desempenho**

Se estável, só perderá o cargo por:



Acesso a cargo, emprego e função

- **brasileiros**: que preencham os requisitos estabelecidos em lei
- **estrangeiros**: na forma da lei (eficácia limitada)
- **exame psicotécnico**:
 - previsão em lei e no edital
 - critérios objetivos, providos de caráter científico
 - possibilidade de recurso
- **limite de idade**: justificado pela natureza das atribuições do cargo
- **tatuagem**: apenas em situações excepcionais, em que o conteúdo da tatuagem violar valores constitucionais
- **restrição de gênero**: apenas em situações excepcionais, compatível com as funções desempenhadas pelo cargo

Acumulação de cargos

- Regra: vedada
- Exceções constitucionais (cargos acumuláveis):



- Teto remuneratório: aferido **isoladamente**, em cada cargo (não pelo somatório)
- STF: profissionais de saúde não se sujeitam a limite de **60 horas semanais**
- **Acumulação de remuneração com proventos de aposentadoria:**
 - Cargos acumuláveis
 - Cargos eletivos
 - Cargos em comissão

SERVIDOR PÚBLICO EXERCENDO MANDATO ELETIVO	
regra geral	<ul style="list-style-type: none"> ✓ servidor deve ser afastado do seu cargo anterior ✓ recebe a remuneração do cargo eletivo
Prefeito e Vice-Prefeito	<ul style="list-style-type: none"> ✓ servidor deve ser afastado do seu cargo ✓ pode optar pela remuneração de Prefeito ou do cargo afastado
Vereador	<ul style="list-style-type: none"> ✓ com compatibilidade de horários → acumula os 2 cargos e ambas remunerações (não se afasta) ✓ sem compatibilidade de horários → afastado do seu cargo, mas pode optar pela remuneração (mesma regra do prefeito)
tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento	

CONCURSO PÚBLICO

- ✓ exigido para provimento de cargos efetivos e empregos públicos
- ✓ não exigido para cargos em comissão ou funções de confiança
- ✓ validade máxima: **2 anos**
 - prazo contado a partir da homologação do concurso
 - prorrogável por igual período (discriçãoariedade do gestor)
 - 1 única vez
 - duração da prorrogação deve ser idêntica à vigência inicial
- ✓ **provas ou provas + títulos**
- ✓ regra: aprovado dentro das vagas tem direito à nomeação
- ✓ lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para portadoras de deficiência
- ✓ candidato aprovado em concurso será convocado com prioridade sobre novos concursados
 - previsão em **lei**
 - previsão no **edital** do concurso
- Exame psicotécnico**
 - estabelecimento de **critérios objetivos**, providos de **caráter científico** reconhecido
 - possibilidade de **recurso**

REMUNERAÇÃO

- ✓ remuneração → parcela fixa + parcela variável
- ✓ subsídio → parcela única
 - ✓ **Obrigatório:**
 - Agentes políticos
 - AGU, procuradores de Estado, defensores públicos, bombeiros militares e policiais
 - ✓ **Facultativo:** servidores organizados em carreira
 - ✓ regra: **lei específica**
- Fixação e reajuste da remuneração**
 - ✓ exceção (decreto legislativo): Presidente da República e Vice, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais
 - ✓ Iniciativa da lei de cada Poder
- Revisão geral anual**
 - ✓ Lei com iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada esfera
 - ✓ Para todos os Poderes, na mesma data e sem distinção de índices
- ✓ vedada a **vinculação** ou **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público
- ✓ vedado o “efeito cascata” de aumentos remuneratórios
- ✓ subsídio e vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis
- Teto remuneratório** (abaixo)
 - ✓ não se aplica às estatais não dependentes
 - ✓ não são incluídas as parcelas de caráter indenizatório



Subsídio dos Ministros do STF (teto único)



- **Executivo** → subsídio do Governador
- **Legislativo** → subsídio dos deputados estaduais/distritais
- **Judiciário (juízes)** → subsídios dos Ministros do STF
- **Judiciário (servidores), membros do MP, procuradores do Estado e defensores públicos** → subsídio do Desembargador do TJ (90,25% do STF)



- **Executivo** → subsídio do Prefeito
- **Legislativo** → de 20% a 75% do subsídio dos dep. Estaduais
- **Procurador** → subsídio do Desembargador do TJ



PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS

- ✓ Apenas para os ocupantes de **cargos públicos efetivos**
- ✓ Empregados públicos, temporários, cargos em comissão e eletivos → seguem o regime geral (RGPS)
- ✓ Caráter **contributivo** (vedada contagem fictícia de tempo de contribuição) e **solidário** (regime de repartição simples)
- ✓ Regras do regime geral aplicam-se “no que couber”
- ✓ Um **único regime** próprio para cada ente

Critérios
diferenciados
para
aposentadoria

- ✓ Regra: vedado
- ✓ **Exceções** (lei complementar): portadores de deficiência,
 - portadores de deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo, policial, exposição a agentes prejudiciais à saúde e professores

Acumulação de
proventos

- ✓ em regra é vedada mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio
- ✓ exceção: cargos acumuláveis

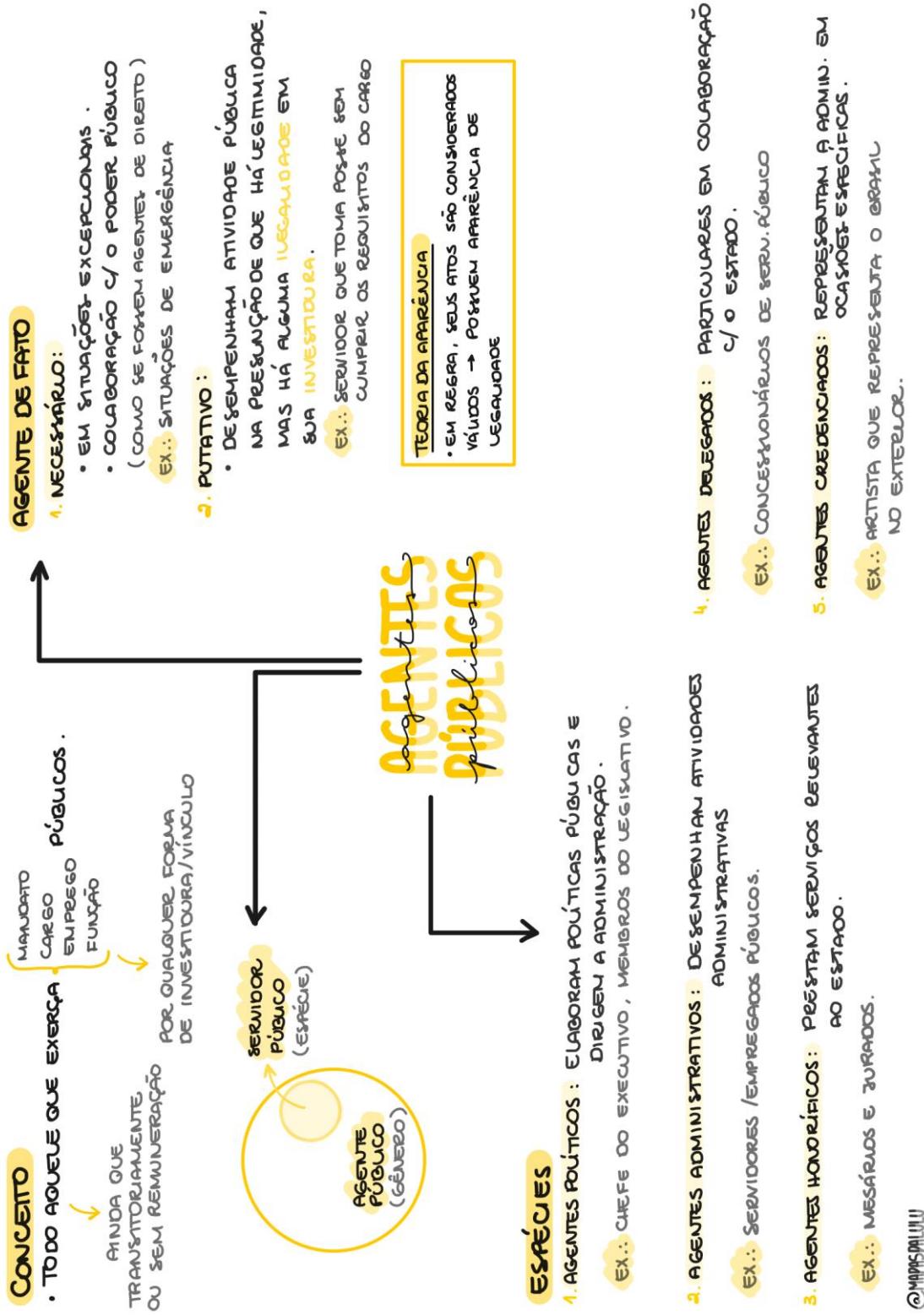
- ✓ atualmente não há mais aposentadoria com **paridade** ou **integralidade**, como regra geral
- ✓ regra: aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição (média aritmética)
- ✓ inativo também contribui (sobre o que superar o teto do RGPS)
- ✓ servidor que já pode se aposentar e opta por continuar em exercício → **abono permanência**

Teto dos proventos de
aposentadoria

- ✓ teto do serviço público
- ✓ vencimentos percebidos pelo servidor na atividade
- ✓ teto do RGPS
- ✓ União

Aposentadoria voluntária	<ul style="list-style-type: none"> ○ Mulher: 62 anos ○ Homem: 65 anos <p>✓ Demais entes</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Podem definir regras próprias
Aposentadoria por incapacidade permanente	<p>✓ Quando insuscetível de readaptação</p> <p>✓ avaliações periódicas</p>
Aposentadoria compulsória	<p>✓ 75 anos (na forma de lei complementar)</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Vale também para empregados públicos
Pensão por morte	<p>✓ única fonte de renda formal do dependente</p> <p>✓ diferenciado para agentes (agentes penitenciários/socioeducativos e policiais) que faleceram por agressão em serviço</p>
Previdência complementar	<p>✓ Entidades fechadas ou abertas de previdência complementar</p> <p>✓ Modalidade: contribuição definida</p> <p>✓ Depende de instituição por lei de cada ente federativo</p> <p>✓ Caso instituído, o benefício máximo do regime próprio será o teto do RGPS</p> <p>✓ Servidores que ingressaram antes da instituição: podem aderir, mediante prévia e expressa opção</p>

MAPAS



@MAMSMILU

ESTABILIZADORES

= GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

• APLICA-SE AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO

(OCUPANTE DE CARGO EFETIVO)
PELA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ↗• APÓS 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
+ APROVAÇÃO ESPECIAL DE DESMPEÑO

(APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO)

• PODE PERDER O CARGO :

1. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JUÍZADO
 2. PECULATO ADMINISTRATIVO (C/AMPLA DEFESA)
 3. EXCESSO DE DESPESA C/ PESSOA
 4. INSUFICIÊNCIA DE DESMPEÑO NA AVALIAÇÃO PESQUÍDICA
- ↳ NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR E ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

REGIMES JURÍDICOS• REGIME ESTATUTÁRIO → APLICA-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
(NATUREZA LEGAL)• REGIME CELETISTA → APLICA-SE AOS EMPRESAOS PÚBLICOS.
(NATUREZA CONTRATUAL)

• REGIME ESPECIAL → APLICA-SE AOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

AGENTES PÚBLICOS↳ NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR
E ASSEGURADA AMPLA DEFESA.**CARGO**• UNIDADE DE COMPETÊNCIA
(AGENTE → P/ J. DIREITO PÚBLICO)• OCUPADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS SUBMISSEOS AO REGIME ESTATUTÁRIO
(VÍNCULO LEGAL)

• PROVIMENTO :

• EFETIVO (CONCURSO PÚBLICO)

• EM COMISSÃO (LIVRE NOMINAÇÃO
E EXONERAÇÃO)

• SUA CRIAÇÃO DEPENDE DE LEI.

EMPREGO• TÊM VÍNCULO CONTRATUAL.
↳ CONTRATO DE TRABALHO REGULADO PELA CLT.

• TAMBÉM EXIGE CONCURSO PÚBLICO

• EM P/ J. DE DIREITO PÚBLICO
OU P/ J. DIREITO PÚBLICO (MAIS COMUM)

• SUA CRIAÇÃO DEPENDE DE LEI.

FUNÇÕES

• NÃO EXIGE CONCURSO PÚBLICO

TIPOS :1. FUNÇÃO DE CONFIANÇA :
(CARGO, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO)• NATUREZA FERMIAMENTE
• EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE
POR SERVIDORES DE CARGO EFETIVO.

Ex.: ASSESSOR DE MINISTRO DO TCU.

2. AGENTE TEMPORÁRIO :
(POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO)• CRIAÇÃO NÃO DEPENDE DE LEI.
Ex.: PROFESSOR ESTRANGEIRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA.

ACÉSSO AO CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO

AOS BRASILEIROS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS (MOTOS E NATURALIZADOS)

ESTABELECIDOS EM UEL.

AOS ESTRANGEIROS NA FORMA DA UEL.

REQUISITOS:

- DEVEM SER PREVISITOS EM UEL.
- O EDITAL NÃO PODE INIVAR E EXIGIR REQUISITOS SEM SUPORTE LEGAL.

EX.: 1. LIMITE DE IDADE

(DEVE SER JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATIVIDADES DO CARGO)

2. IMPOSIÇÃO DE GÉNERO

3. RESTRIÇÕES A PESSOAS C/ TATUAGENS (SAVO CONTEÚDO QUE VIOLE VALORES CONSTITUCIONAIS)

SENIOR ELEGIDO P/ MANDATO ROTÚNICO

REGRA GERAL

- DEVE SER AFASTADO DO CARGO
- RECEBE A REMUNERAÇÃO DO CARGO ELETIVO

PREFEITO E VICE - PREFEITO

- DEVE SER AFASTADO DO CARGO
- PODE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE PREFEITO OU DE TÉCNICO

VEREADOR

- DEVE SER AFASTADO DO CARGO
- PODE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE VEREADOR
- PODE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE VEREADOR OU DE TÉCNICO

ACENTUADOS PÚBLICOS

REGIME CONSTITUCIONAL =

ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO

REGRAS GERAIS → VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

→ TEM AMPLA ALÇANCE: TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRETA E INDIRETA, INCLUINDO ESTATAIS) ESTENDE - SE A SUBORDINAÇÕES E SOCIEDADES CONTROLADAS

HIPÓTESES EM QUE É ADMITIDA A ACUMULAÇÃO:

1. 2 CARGOS DE PROFESSOR
2. 1 CARGO DE PROFESSOR + 1 CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO
3. 2 CARGOS / EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

(C/ PROFISSÕES REGULAMENTADAS)

CONCURSO PÚBLICO

- OBRIGATÓRIO P/ CARGOS EFETIVOS
- EMPREGOS PÚBLICOS
- EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É INCONSTITUCIONAL QUANQUER PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO EFETIVO EM CARRERA DIVERSA DAQUELA DO CONCURSO.

- NÃO É NECESSÁRIO P/ CARGO EM COMISSÃO
- É NÃO REAUTORIZADO → ANULAÇÃO DA NOMINAÇÃO
- + PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

- PODE SER DE :
- CONHECIMENTO TÉCNICO (ESPECIALIZADO).
 - PROVAS E TÍTULOS (NÃO PODE SÓ DE TÍTULOS)

AGENTES PÚBLICOS

REGIME = CONSTITUCIONAL

PERÍODO DE VÁLIDADE:

- ATE 2 ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PÉRIODO.

CONTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO

DIREITO À NOMINAÇÃO:

- ATODOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

DURANTE TODO O PERÍODO DE VÁLIDADE DO CONCURSO

SAUO VITUAÇÕES EXCEPCIONAIS:

- SUPERVENIENTES
- IMPREVISTAS
- GRAVES
- DESCOMPRIMENTO
- ESTRUTURAMENTE NECESSÁRIO

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

- A SIMPLÍCIA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL CONTRA O CANDIDATO NÃO É SUFICIENTE P/ ELIMINÁ-LO
- CLÁUSULA DE BARREIRA - UNITE DE CANDIDATOS QUE SEGUEM P/ A FASE SEGUINTE - NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO

- NOMINAÇÃO TARDIA DO CANDIDATO (JUDICIALEMENTE) NÃO DA DIREITO À INDEFINIÇÃO.
- PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA NÃO PODEM SER DESPROPORCIONAIS (DEVEM GUARDAR SINTONIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO)

- PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA NÃO PODEM SER DESPROPORCIONAIS (DEVEM GUARDAR SINTONIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO)

RESERVA DE VAGAS P/ DEFICIENTES

- GERAL: ENTRE 5% E 20% DAS VAGAS DO CONCURSO.
- SE POUCAS VAGAS (2, 3...), NÃO É NECESSÁRIO RESERVAR VAGAS.

CARGO EM CONCURSO

- PRESENTEADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA NOS CASOS CONDIÇÕES PERCENTUAIS MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI.

- APENAS P/ ATENCIÕES DE DIREÇÃO ASSESSORAMENTO

- CARGOS DECLARADOS EM UMA COMO DE UVEE NOMEAÇÃO É EXONERAÇÃO (DEMISSÍVIAIS AD NUMUM)
 - ↳ SUA DEMISSÃO NÃO PRECISA TER UMA MOTIVAÇÃO!
 - ↳ NÃO É NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO.

INAPRODÉNCIA:

- NÃO DEVERÁ SER CELEBRADES P/ O DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS OPERACIONAIS BUREAÚSTICAS

- INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE EUSCOS DIRETAS P/ SEU PESO/CHIMENTO.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- NÃO É UM CARGO, MAS UM CONTRATO DE ATRAIBUIÇÕES (SEM QUE HAJA UM CARGO)
 - EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS.
 - APENAS P/ ATENCIÕES DE CHEFIA ASSESSORAMENTO
- QUE PRESTAM UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE E O SERVIDOR.
- (NÃO PODE EM ATIVIDADES ROTÍNEIRAS OU MERAJENTE ADMINISTRATIVA)
- = CONSTITUCIONAL = REGIME

- NÃO HÁ INVESTIDURA, MAS DESIGNAÇÃO.

SÚMULA VINCULANTE N° 13

- VEDA QUE O CARGO EM CONFIANÇA OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA SEjam UTILIZADOS P/ NEFOTISMO.

- DIREITO DE GREVE SERÁ EXERCIDO NOS TERMOS E **UMITOS** DEFINIDOS EM **LEI ESPECÍFICA**. (= NORMA DE EFICÁCIA UNITARIA)
 - ↳ ANUDA LEI FOI EDITADA!
 - STF:** APUCAR, NO QUE CONCER, A LEI VIGENTE NO SETOR PÚBLICO.
- AO **MUTAR** É PROIBIDA A GREVE
 - STF:** ALCANCE TODOS OS SERVIDORES QUE ATUAM NA SEGURANÇA PÚBLICA (INCLUSIVÉS POUCAIS CIVIS)

ACENTUAR
DIFERENÇAS
= CONSTITUCIONAL

REGIME
= CONSTITUCIONAL



- AO **MUTAR** É PROIBIDA A GREVE
 - STF:** ALCANCE TODOS OS SERVIDORES QUE ATUAM NA SEGURANÇA PÚBLICA (INCLUSIVÉS POUCAIS CIVIS)
- AO **MUTAR** É PROIBIDA A SINDICALIZAÇÃO
 - É GARANTIDA AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL O DIREITO À **LIBRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL**. MAS SEUS VENCIMENTOS NÃO PODEM SER FIXADOS EM ACORDOS / CONVENÇÕES COLETIVOS

Aspectos Gerais Sistemas:

1. **REMUNERATÓRIO** = PARTE FIXA + PARTE VARIÁVEL
VENCIMENTO ↴

2. **SUBSÍDIO** = PARCELA ÚNICA.

→ VANTAGENS PECUNIÁRIAS

PARTES

VARIÁVEL

PARTE

FIXA

VARIÁVEL

NA CF/88 :

- INTEGRANTES DA AGU
- PROCURADORES DOS ESTADOS / DF
- DEFENSORES PÚBLICOS
- POUCAIS (PF, PRF, CIVIS E MILITARES)
- BOMBEIROS MILITARES

TERMOS RELACIONADOS:

1. **SALÁRIO** = REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

2. **PROVENTOS** = VANTAGENS AOS SERVIDORES INATIVOS.

Subsídio

→ OBEGATÓRIO P/:

1. AGENTES PÚBLICOS

2. SERVIDORES PÚBLICOS MÉNUSOADOS

AGENTES PÚBLICOS

→ SISTEMA
= REMUNERATÓRIO =

Fixação dos valores

- REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO SÓ PODEM SER FIXADOS / ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA.

→ OBSERVA-SE A INICIATIVA PREGATIVA

Asssegurada revisão geral anual.

→ SEMPRE NA MESMA, DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

→ É P/ RECOMPENSAR O PODER AQUISITIVO (↑ VAOR NOMINAL)

→ NÃO SE APlica a:

- EMPREGADOS PÚBLICOS
- MILITARES
- MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL
- PRESIDENTE (E VICE) DA REPÚBLICA
- MINISTROS DE ESTADO

TETO REMUNERATÓRIO

ESFERA FEDERAL → A TODAS AS ESFERAS!

TETO ÚNICO = SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF

SUBSTETOS:

ESTADUAL E MUNICIPAL:

1. **PODER EXECUTIVO:** SUBSÍDIO DO GESTOR

2. **PODER LEGISLATIVO:** SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS / DISTRITUAIS

3. **PODER JUDICÁRIO + MP + PROCURADORES DO ESTADO**

+ **DEFENSORES PÚBLICOS** : SUBSÍDIO DO DESEMBARQUEIRO DO TJ.

OS ESTADOS PODEM INSTITUIR, TAMBÉM, UM **ÚNICO SUBSTETO** → SUBSÍDIO DO DESEMBARQUEIRO DO TJ.

↓
LIMITADO A 90.45% DO SUBSÍDIO DO MINISTROS DO STF.

↓
NÃO SE APLICA AOS DEPUTADOS ESTADUAIS E VEREADORES.

REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS É UNITADA A **75%** DAQUELA DOS DEP. FEDERAIS.

MUNICIPAL = SUBSÍDIO DO PREFEITO

OBSERVAÇÕES-IMPORTAÇÕES

VEDADA { VINCULACÃO EQUIPARADA DE QUASQUE ESPECIES REMUNERATÓRIAS DO PESSOA DO SERVIÇO PÚBLICO.

• VEDADO O **EFEITO CASCATA** DE AUMENTOS REMUNERATÓRIOS.

• SÃO IRREDUTÍVEIS { SUBSÍDIOS VENCIMENTOS

AGENTES PÚBLICOS

SISTEMA, = REMUNERATÓRIO

IMPORTANTE!

EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUBSIDIÁRIAS:

• **DEPENDENTES:** DEVEM OBEDECER O TETO!
↓ RECEBEM RECURSOS P/ CUSTEIO EM GERAL

• **NÃO DEPENDENTES:** NÃO PRECISAM OBEDECER O TETO

ASPECTOS GERAIS

ESPECIAIS :

- **RPPS** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(= REGIME ESPECIAL)
 - ↳ AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO EFETIVO
(= SERVIDORES PÚBLICOS)
 - ↳ CONFORME CF/88 ART. 40.
 - **RGPs** : REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - ↳ AOS TRABALHADORES EM GERAL
(SETOR PRIVADO)
 - + EMPREGADOS PÚBLICOS
 - + OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO
 - + OCUPANTES DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA
 - + OCUPANTES DE CARGO EFETIVO
(EC 103/2019)
- ↳ CONFORME :
 - CF/88 ART. 201
 - LEIS 8.212/91 E 8.213/91
- ↳ CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSS.

RPPS : CARACTERÍSTICAS IMPORTANTES

1. AOS TITULARES DE CARGO EFETIVO.
 2. TEM CARÁTER **CONTINUO E SUCEDÂNEO**.
 3. FONTES DE CONTRIBUIÇÃO :
 - ENTE PÚBLICO
 - SERVIDORES ATIVOS
 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS
 4. CONTRIBUIÇÕES DEVEM PRESENTEAR O EQUILÍBRIO **FINANCEIRO E ATUARIAL**.
 5. CADA ENTE FEDERADO PODE TER UM ÚNICO RPPS
 6. EM REGRA, A CF **YESTA** A ADOCÃO DE CERTEROS DIFERENÇAÇÕES P/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA,
- SALVO :**
- PESOAS C/ DEFICIÊNCIA
 - ATIVIDADES DE RISCO
 - CANDIDATOS ESPECIAIS QUE PREZUO A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA.

7. RPPS OBEDECER A 2 TETOS :
 1. TETO DO SERVIÇO PÚBLICO
 2. VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO SERVIDOR NA ATIVIDADE

É POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS DO RPPS QUANDO SE TRATAR DE CARGOS ACUMULÁVEIS.

AGENTES PÚBLICOS

REGIME
= PREVIDENCIÁRIO

APÓS-ENTRADAS DO RPPS

NOVIDADE! (EC 103/2019)
AS REGRAS DA LEI 8.12/90 ESTÃO DESATUALIZADAS
DEVIDO ÀS MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS EC 20/1998,
EC 41/2003 E EC 103/2019 (REFORMA DA
PREVIDÊNCIA).
POR HORA, FIQUE O ESTUDO NA
(INTERNAÇÃO DO ART. 40 DA CF/88)

ART. 40 DA CF/88:
APÓS-ENTADORA
NO ÂMBITO DA UNIÃO:

100%	HOMEM	65 ANOS
	MULHER	62 ANOS

**APÓS-ENTADORA POR INCAPACIDADE
PERMANENTE P/ O TRABALHO** (EC 103/2019)
(ANTIGA 'APÓS-ENTADORA')
POD. INAPUDÉC.

REGRAS GERAIS → PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROVENTOS INTEGRAS #:

1. ACIDENTE EM SERVIÇO
2. MOLÉSTIA PROFISSIONAL

3. DOENÇA
 {
 GRAVE
 CONTAGIOSA
 INCURÁVEL

APÓS-ENTADORA COMPENSATÓRIA
• 70 ANOS OU 75 ANOS, NA FORMA DA LEI
COMPENSATÓRIA

PERUSÃO P/ O MORTE (EC 103/2019)

- COTA FAMILIAR → 50% DA APÓS-ENTADORA RECEBIDA
(OU QUE RECEBERIA SE SE
(APÓS-ENTADORA NA DATA DO ÓBITO))
+ **10 PONTOS PERCENTUAIS POR DEPENDENTE**
(ATÉ O MÍNIMO DE 100%)

**AGENTES
PÚBLICOS**
= PREVIDENCIÁRIO



PREVIDENCIÁNCIA COMPLEMENTAR

- POR ENTIDADES **FECHADAS** DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DE NATUREZA PÚBLICA.
- MODALIDADE → CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
- INSCRIÇÃO DA POR UN (DE CADA UNTE)
- SE INSCRIÇÃO → BENEFÍCIO MÁXIMO DO RPPS SERÁ O **TETO DO RPPS**.

- OS SERVIDORES QUE INGRESSARÃO MUITAS DA INSTITUIÇÃO **PODEM** ABERTUR POR PRÉVIA E EXPRESA ORPÇÃO.

(EC 103/2019): OS ENTES FEDERATIVOS PASSAM A SER **OBIGADOS** A INSITUIR ESSE REGIME (POR LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- NÃO HÁ MÁIS APRESENTADORIA COM **PERDIDOS** E **INTEGRADORES**.
- REGRA GERAL = PROPORCIONAR AO TETO DE CONTRIBUIÇÃO.
- O **INATIVO** CONTEÚDO C/ O QUE SUPERAR O TETO DO RPPS.

- **ABONO** PERMANÊNCIA → AO SERVIDOR QUE PODE APRESENTAR, MAS CONTA UNA EM SERVIÇO.

(EC 103/2019): EQUIVALENTE, NO MÁXIMO, AO VALOR DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CADA ENTES DECIDE SE INSTITUI OU NÃO.

QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Apenas por lei se pode sujeitar o candidato a exame psicotécnico para habilitação em cargo público.

Comentários:

A assertiva está de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 44 do STF:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

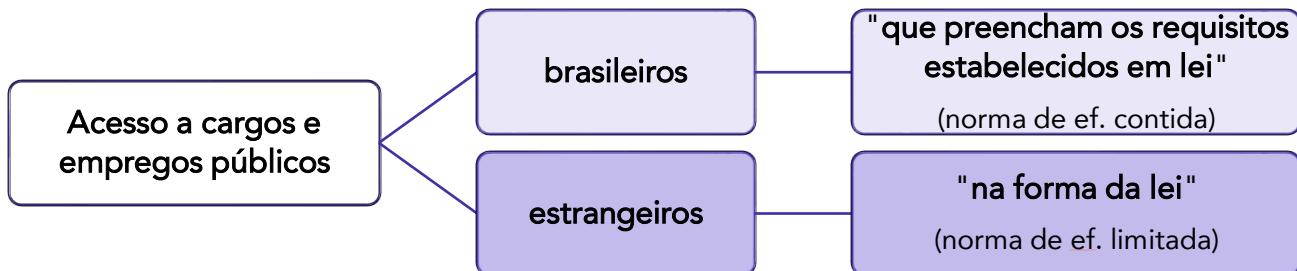
Gabarito (C)

2. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Nos termos da CF, o acesso a cargos públicos por estrangeiros é preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos.

Comentários:

A assertiva cobrou a interpretação dada ao inciso I do art. 37 da CF, que, embora permita o acesso aos cargos públicos a brasileiros e estrangeiros, cria uma distinção entre eles:



Reparam que, para os **estrangeiros**, tem-se entendido que é necessário que exista uma **lei regulamentadora** que autorize que aquele determinado cargo, emprego ou função seja ocupado por estrangeiro (diferentemente da situação dos brasileiros). Assim, a doutrina entende que o direito dos estrangeiros acessarem cargos públicos no Brasil é norma constitucional de **eficácia limitada**, isto é, que depende de regulamentação para que produza efeitos. Este é também o entendimento a que chegou o STF no seguinte julgado:

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável.

Gabarito (C)

3. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Em situações jurídicas em que a CF autorize a acumulação de cargos, o teto remuneratório será considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório das remunerações.

Comentários:

A assertiva está de acordo com o atual entendimento do STF (REs 602043 e 612975), no sentido de que o teto deveria ser aferido **em relação a cada cargo**:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a **incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal** [teto remuneratório], **pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados**, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Portanto, deve-se verificar se, **isoladamente**, cada remuneração extrapola ou não o teto remuneratório (e não mais o conjunto das remunerações).

Gabarito (C)

4. CEBRASPE/RJ-RJ – Técnico Judiciário - 2021

No que se refere à administração pública e às normas constitucionais que regem os servidores públicos, julgue os itens seguintes.

I - A CF prevê possibilidade de acesso a cargos, funções e empregos públicos por estrangeiro, desde que haja regulamentação.

II - A proibição de acumular cargo, emprego ou função públicos não atinge os empregados de sociedades de economia mista.

III - A servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração aplica-se o mesmo regime de previdência dos cargos efetivos.

IV - As funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentários:

O **item I** está de acordo com o que dispõe a CF, no art. 37, I:

CF, art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

O **item II** está errado. Conforme dispõe a CF, no art. 37, XVI:

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...)

Importante notar que o *caput* do artigo define sua aplicabilidade tanto para a administração direta quanto para a **indireta**. Portanto, as disposições valem também para os empregados de sociedades de economia mista.

O **item III** está errado. A chave para julgar essa assertiva se encontra no art. 40, §13, da CF, que afirma que:

CF, art. 40, § 13: Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

O regime de aposentadoria para os servidores de cargos **efetivos** é o Regime **Próprio** de Previdência Social (RPPS), enquanto para os demais aplica-se o Regime **Geral** de Previdência Social (RGPS).

O **item IV** está em conformidade com o que afirma a CF:

CF, art. 37, V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Gabarito (B)

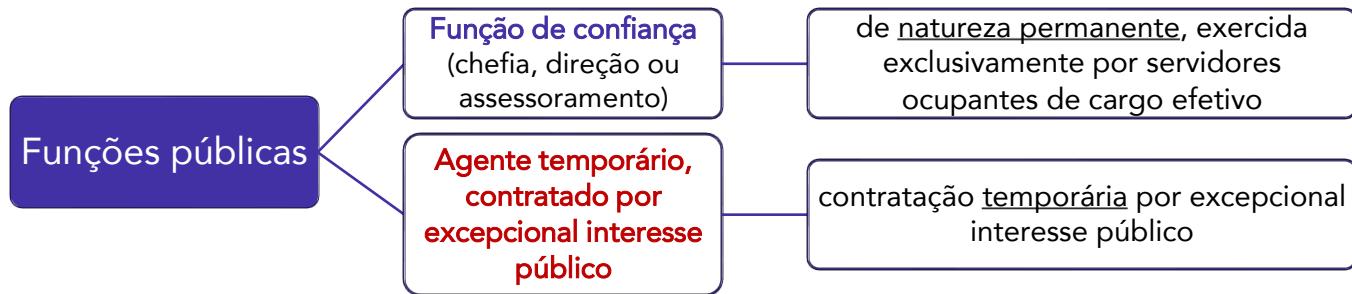
5. Cebraspe – PC-AL/2021

As funções públicas podem ser exercidas apenas por agentes públicos aprovados em concurso público.

Comentários

Não é por aí! Seria correto afirmar que as **funções de confiança**, estas sim, somente podem ser exercidas por servidores aprovados em concurso público (isto é, servidores efetivos).

No entanto, existem também as funções exercidas pelos **contratadas temporariamente por excepcional interesse público**, os quais podem ser contratados sem concurso público. Relembrando:



Gabarito (E)

6. Cebraspe/Supervisor de Coleta - IBGE/2021

Sérgio é servidor técnico-administrativo de uma universidade federal em estágio probatório e passou no concurso para supervisor de coleta e qualidade do IBGE.

Assinale a opção correta acerca dessa situação hipotética.

A Sérgio só poderá acumular os dois cargos se houver compatibilidade de horários.

B Mesmo que haja compatibilidade de horários entre os dois cargos, Sérgio não poderá acumulá-los.

C Sérgio só poderia acumular os dois cargos se o cargo de supervisor de coleta e qualidade fosse comissionado.

D Se Sérgio solicitar licença do cargo na universidade para tratar de interesses particulares, poderá exercer o cargo de supervisor de coleta e qualidade enquanto durar a licença.

E Como o cargo de supervisor de coleta e qualidade é por tempo determinado, Sérgio poderá acumular os dois cargos públicos.

Comentários

A questão aborda as hipóteses de acumulação constitucional de cargos públicos:

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a de **dois cargos de professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro **técnico ou científico**;

- c) a de **dois cargos** ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

No presente caso, reparem que, apesar de Sérgio trabalhar em uma universidade, ele **não é professor**, visto que ocupa cargo de técnico-administrativo. Assim sendo, ele não se enquadraria na hipótese da alínea 'b' acima, não sendo possível a acumulação de seu cargo com o de agente temporário do IBGE, mesmo que houvesse compatibilidade de horários.

O fato de estar em estágio probatório ou de sair de licença para tratar de interesses particulares é irrelevante para a análise da possibilidade de acumulação.

Gabarito (B)

7. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

No âmbito da administração pública, é possível a existência de servidores com efetividade e sem estabilidade, bem como de servidores com estabilidade e sem efetividade.

Comentários:

Questão interessante que cobrou raciocínio acerca das diferenças entre efetividade e estabilidade. Primeiramente, lembro que "efetividade" é um atributo do cargo, enquanto "estabilidade" é atributo do servidor.

Assim, nas situações em que um servidor acabou de passar em seu primeiro concurso público e ocupa um cargo efetivo, é possível perceber que ele ainda não é estável, embora ocupe cargo com efetividade (com efetividade e sem estabilidade). Isto porque, neste caso, a estabilização somente se daria após o cumprimento dos requisitos do art. 41 da CF, entre eles o efetivo exercício do cargo pelo prazo de 3 anos.

A situação inversa pode ser visualizada a partir do que dispõe o art. 19 do ADCT¹, o qual conferiu estabilidade excepcional a servidores admitidos sem concurso público antes da promulgação da CF/88. Neste caso, tais servidores foram "estabilizados" no serviço público mesmo ocupando cargo não efetivo. Portanto, seriam exemplo de estabilidade sem efetividade. Além disso, pode-se admitir estabilidade sem efetividade nas situações em que um servidor estável afasta-se de seu cargo efetivo para ocupar um cargo em comissão.

Gabarito (C)

8. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

¹ ADCT, art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

É vedado o exercício do direito de greve a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

Comentários

O item está de acordo com a jurisprudência do STF. Interpretando o disposto no art. 142 da CF², o STF tem entendido³ que a vedação à realização de greves alcança todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, inclusive os **policiais civis**.

Portanto, de acordo com o STF, a vedação de greve aos agentes públicos incumbidos das atividades de segurança pública tem **caráter absoluto**, vedando-se o “exercício do direito de greve, sob **qualquer forma ou modalidade**”.

Gabarito (C)

9. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

O exercício, ainda que não abusivo, do direito de greve por servidor público civil em estágio probatório é falta grave e suficiente para sua imediata exoneração pela autoridade competente, haja vista a inexistência de estabilidade.

Comentários

O item está incorreto por contrariar a jurisprudência do STF⁴. Considerando que a greve é direito constitucional legítimo dos servidores públicos (art. 37, VII, CF/1988), desde que não exercido de forma abusiva, não se poderia considerar o exercício de tal direito como falta grave ou fato desabonador da conduta, em termos de avaliação de estágio probatório.

Gabarito (E)

10. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

A vedação ao enriquecimento ilícito de servidor público civil autoriza a administração pública a descontar-lhe os dias de paralização relativos ao exercício do direito de greve, ainda que este tenha sido invocado em decorrência de conduta ilícita do poder público.

² CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

³ ARE 654432/GO, rel. Min. Edson Fachin, 5/4/2017

⁴ A exemplo da ADI 3.235, voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010

Comentários

Ao contrário! Se a greve decorreu de **conduta ilícita** do poder público, não seria legítimo o desconto dos dias da paralisação:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (STF/RE 693456-RJ).

Gabarito (E)

11. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

Ministros e secretários estaduais e municipais são agentes políticos cujos vínculos funcionais não têm natureza permanente, mas que, com base no seu poder político, traçam e implementam políticas públicas constitucionais e políticas públicas de governo.

Comentários:

Os ministros, secretários estaduais e municipais são auxiliares diretos do chefe do poder executivo (respectivamente, presidente da república, governadores e prefeitos), de sorte que são sim considerados agentes políticos.

Tais agentes estão incumbidos das funções de direção e supervisão geral da administração pública e a elaboração das diretrizes governamentais, resultando na fixação de políticas públicas⁵.

Gabarito (C)

12. Cebraspe/TJ-PA - Analista - 2020

A administração indireta inclui as sociedades de economia mista, cujos agentes são

A empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público e à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25^a ed. p. 140

B empregados públicos regidos pela CLT que não se submetem às normas constitucionais relativas a concurso público nem à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

C empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público, mas não à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

D servidores públicos estatutários sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público e à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

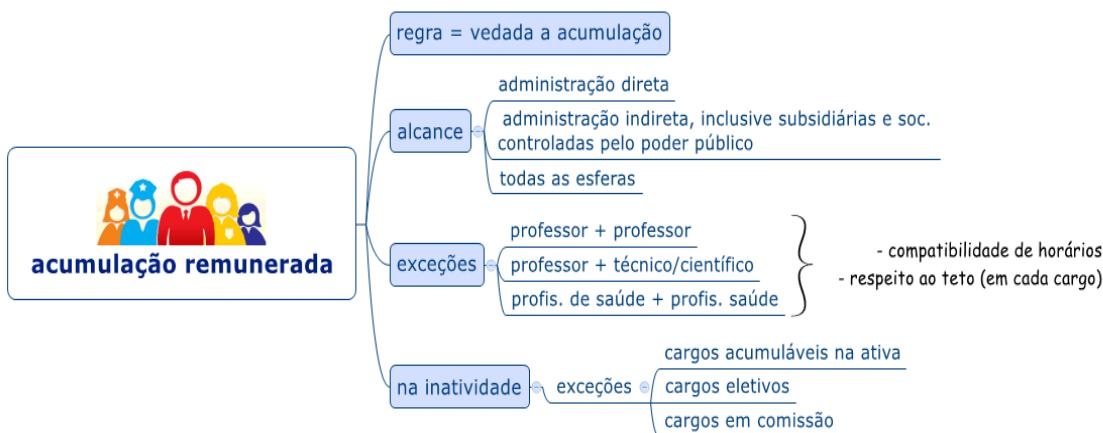
E servidores públicos estatutários sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público, mas não à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

Comentários:

A questão exigiu conhecimento das regras aplicáveis ao pessoal pertencente às sociedades de economia mista. Tais agentes públicos são **empregados públicos** regidos pela CLT, estão sujeitos à regra geral do **concurso público** (CF, art. 37, II) e, por força do inciso XVII adiante transrito, também sujeitam-se à **vedação à acumulação** remunerada de cargos, empregos e funções:

CF, art. 37, XVII - a **proibição de acumular estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, **direta ou indiretamente**, pelo poder público;

Assim sendo, nosso gabarito é a **letra (A)**. Quanto à acumulação remunerada, aproveito para sintetizar suas principais regras por meio do seguinte diagrama (retirado do nosso curso):



Gabarito (A)

Emprego público é aquele exercido por vínculo estatutário na administração pública por empregados temporários ou interinos.

Comentários:

Temos dois erros nesta assertiva. Primeiramente, reparem que o empregado público possui vínculo **celetista** – e não estatutário. Além disso, os agentes contratados temporariamente, a exemplo da situação mencionada no art. 37, IX, da CF⁶, não são considerados empregados públicos, dado que possuem um vínculo de natureza especial.

Gabarito (E)

14. Cebraspe/TJ-AM - Assistente - 2019

A remuneração dos agentes políticos inclui o subsídio e eventuais gratificações por desempenho no cargo ou por metas de arrecadação.

Comentários:

Os agentes políticos, de fato, devem receber por meio de subsídio (CF, art. 39, §4º). No entanto, a assertiva peca ao mencionar o acréscimo de gratificações, porquanto, no sistema de **subsídio**, existe uma parcela única, não se admitindo o pagamento de gratificações, como regra geral.

Gabarito (E)

15. Cebraspe/TCE-RO - Auditor - 2019

Determinado estado emendou artigo de sua Constituição que tratava dos subsídios dos agentes públicos do estado e dos respectivos municípios, estabelecendo como limite único desses subsídios o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça estadual.

À luz das disposições da CF acerca da sistemática afeta ao regime de subsídios, é correto afirmar que, devido à emenda, o referido artigo da Constituição estadual pode ser considerado

A parcialmente inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estender o referido limite único aos deputados estaduais e àqueles que possuem vínculo com os municípios.

⁶ CF, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

B constitucional, pois a Constituição do estado, em observância à isonomia, deve estabelecer limite único para todos os servidores estaduais e municipais.

C inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estabelecer o subsídio mensal dos desembargadores como limite único a ser observado para os subsídios dos agentes públicos estaduais e municipais.

D constitucional, desde que o referido subsídio único tenha sido estabelecido a partir de proposta de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

E parcialmente inconstitucional, pois a Constituição estadual não poderia estabelecer o referido limite único para os subsídios dos agentes públicos dos municípios daquele estado.

Comentários:

A presente questão situa-se na fronteira entre o direito constitucional e o administrativo, mas não podemos correr o risco de não ser examinada.

Primeiramente, destaco que é sim **possível** a fixação de limite único para a **esfera estadual/distrital**:

- CF, art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único**, o **subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

No entanto, a partir da parte final do dispositivo transcrito acima, reparem que tal limite **não é** aplicável aos membros do Legislativo.

Gabarito (A)

16. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Se os servidores estatutários de uma autarquia ambiental deflagrarem greve e pararem de trabalhar,

- a) a greve será, de pronto, ilegal, visto que ainda não foi editada lei que regulamente a greve no serviço público.
- b) a greve poderá ser considerada legal se o Estado der causa à deflagração, assim como ocorreria no caso de servidores policiais civis.

c) a administração pública poderá agir discricionariamente para escolher se desconta da remuneração dos servidores os dias parados.

d) a greve poderá ser declarada legal, porém a administração pública deverá, em regra, descontar da remuneração dos servidores os dias parados.

e) a administração pública será obrigada, caso haja requerimento de sindicato ou associação, a promover uma compensação pelas horas não trabalhadas, evitando o desconto na remuneração dos servidores.

Comentários:

Questão interessante que versou sobre a deflagração de greve por parte de servidores públicos estatutários, direito assim previsto no texto constitucional:

CF, art. 37, VII - o direito de **greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Apesar de tal direito ser considerado **norma de eficácia limitada** (a qual depende da edição de lei específica para que possa ganhar efeitos), ante a ausência de regulamentação legal própria, o STF tem determinado a aplicação, no que couber, da **lei de greve vigente no setor privado** (Lei 7.783/1989) **ao setor público**, até que o Congresso Nacional cumpra a sua obrigação constitucional⁷.

Após esta breve digressão, passemos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta. Consoante adiantado acima, será aplicada a lei geral de greve até que o Poder Legislativo edite lei regulamentando o direito de greve do servidor público.

A **letra (b)** está incorreta. Segundo o STF, os policiais civis estão impedidos de realizarem greves. Isto porque, ao interpretar o disposto no art. 142, IV, da CF⁸, o STF tem estendido⁹ a proibição de greves a todos os **servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**, inclusive os policiais civis. Segundo o Supremo, a vedação de greve aos agentes públicos incumbidos das atividades de segurança pública tem caráter absoluto, vedando-se o “exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade”.

⁷ MI 670/ES e MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25/10/2007, e MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25/10/2007

⁸ CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

⁹ ARE 654432/GO, rel. Min. Edson Fachin, 5/4/2017

A **letra (c)** está incorreta. A Administração Pública tem a obrigação, como regra geral, de descontar os dias parados. No âmbito do RE 693456-RJ, o STF reconheceu a legalidade do corte do ponto dos servidores grevistas, para fins de não efetivação do pagamento salarial, mencionando que:

“A administração pública **deve** proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Tal decisão está de acordo com o entendimento do STJ, divulgado no seu Informativo 845, segundo o qual:

A Administração Pública deve proceder ao **desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Pelas mesmas razões, a **letra (d)** está correta. A Administração Pública deve descontar os dias de paralisação, sendo admitida a compensação em caso de acordo.

A **letra (e)** está incorreta. A compensação se dará por **acordo** entre as partes envolvidas, não havendo, assim, obrigação para a Administração Pública nesse sentido.

Gabarito (D)

17. CEBRASPE/ABIN – Agente de Inteligência – 2018

Julgue o item que se segue, a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Improbidade Administrativa e da garantia empregatícia de servidores efetivos e vitalícios.

Situação hipotética: José, servidor nomeado para cargo efetivo, passou pelo estágio probatório com nota dez na avaliação de desempenho do cargo, adquirindo a estabilidade no serviço público. Assertiva: Nessa situação, a despeito da excelência do seu desempenho, José poderá ser exonerado do serviço público seis meses após a conclusão do seu estágio probatório, caso apresente queda na produtividade por dois meses seguidos.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**. Primeiramente, notem que estamos diante de um servidor já estável, o qual somente perderá o cargo, nos termos do art. 41, §1º, da CF, em razão de (i) sentença judicial

transitada em julgado, (ii) processo administrativo assegurada ampla defesa e (iii) Insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar.

Em relação a esta última hipótese, é importante lembrar que a lei complementar em questão nunca chegou a ser editada. Assim, como trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, atualmente não é possível o desligamento do servidor por baixo desempenho funcional.

Gabarito (E)

18. CEBRASPE/Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal – 2018

Acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições da PF, julgue o seguinte item.

A vedação absoluta ao direito de greve dos integrantes das carreiras da segurança pública é compatível com o princípio da isonomia, segundo o STF.

Comentários:

A Constituição Federal proíbe a greve aos militares, da seguinte forma:

CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Interpretando tal dispositivo constitucional, o STF tem entendido¹⁰ que tal vedação alcança, não apenas os militares, mas todos os **servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**, inclusive os **policiais civis**.

Portanto, de acordo com o STF, a vedação de greve aos agentes públicos incumbidos das atividades de segurança pública tem **caráter absoluto**, vedando-se o “exercício do direito de greve, sob **qualquer forma ou modalidade**”.

Gabarito (C)

19. CEBRASPE/Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal – 2018

No que se refere aos servidores públicos e aos atos administrativos, julgue o item que se segue.

Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada do cargo de delegado de polícia federal com um cargo público de professor.

¹⁰ ARE 654432/GO, rel. Min. Edson Fachin, 5/4/2017

Comentários:

O STJ tem entendido¹¹ que **cargo técnico** é aquele em que "o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber". O cargo de delegado exige formação específica na área de Direito, podendo ser classificado como "cargo técnico", nos termos do art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal.

Este é o entendimento firmado pelo STF¹², ao apreciar a constitucionalidade de uma disposição legal que exigia dedicação exclusiva dos delegados de polícia:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E PROFESSOR - ART. 37, XVI, "b", DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.878/65 NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O regime jurídico especial definido na Lei nº 4.878/65, no que se a restrição quanto à exclusividade e integralidade da função de policial federal, deve ter sua aplicabilidade em harmonia com a nova ordem constitucional vigente. 2. Assim, quanto a este aspecto, tenho convicção de que se trata de vedação expressamente **não recepcionada pela Constituição** de 1988, a qual, com minudência **admitiu ser cumulável o exercício de cargo público, técnico ou científico, com cargo de professor**, oportunidade em que também previu como única restrição à cumulabilidade e a incompatibilidade de horários (art. 37, inc. XVI, b, CF/88).3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Gabarito (C)

20. CEBRASPE/ EBSERH – Assistente Administrativo – 2018

Em relação ao direito administrativo, julgue o item seguinte.

A proibição estabelecida na Constituição Federal de 1988, acerca de acumulação remunerada de cargos públicos, não abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Comentários:

Pelo contrário! A proibição quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos estende-se a todos estes entes públicos:

¹¹ A exemplo do RMS: 28644/AP, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011

¹² Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200233000236940 - 26/7/2006

CF, art. 37, XVII - a **proibição de acumular estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Gabarito (E)

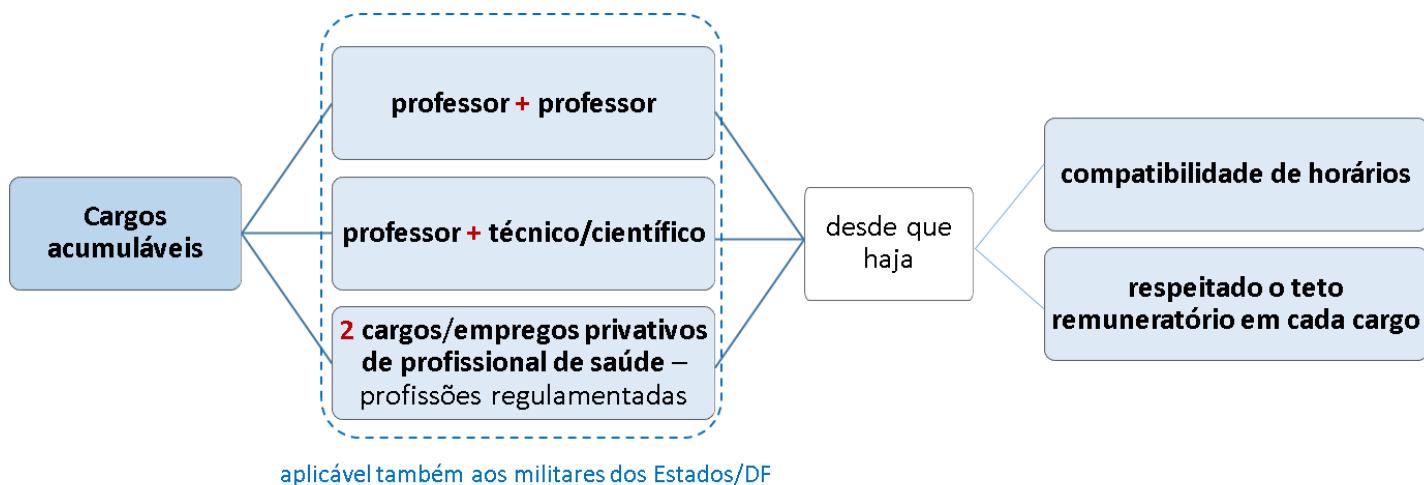
21. CEBRASPE/ STJ - Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Julgue o seguinte item de acordo com as disposições constitucionais e legais acerca dos agentes públicos.

A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, exceto quando houver compatibilidade de horários, caso em que será possível, por exemplo, acumular até três cargos de profissionais de saúde.

Comentários:

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a acumulação, quando excepcionalmente permitida, é limitada a **2 cargos**, inclusive no caso dos profissionais de saúde. Relembando:



Gabarito (E)

22. CEBRASPE/ STM- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

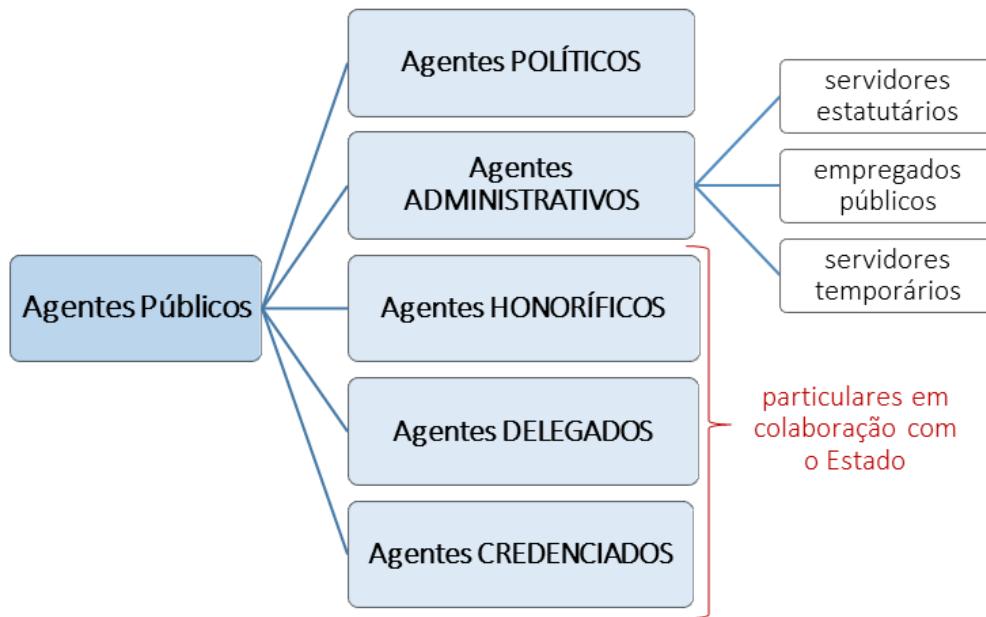
Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Em que pese ocuparem cargos eletivos, as pessoas físicas que compõem o Poder Legislativo são consideradas agentes públicos.

Comentários:

A questão trata dos agentes públicos que compõem o Poder Legislativo, isto é, os Senadores, Deputados e Vereadores (todos ocupantes de cargos eletivos). Eles são exemplos de **agentes políticos**, que fazem parte do grande gênero “**agentes públicos**”, nos termos da classificação esposada por Hely Lopes Meirelles.

Relembrando:



Gabarito (C)

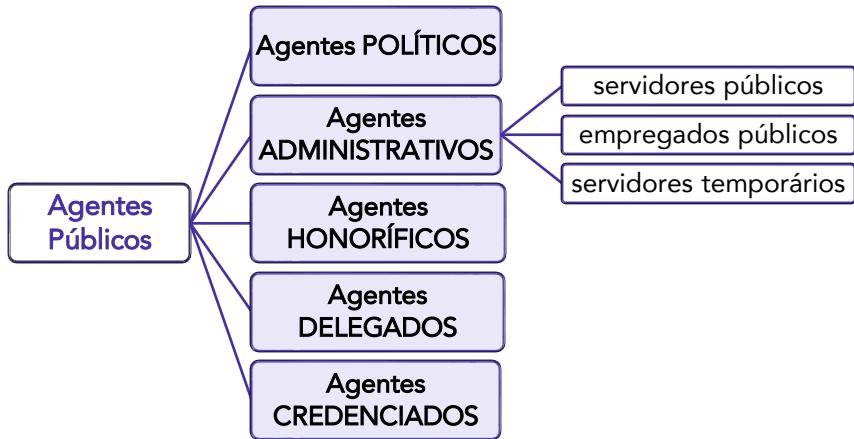
23. CEBRASPE/ STM- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Os empregados das empresas públicas submetem-se ao regime celetista e, por isso, estão fora do rol de agentes públicos.

Comentários:

Os empregados públicos são considerados **agentes administrativos** do Estado e, por isto, também são listados no amplo rol dos “agentes públicos”. Relembrando:



Gabarito (E)

24. CEBRASPE/DPU – Defensor Público Federal – 2017

Jorge, servidor público federal ocupante de cargo de determinada carreira, foi, por meio administrativo, transferido para cargo de carreira diversa.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item subsequente à luz do entendimento dos tribunais superiores.

A forma de provimento do cargo público na referida situação — transferência para cargo de carreira diversa — foi inconstitucional, por violar o princípio do concurso público; cabe à administração pública, no exercício do poder de autotutela, anular o ato ilegal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Comentários:

A questão está de acordo com a Súmula Vinculante 43 do STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

Gabarito (C)

25. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Acerca dos direitos e deveres e da remuneração de servidores públicos, julgue o item a seguir.

Em casos excepcionais, o reajuste da remuneração de servidores públicos poderá ser fixado por meio de decreto do presidente da República.

Comentários:

Não há possibilidade, nem mesmo excepcional, de haver o estabelecimento de remuneração de servidor público sem manifestação do Poder Legislativo. Caso um decreto do Presidente da República assim o fizesse, haveria usurpação constitucional da função legislativa.

Isto porque a Constituição Federal exige, como regra geral, que **lei específica** fixe a remuneração dos servidores públicos:

CF, art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39¹³ somente poderão ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O que pode haver é a fixação de subsídios por meio de **decreto legislativo** (CF, art. 59, VI) para os **membros do Congresso Nacional** (senadores e deputados federais), o **Presidente da República**, o **Vice-Presidente** e os **Ministros de Estado**:

CF, art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional [decreto legislativo]: (...)

VII - fixar idêntico subsídio para os **Deputados Federais** e os **Senadores**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do **Presidente** e do **Vice-Presidente** da República e dos **Ministros de Estado**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Gabarito (E)

26. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Em relação à eficácia das normas constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais e às disposições gerais constitucionais sobre os servidores públicos, julgue o item a seguir.

Servidor público poderá acumular o seu cargo público com emprego público remunerado vinculado a sociedade de economia mista

Comentários:

¹³ CF, art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Questão extremamente polêmica e foi dada como **certa** pela Banca, mas é importante que seja examinada no nosso curso.

A regra geral é pela **impossibilidade de acumulação remunerada**, seja de 2 cargos públicos, 2 empregos públicos ou 1 cargo + 1 emprego público. Este raciocínio nos levaria a marcar a questão como **errada**.

No entanto, o gabarito da Banca se pautou nos casos excepcionais, em que a acumulação é permitida. Assim, **nos casos excepcionais** previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, será **permitida a acumulação**, seja de 2 cargos públicos, 2 empregos públicos ou 1 cargo + 1 emprego público.

Apesar do inconformismo quanto ao gabarito, a Banca entendeu que, dada a existência de exceções à regra geral da inacumulação, um servidor “poderá acumular o seu cargo público com emprego público remunerado”.

Gabarito (C)

27. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

A respeito dos agentes públicos, julgue o item seguinte.

Para que pessoas físicas que colaboram com o poder público sejam consideradas agentes públicos é necessário que elas, obrigatoriamente, tenham vínculo empregatício com a administração pública e sejam por esta remuneradas, como ocorre, por exemplo, com os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos.

Comentários:

O enquadramento de uma pessoa que colabora com o poder público como “agente público” não requer a existência de vínculo de emprego, de cargo público, tampouco o recebimento de remuneração: inclui também aqueles que prestam serviços **de forma gratuita** (como os mesários de uma eleição) e também aqueles cujo **vínculo é transitório**.

Outro erro da questão consiste em afirmar que leiloeiros, tradutores e intérpretes possuem “vínculo empregatício”, já que são **agentes delegados**, segundo Hely Lopes Meirelles, que realizam serviços em nome próprio, sob fiscalização do Estado. **São particulares**, em colaboração com o Estado.

Gabarito (E)

28. CEBRASPE/ DPE-AC – Defensor Público – 2017

Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF, julgue os itens a seguir, a respeito de concursos públicos.

- I. Existindo previsão em edital, as provas de títulos poderão ter natureza eliminatória ou classificatória.
- II. Candidato condenado em ação penal, ainda que não transitada em julgado, poderá ser excluído do certame na fase de investigação social.
- III. O exame psicotécnico deverá ser previsto em lei e basear-se em critérios objetivos de reconhecido caráter científico.
- IV. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo em razão de conteúdo que afronte valores constitucionais.

Estão certos apenas os itens:

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

Comentários:

O **Item I** está incorreto. No MS 32074, de 2014, o STF entendeu que as provas de títulos “não podem ostentar natureza **eliminatória**, prestando-se apenas para **classificar** os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame”.

O **Item II** está incorreto. Ao contrário, o STF tem entendido que **viola a Constituição Federal** a eliminação de candidato de concurso público, sob o pretexto de ausência de capacitação moral, **baseada, unicamente, na acusação** e, portanto, no envolvimento do candidato em **ação penal** (RE 194.872/RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.02.2001). A simples existência de ação penal contra o candidato, ainda que verse sobre corrupção, em regra **não é suficiente para inabilitá-lo** para o concurso público, dada o princípio da presunção de inocência¹⁴.

¹⁴ CF, art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;

O **Item III** está correto. A partir da jurisprudência do STF, podemos listar 4 exigências para a legalidade dos exames psicotécnicos em concurso público:

- 1) previsão em **lei**
- 2) previsão no **edital** do concurso
- 3) estabelecimento de **critérios objetivos**, providos de **caráter científico** reconhecido
- 4) possibilidade de **recurso**

O **Item IV** está correto, nos termos da jurisprudência do STF¹⁵. Como regra geral, as pessoas tatuadas não podem ser privadas de participarem de concursos públicos. O impedimento somente poderá ter lugar, excepcionalmente, quando o **conteúdo da tatuagem** violar valores constitucionais.

Gabarito (E)

29. CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado – 2017

À luz do entendimento dos tribunais superiores, assinale a opção correta no que tange à disciplina normativa sobre os direitos e deveres dos servidores e empregados públicos, inclusive quanto ao regime previdenciário.

- a) A contratação temporária de pessoal por tempo determinado é possível, desde que sejam demonstrados o interesse público profissional e a imprescindibilidade da contratação, ainda que a excepcionalidade dos casos não esteja prevista em lei.
- b) Norma estadual que preveja a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções enquanto estes responderem a processo criminal não violará a cláusula constitucional de irredutibilidade de vencimentos.
- c) Ocorre, em cinco anos, a prescrição do fundo do direito quanto à pretensão do servidor público de pleitear a cobrança de remuneração não paga pelo poder público.
- d) O candidato aprovado em concurso público cuja classificação entre as vagas oferecidas no edital se der em razão da desistência de candidatos mais bem classificados no certame não terá direito subjetivo à nomeação.

¹⁵ ARE 640.284/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.05.2011.

e) A percepção do adicional de periculosidade por servidor público não constitui elemento suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal prevê que a "lei estabelecerá" tais casos. Assim, a jurisprudência tem entendido¹⁶ que há **4 requisitos** para a contratação temporária:

- I) o caso excepcional deve estar previsto em lei (como calamidade pública, censo do IBGE, professor substituto etc)
- II) prazo de contratação deve ser predeterminado
- III) necessidade deve ser temporária
- IV) interesse público deve ser excepcional

Dessa forma, se houver contratação temporária de agente em uma situação excepcional que não esteja prevista em lei, terá havido fuga ao concurso público.

A **letra (b)** está incorreta. Segundo o STF, a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (STF - ARE: 1060797/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, 17/8/2017). Assim, o salário do servidor não poderia ser reduzido simplesmente porque ele está respondendo a um processo criminal.

A **letra (c)** está incorreta e exigiu conhecimento quanto à diferença entre "prestaçao de trato sucessivo" e "prescrição de fundo do direito". De forma simplificada, a primeira diz respeito à prescrição apenas de parcelas (por exemplo, parcelas mensais de remuneração) geradas por um determinado direito. Por exemplo: prescrição das parcelas que deveriam ter sido pagas há mais de 5 anos.

Já a "prescrição de fundo do direito" é muito mais abrangente e consiste na prescrição que atinge o próprio direito gerador daquelas parcelas. Neste caso, o interessado perde o direito a toda e qualquer parcela.

¹⁶ A exemplo do STF -ADI 2.229/ES, rel. Min. Carlos Velloso, 9/6/2004. STJ - AResp 685.855/MG, 7/10/2015

Se a Administração deixa de pagar a remuneração de um servidor público, devida mensalmente, estamos diante da **prescrição de trato sucessivo** (não do fundo de direito). Este é o entendimento do STJ a respeito:

Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e **não havendo recusa formal da Administração**, incide a Súmula 85 do STJ¹⁷, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

STJ - REsp: 1738319 MG 2018/0101728-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018

A **letra (d)** está incorreta. O STF tem entendido¹⁸ que, se um candidato aprovado dentro das vagas é nomeado e desiste de tomar posse, outro candidato (ainda que fora das vagas) tem o direito de ser nomeado.

A **letra (e)** está correta. Com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (critérios diferenciados para aposentadoria), algumas categorias têm conseguido judicialmente o direito à chamada “aposentadoria especial”, muitas vezes por exercerem atividades de risco.

No entanto, o STF tem reafirmado que a mera percepção de gratificações ou **adicionais de periculosidade**, assim como o **porte de arma de fogo, não são**, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à **aposentadoria especial**, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. (STF - MI: 6394/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, 4/4/2018)

Gabarito (E)

30. CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE)- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

A Constituição Federal de 1988 estabelece condições para a aquisição de estabilidade funcional de servidores públicos. Essas condições incluem

- I - nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.
- II - cumprimento de três anos de efetivo exercício no cargo.

¹⁷ SÚMULA STJ 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

¹⁸ ARE 661760/PB, Relator: Min. Dias Toffoli, 3/9/2013

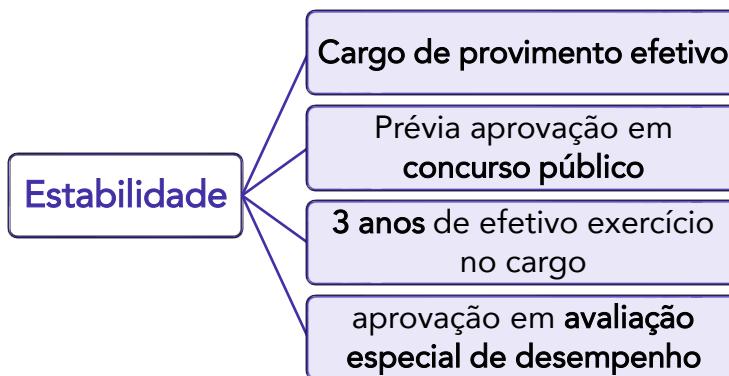
III - aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Assinale a opção correta:

- a) Apenas os itens I e II estão certos.
- b) Apenas os itens I e III estão certos.
- c) Apenas os itens II e III estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

Comentários:

A questão exigiu o conhecimento dos requisitos previstos no art. 41 da Constituição Federal, sintetizados a seguir:



Gabarito (D)

31. CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE) - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Caso determinado cargo público seja extinto, o servidor estável ocupante desse cargo ficará em disponibilidade

- a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até serem preenchidas as condições necessárias para o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- b) com remuneração integral, até serem preenchidas as condições necessárias para a sua aposentadoria.
- c) com remuneração integral, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- d) sem remuneração, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Comentários:

Nos termos previstos na Magna Carta, o servidor estável que tem seu cargo extinto por lei, será colocado em **disponibilidade**.

Durante este período, apesar de não laborar, receberá uma remuneração, **proporcional ao tempo de serviço**.

Tal situação é provisória, já que o servidor deverá ser aproveitado em outro cargo, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Adiante a literalidade do dispositivo constitucional:

CF, art. 41, § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável **ficará em disponibilidade**, com **remuneração proporcional** ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Gabarito (A)

32. CEBRASPE/ TCE-PE – Auditor de Controle Externo – Auditoria de Contas Públicas – 2017

Julgue o item subsequente, relativo aos princípios fundamentais, aos direitos e deveres individuais e coletivos, aos direitos sociais e à fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Caso os servidores dos tribunais de contas estaduais exerçam seu direito de greve, serão aplicadas, no que couberem, as disposições da legislação que tratam do direito de greve na iniciativa privada, em razão de omissão legislativa.

Comentários:

A partir de 2007, o STF passou a determinar¹⁹ a aplicação, no que couber, da **lei de greve vigente no setor privado** (Lei 7.783/1989) **ao setor público**, até que o Congresso Nacional cumpra a sua obrigação constitucional.

Gabarito (C)

33. CEBRASPE/ Prefeitura de Fortaleza – CE - Procurador do Município - 2017

Em razão de incorporações legais, determinado empregado público recebe uma remuneração que se aproxima do teto salarial constitucional. Nessa situação, conforme o entendimento do STF, a

¹⁹ MI 670/ES e MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25/10/2007, e MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25/10/2007

remuneração do servidor poderá ser superior ao teto constitucional se ele receber uma gratificação por cargo de chefia.

Comentários:

O STF²⁰ entende que o valor recebido pelo exercício de **gratificação por cargo de chefia** faz parte da remuneração do servidor e, portanto, **deve ser considerada** para fins de cômputo do teto.

Deixam de ser incluídas nos tetos apenas as **parcelas de caráter indenizatório** (como diárias para viagem):

CF, art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei.

Gabarito (E)

34. CEBRASPE/ANVISA – Técnico Administrativo - 2016

João, após aprovação em concurso público, foi nomeado em 2015 para integrar o quadro de uma entidade da administração indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Com a aprovação no referido concurso, João passará a ocupar cargo público efetivo regido pelo regime jurídico único dos servidores públicos civis.

Comentários:

Como estamos diante de agente público pertencente à pessoa jurídica de direito privado, terá lugar o “**emprego público**”, vínculo de natureza contratual, que segue regras previstas na CLT.

Por não ocupar “cargo público”, João não terá direito à estabilidade, mesmo após 3 anos de efetivo exercício.

Gabarito (E)

35. CEBRASPE/TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

No que concerne aos agentes públicos, julgue o próximo item.

²⁰ RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki (repercussão geral reconhecida)

A definição de servidor público, em sentido amplo, engloba os empregados públicos e servidores temporários.

Comentários:

A questão foi dada como correta, nos termos da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ e de Carvalho Filho²². Para estes autores, entre outros, haveria uma acepção ampla de “**servidores públicos**”, que alcança os **servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários**.

Gabarito (C)

36. CEBRASPE/TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

No que concerne aos agentes públicos, julgue o próximo item.

Por manter com o Estado vínculo de natureza diferenciada, os militares não integram a categoria de agentes públicos.

Comentários:

O amplo conceito de “agente público” engloba também os militares. Na verdade, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro²³, por exemplo, a expressão “agentes públicos” alcançaria as seguintes categorias:

- a) agentes políticos
- b) **servidores públicos**, abrangendo servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários
- c) militares
- d) particulares em colaboração com o poder público

Gabarito (E)

37. CEBRASPE/TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.2

²² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27^a ed. Atlas. P. 619

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31^a ed. 2018. eBook. Item 13.2

Julgue o item subsequente, acerca dos atos e dos poderes administrativos.

O advogado-geral da União e o defensor público-geral da União são classificados como agentes políticos, pois sua atuação possui fundamento constitucional.

Comentários:

Primeiramente, é importante lembrar que o substrato constitucional da atuação destas autoridades não é suficiente para caracterização como “agentes políticos”. É necessário verificar se elas possuem plena liberdade funcional e se possuem atribuições de direção e supervisão geral.

Além disso, importa destacar a divergência doutrinária quanto ao alcance da expressão “agentes políticos”. Hely Lopes Meirelles defende que autoridades do MP e do Judiciário também são agentes políticos, enquanto outros doutrinadores defendem que apenas autoridades do Executivo e do Legislativo exerceriam funções de governo.

De toda forma, o cargo de advogado-geral da União possui *status* de Ministro de Estado, o que poderia denotar o cargo com conotação política.

Já o cargo de defensor público-geral da União não possui tal *status*, de sorte que a doutrina majoritária não o enquadra como cargo político.

Gabarito (E)

38. CEBRASPE/ TCE-SC – Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito – 2016

Julgue o item subsequente, relativos aos agentes públicos, à responsabilidade civil do Estado e à licitação.

Conforme a jurisprudência do STJ, no setor público, a deflagração do movimento grevista suspende o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o poder público ao pagamento referente aos dias não trabalhados, podendo haver compensação dos dias de greve.

Comentários:

Trata-se da cobrança de entendimento do STJ, divulgado no seu Informativo 845, segundo o qual:

A Administração Pública deve proceder ao **desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É **permitida a compensação** em caso de acordo. O desconto será, contudo, **incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**.

O entendimento é o mesmo do STF no âmbito do RE 693456-RJ, em tema de repercussão geral reconhecida.

Gabarito (C)

39. CEBRASPE/ INSS – Técnico do Seguro Social – 2016

Julgue o item que se segue, acerca da administração pública.

No cômputo do limite remuneratório (chamado de teto constitucional), devem ser consideradas todas as parcelas percebidas pelo agente público, incluídas as de caráter indenizatório.

Comentários:

A limitação do teto constitucional não alcança **parcelas de caráter indenizatório** (como diárias para viagem):

CF, art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei.

Gabarito (E)

40. CEBRASPE/ TRT - 8ª Região (PA e AP) - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2016

No que diz respeito aos agentes públicos, assinale a opção correta

- a) Permite-se que os gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de contratação direta.
- b) Não se permite o acesso de estrangeiros não naturalizados a cargos, empregos e funções públicas.
- c) O prazo de validade de qualquer concurso público é de dois anos, prorrogável por igual período.
- d) As funções de confiança somente podem ser exercidas pelos servidores ocupantes de cargo efetivo.
- e) Como os cargos em comissão destinam-se à atribuição de confiança, não há previsão de percentual mínimo de preenchimento desses cargos por servidores efetivos.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias exige a realização de “processo seletivo público”, não podendo ocorrer diretamente:

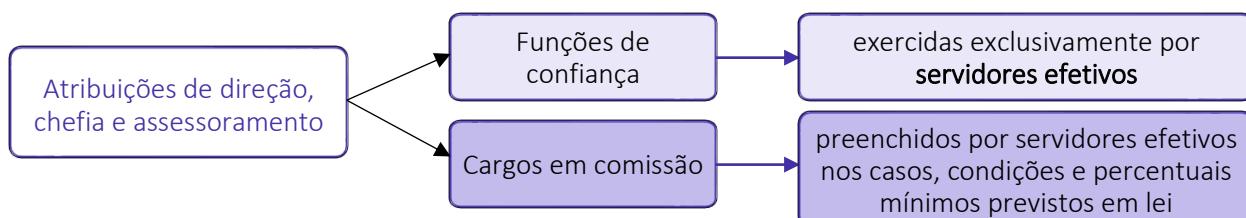
CF, art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

A **letra (b)** está incorreta. Havendo regulamentação em lei, será possível a ocupação de cargos e empregos por estrangeiros. Sintetizando o que diz o art. 37, inciso I, da Constituição Federal:



A **letra (c)** está incorreta por um detalhe: a validade do concurso não será sempre de 2 anos, mas de até 2 anos. Assim, o certame poderá ter validade inferior a 2 anos.

A **letra (d)** está correta e a **letra (e)**, incorreta, com fundamento no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, compilado a seguir:



Gabarito (D)

41. CEBRASPE/ TRE-RS - Técnico Judiciário – Administrativa – 2015

Qualquer pessoa que age em nome do Estado, ainda que de maneira transitória ou sem remuneração, é considerada agente público. Assim, surge na doutrina a classificação composta de agentes políticos, de particulares em colaboração com o poder público e de servidores estatais. A respeito desse assunto, assinale a opção correta.

- a) Servidores contratados em caráter temporário podem substituir servidores efetivos contratados por tempo indeterminado.

- b) Há direito adquirido do servidor em relação a prerrogativas anteriores à posse que venham a ser alteradas por lei.
- c) Os membros dos tribunais de contas estaduais são considerados agentes políticos.
- d) Consideram-se agentes honoríficos os particulares em colaboração com o poder público, os quais, nessa colaboração, caracterizam-se como agentes públicos.
- e) Considera-se agente público mediante delegação a pessoa física convocada para participar das eleições como mesário.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Não se pode utilizar “agentes temporários” para exercerem atividades permanentes da Administração. Do contrário, haveria fuga ao concurso público. Assim, a jurisprudência tem entendido²⁴ que há **4 requisitos** para a contratação temporária:

- I) o caso excepcional deve estar previsto em lei (como calamidade pública, censo do IBGE, professor substituto etc)
- II) prazo de contratação deve ser predeterminado
- III) necessidade deve ser temporária
- IV) interesse público deve ser excepcional

A **letra (b)** está incorreta, já que não há direito adquirido a regime jurídico funcional. Se o regime foi alterado, até mesmo antes da posse do servidor, não há que se falar em aquisição de direito.

A **letra (c)** está incorreta. Aqui a Banca adotou o conceito mais restrito de agente político (defendido por Celso Antônio e Carvalho Filho), segundo o qual somente são agentes políticos os chefes do Poder Executivo (presidente da República, governadores e prefeitos), seus auxiliares diretos (ministros e secretários estaduais e municipais), e os membros do poder legislativo (Senadores, Deputados e Vereadores).

A **letra (d)** está correta, já que os agentes honoríficos são sim uma espécie do grande gênero “agentes públicos”.

²⁴ A exemplo do STF -ADI 2.229/ES, rel. Min. Carlos Velloso, 9/6/2004. STJ - AResp 685.855/MG, 7/10/2015

A **letra (e)** está incorreta. Os **mesários** de uma eleição são considerados **agentes honoríficos** (e não agentes delegados). São selecionados em razão de sua condição cívica e honorabilidade.

Os agentes delegados (como intérpretes ou tabeliães de um cartório) recebem uma delegação do poder público para realizar atividade em nome próprio, sob fiscalização do Estado.

Gabarito (D)

42. CEBRASPE/ TJ-DFT - Analista Judiciário – Judiciária – 2015

A respeito dos servidores públicos e de improbidade administrativa, julgue o item seguinte.

Para o STJ, o candidato aprovado em concurso público, mas classificado fora do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação se o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas e convocado, tiver manifestado a sua desistência.

Comentários:

Tanto o STJ como o STF têm entendido²⁵ que há sim direito subjetivo. Para o Supremo, se um candidato aprovado dentro das vagas é nomeado e desiste de tomar posse, outro candidato (ainda que fora das vagas) tem o direito de ser nomeado.

Diferentemente é o caso da reposição da vacância de um servidor ou da criação de novas vagas por lei. Nestes dois casos, um candidato aprovado “fora das vagas” não teria direito à nomeação.

Gabarito (C)

43. CEBRASPE/ TRE-MT - Técnico Judiciário – Administrativa – 2015 (adaptada)

Relativamente aos agentes públicos, assinale a opção correta.

- a) Assegurada a vitaliciedade, a perda do cargo pode se dar mediante processo administrativo ou judicial em que seja assegurada a ampla defesa.
- b) Os membros de mesa receptora ou apuradora de votos nas eleições são considerados agentes públicos, da espécie particulares em colaboração com a administração.
- c) É ilícita a exigência de prévia inspeção médica oficial, por violação a preceitos legais, para a posse do servidor em cargo público.

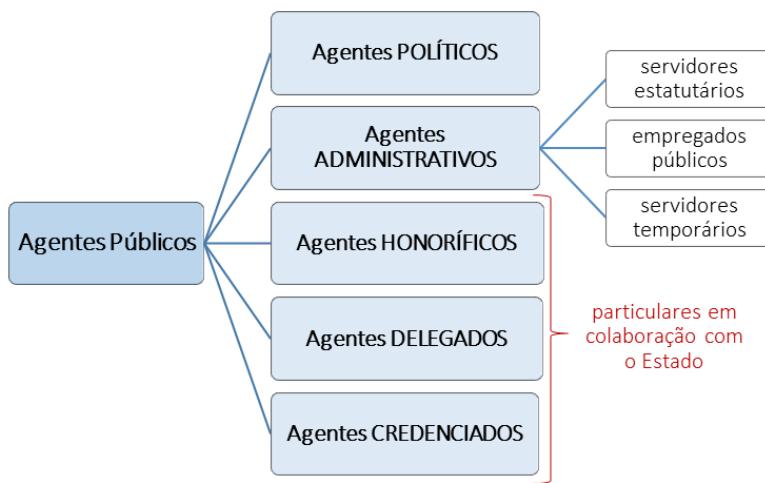
²⁵ ARE 661760/PB, Relator: Min. Dias Toffoli, 3/9/2013

d) Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo podem adquirir estabilidade ordinária após favorável avaliação de desempenho de comissão competente, independentemente do decurso de tempo.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Diferentemente da “estabilidade”, na vitaliciedade a perda do cargo somente se dá mediante **processo judicial**.

A **letra (b)** está correta. Os mesários de uma eleição são chamados de “agentes honoríficos” e, portanto, considerados agentes públicos. Como não são agentes políticos ou administrativos, foram incluídos na categoria de particulares em colaboração com o poder público:



A **letra (c)** está incorreta. No âmbito federal, por exemplo, o art. 14 da Lei 8.112/1990 exige, expressamente, inspeção médica oficial, como condição para posse no cargo público.

A **letra (d)** está incorreta, pois exige-se efetivo exercício do cargo pelo prazo de 3 anos.

Gabarito (B)

44. CEBRASPE/AGU – Advogado da União - 2015

Julgue o item a seguir, referente a agentes públicos.

De acordo com o STF, embora exista a possibilidade de desconto pelos dias que não tenham sido trabalhados, será ilegal demitir servidor público em estágio probatório que tenha aderido a movimento paredista.

Comentários:

Os servidores públicos civis poderão deflagrar greve (isto é, movimento grevista ou paredista), nos limites definidos em lei específica. Além disso, como regra geral, os dias parados em razão da greve devem ser descontados da remuneração dos servidores.

A este respeito, a Constituição Federal não distingue servidores estáveis e não estáveis, ou servidores que estejam cumprindo o estágio probatório. Assim, o direito de greve, nos limites previstos em lei, alcança servidores em todas estas situações.

Nesse sentido, o STF²⁶ já afirmou que “o fato de o recorrido estar em estágio probatório, por si só, não seria fundamento para essa exoneração”.

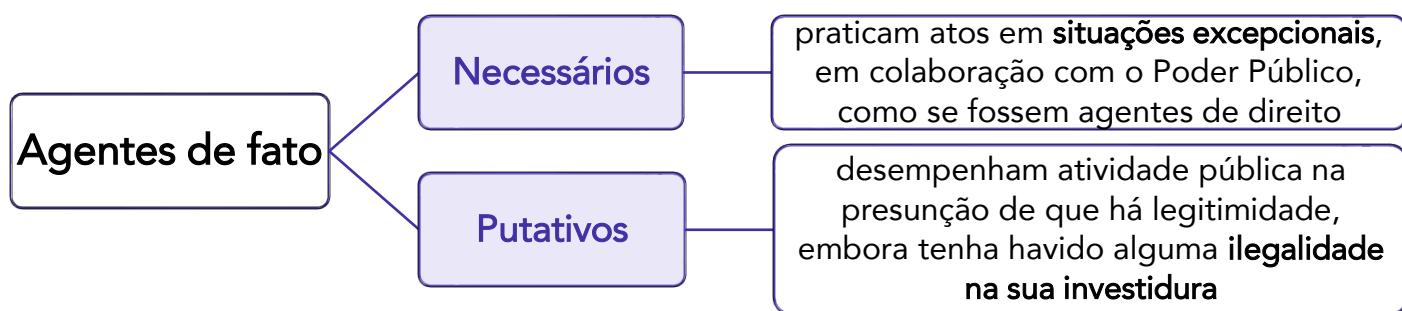
Gabarito (C)

45. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

A respeito da organização administrativa do Estado e do ato administrativo, julgue o item a seguir. Os agentes putativos são aqueles que praticam e executam atos e atividades em situações de emergência e em colaboração com o poder público como se fossem agentes estatais.

Comentários:

A questão está incorreta ao inverter os conceitos de agente necessário e putativo. Relembrando:



Gabarito (E)

46. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

Em relação aos agentes públicos, julgue o próximo item.

O diploma ou habilitação legal exigido para o exercício do cargo deve ser apresentado pelo candidato no ato de inscrição do concurso público pleiteado.

²⁶ RE 226966/RS, rel. Min. Menezes Direito, 11/11/2008

Comentários:

De acordo com a SUM-266 do STJ, o diploma deve ser apresentado **no ato da posse**.

Gabarito (E)

47. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

Em relação aos agentes públicos, julgue o próximo item.

No que se refere ao exame psicotécnico, além de previsão legal, são exigidos mais três requisitos para que seja válida a sua exigência em certames públicos: ser pautado em critérios objetivos e científicos, ser compatível com as atribuições normais do cargo e ser ofertado direito de recurso na via administrativa.

Comentários:

A partir da jurisprudência do STF a respeito²⁷, é possível estabelecermos os seguintes critérios cumulativos para que possam ser exigidos testes psicotécnicos em concursos públicos:

- 1) previsão em **lei**
- 2) previsão no **edital** do concurso
- 3) estabelecimento de **critérios objetivos**, providos de **caráter científico** reconhecido
- 4) possibilidade de **recurso**

Além destes requisitos, é importante lembrar que qualquer limitação imposta ao acesso de cargos públicos deve ser **compatível com as atribuições do cargo**. Em relação a este último aspecto, é lapidar o seguinte julgado do STF²⁸:

a **restrição ao acesso** (idade, altura, sexo) a determinado cargo público deve **guardar correspondência com a real necessidade para o exercício da função**. Desse modo, o acesso a cargos públicos só pode ser limitado em razão de requisitos como peso, altura, idade ou sexo em virtude de lei, e mesmo assim **dentro dos princípios da razoabilidade e da legalidade**, sendo inadmissível a exclusão com lastro em restrição que não guarda correspondência com a função a ser desempenhada

Gabarito (C)

²⁷ SV 44, RE 188.234/DF e RE-AgR 714.642/DF

²⁸ ARE: 685870 MG, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 28/06/2013 PUBLIC 01/07/2013

48. CEBRASPE/ MPOG – Analista Técnico Administrativo – 2015

João, agente administrativo de uma empresa estatal prestadora de serviço público, no exercício de suas funções, causou prejuízo a terceiro, não usuário do serviço.

Nessa situação hipotética, a prévia aprovação de João em concurso público foi condição necessária à sua contratação como empregado público, a não ser que seu vínculo seja de natureza precária.

Comentários:

O provimento de cargos e empregos públicos efetivos tem como pressuposto a prévia aprovação em concurso público. Tal exigência não se faz presente, no entanto, quando estamos diante de vínculo precário, a exemplo de um cargo de livre nomeação e exoneração ou da contratação de um agente temporário por excepcional interesse público.

Gabarito (C)

49. CEBRASPE/ MPOG – Técnico de Nível Superior - 2015

Julgue o item subsequente, relativo a agente público.

Se tiver de contratar pessoal por tempo determinado para prestar assistência em situações de calamidade pública, a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderá fazê-lo mediante processo seletivo simplificado, pois estará caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Comentários:

A questão versou sobre a contratação de agentes temporários para atendimento de excepcional interesse público:

CF, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesta situação, como regra geral, a seleção do pessoal é realizada por meio de **processo seletivo** (e não concurso público). No âmbito federal, ganha destaque a seguinte disposição da Lei 8.745/1993:

Lei 8.745/1993, art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo²⁹ de concurso público.

Gabarito (C)

50. CEBRASPE/ MPOG – Técnico de Nível Superior – Cargo 22 - 2015

Julgue o item subsequente, relativo a agente público.

Os cargos em comissão e as funções de confiança relacionam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Comentários:

O item está correto. A natureza das atividades dos “cargos em comissão” e das “funções de confiança” deverá ser de direção, chefia e assessoramento. Reforça tal entendimento a seguinte previsão constitucional:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Gabarito (C)

51. CEBRASPE/ FUB – Administrador – 2015

Julgue o próximo item, relativo ao regime dos servidores públicos federais.

É obrigatória a aprovação prévia em concurso para provimento de quaisquer cargos ou empregos na administração direta ou indireta, ressalvadas as nomeações para cargos em confiança, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

Comentários:

Comparemos a redação do item com a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

CF, art. 37, II - a **investidura** em **cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

²⁹ “Prescindir” é sinônimo de “dispensar”.

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Vejam que, a partir do dispositivo constitucional, a Banca trocou “investidura” por “provimento”, tornando-a incorreta. Há formas de **provimento** que independem de aprovação prévia em concurso. Nesse sentido, a Lei 8.112/1990, por exemplo, menciona, em seu artigo 8º, a promoção, a reversão, a recondução como formas de provimento de cargo público, ao lado da nomeação.

Gabarito (E)

52. CEBRASPE/ TCU – Técnico Federal de Controle Externo – Conhecimentos Básicos – 2015

No que se refere aos princípios e conceitos da administração pública e aos servidores públicos, julgue o próximo item.

A vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende aos empregados das sociedades de economia mista.

Comentários:

O texto constitucional incluiu expressamente as **sociedades de economia mista**, suas subsidiárias e, até mesmo, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público no alcance da regra quanto à inacumulação de cargos, empregos e funções públicas:

CF, art. 37, XVII - a **proibição de acumular estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Gabarito (E)

53. CEBRASPE/ TCU – Técnico Federal de Controle Externo – Conhecimentos Básicos – 2015

No que se refere aos princípios e conceitos da administração pública e aos servidores públicos, julgue o próximo item.

O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, podendo ele ser prorrogado enquanto houver candidatos aprovados no cadastro de reserva.

Comentários:

O prazo é mesmo de até 2 anos. No entanto, a prorrogação não poderia ocorrer eternamente, “enquanto houver candidatos aprovados no cadastro de reserva”. A prorrogação somente poderá ocorrer uma vez, por período idêntico à validade inicial. Relembando as informações do inciso III do art. 37:

- o prazo máximo será de **2 anos**, mas é possível estabelecer prazo inferior no edital
- este prazo é contado **a partir da homologação** do concurso (e não da publicação do edital ou da aplicação das provas)
- o prazo pode ser **prorrogado**, uma **única vez**
- a duração da prorrogação deve ser **idêntica** à vigência inicial

Gabarito (E)

54. CEBRASPE/ MPU – Analista do MPU – Conhecimentos Básicos – 2015

A respeito dos cargos e funções públicas, julgue o item que se segue.

A função pública compreende o conjunto de atribuições conferidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, razão por que não é exercida por servidores temporários.

Comentários:

Todo agente público exerce uma função: sejam servidores públicos (efetivos ou em comissão), empregados públicos ou servidores temporários contratados por excepcional interesse público. Mas nem todo agente público exerce um cargo.

Reparem que a questão pretendeu confundir o candidato entre os conceitos de "cargo" e "função", já que o servidor temporário não é ocupante de um cargo, mas de mera função pública.

Gabarito (E)

55. CEBRASPE/ TCU – Técnico de Controle Externo – 2012

Julgue os itens a seguir a respeito do processo administrativo disciplinar e do regime de previdência complementar dos servidores públicos.

O regime de previdência complementar a ser instituído pela União, estados, Distrito Federal e municípios aplica-se aos servidores ativos que são titulares de cargos efetivos na administração direta, autarquias e fundações, não alcançando os inativos e pensionistas.

Comentários:

Questão polêmica, cuja redação não deixou claro a quais inativos e pensionistas se referiu: se àqueles já aposentados quando da instituição do regime complementar ou aos futuros?

Em relação aos **futuros aposentados e pensionistas**, não há qualquer dúvida: uma vez aposentado, o servidor inativo continuará sendo destinatário das normas do regime complementar. Ele será chamado de "assistido", nos termos da Lei 12.618/2012, que instituiu o regime complementar no âmbito federal.

Já em relação àqueles já aposentados quando da instituição do regime, não haveria tal aplicação retroativa das novas regras, uma vez que estes já haviam reunido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria/pensão pelo regime anterior.

Ao que parece, portanto, a Banca tomou por base o primeiro caso, no qual os aposentados e pensionistas são beneficiários de prestações pagas à conta do regime complementar.

Gabarito (E)

56. CEBRASPE/ TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2012

Com relação aos agentes administrativos, julgue os itens a seguir.

Os candidatos inscritos em concurso público não têm direito adquirido à realização do certame.

Comentários:

Reparam que, nesta questão, não se discute direito à nomeação de quem foi aprovado. Antes disso, discute-se a efetiva realização de um concurso cujo edital tenha sido publicado.

Nesta situação, o candidato inscrito no concurso tem mera expectativa quanto à realização das provas. Pode ser que, após a publicação do edital, as circunstâncias tenham se alterado e o concurso passou a ser inoportuno, ensejando o “cancelamento” das provas.

Logicamente que, se o candidato já pagou a taxa de inscrição, terá direito a se ressarcir, mas não há direito adquirido à realização de provas agendadas.

Gabarito (C)

57. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Psicologia - 2011

No que se refere à administração pública, julgue os itens seguintes.

O edital de um concurso não é instrumento idôneo para o estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público.

Comentários:

Como o inciso I do art. 37 menciona que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções são aqueles **previstos em lei**, não se admite que o edital do concurso público inove e exija requisitos sem substrato legal.

Assim, o STF³⁰ já se pronunciou, em mais de uma oportunidade, no sentido proibir que editais de concursos públicos estabeleçam idade mínima para exercício do cargo: tal exigência somente pode ser efetuada por meio de lei³¹.

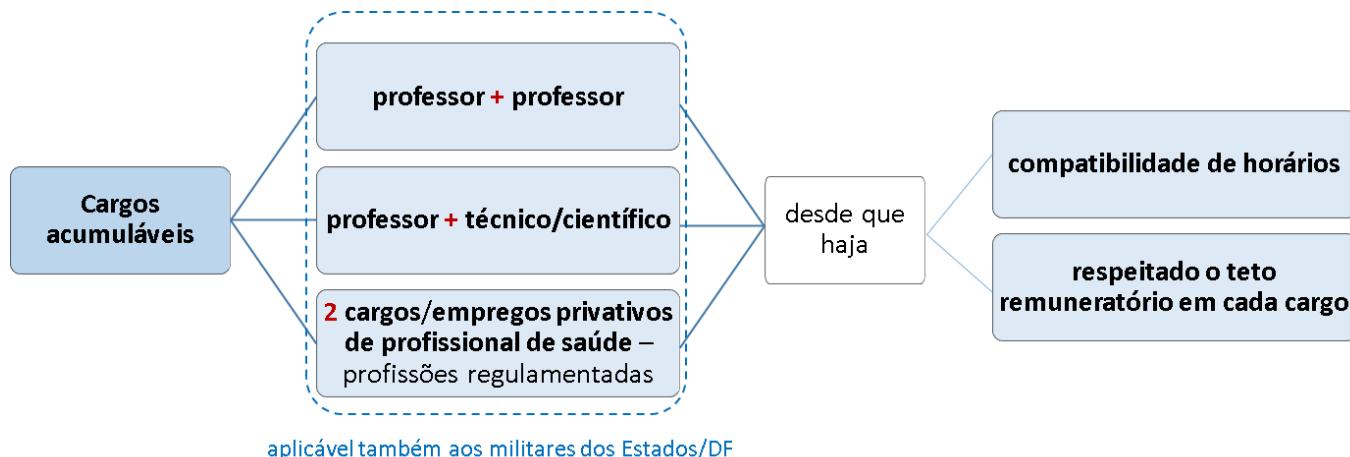
Gabarito (C)

58. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Psicologia - 2011

Servidor público que ocupe cargo de médico na administração direta da União e cargo de professor em uma universidade pública federal, ambos remunerados, pode, havendo compatibilidade de horários entre as atividades, ocupar outro cargo público remunerado de médico, desde que esse cargo se situe no âmbito da administração de um estado-membro, do Distrito Federal ou de um município.

Comentários:

A acumulação de 1 cargo de médico (técnico/científico) com 1 cargo de professor é lícita. A acumulação de 2 cargos de médico também seria lícita. No entanto, a acumulação de 3 cargos (neste caso, sendo 2 de médico com 1 de professor) não é tolerada pelo texto constitucional. Relembrando a regra do art. XVI do art. 37:



Gabarito (E)

59. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2010

A respeito dos agentes públicos, julgue os itens a seguir.

³⁰ A exemplo do MS 20.973/DF e do RE 182.432/RS

³¹ RE 600.885/RS (repercussão geral), rel. Min. Carmen Lúcia, 9/2/2011.

A CF assegura ao servidor público o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado, sendo considerada, para tanto, a remuneração do servidor, e não apenas o seu vencimento básico.

Comentários:

A garantia do **salário mínimo** (art. 7º, inciso IV) é direito estendido aos servidores públicos pelo art. 39, §3º da Constituição Federal. A este respeito, o STF editou a Súmula Vinculante 16 no sentido de que a garantia se refere ao **valor global da remuneração** do servidor público:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Relembrando os direitos sociais estendidos pela Constituição Federal aos servidores estatutários:

Direitos sociais dos servidores públicos

- Salário mínimo (art. 7º, inciso IV)
- Garantia do mínimo aos que percebem remuneração variável (inciso VII)
- 13º salário (inciso VIII)
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX)
- Salário família (inciso XII)
- Duração do trabalho não superior a 8hs/dia e 44hs/semanais (inciso XIII)
- Repouso semanal remunerado (inciso XV)
- Remuneração do trabalho extraordinário \geq 50% da hora normal (inciso XVI)
- Férias anuais remuneradas com 1/3 (inciso XVII)
- Licença à gestante (inciso XVIII)
- Licença paternidade (inciso XIX)
- Proteção ao mercado de trabalho da mulher (inciso XX)
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho – normas de Segurança e Saúde do Trabalho (inciso XXII)
- Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil (inciso XXX)

Gabarito (C)

60. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Enquanto a função de confiança deve ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, o cargo em comissão pode ser ocupado também por agente público não concursado, desde que destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Comentários:

O item está de acordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Relembrando:

funções de confiança	→	apenas servidores efetivos
cargo em comissão	→	não efetivos ou servidores efetivos (percentuais legais)

Gabarito (C)

61. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Considere a seguinte situação hipotética. Determinado ente federativo, sob o argumento de modernizar a gestão administrativa e reestruturar o quadro de pessoal, editou lei regulamentando a realização de concurso interno e ascensão funcional em determinada carreira típica do Estado, no qual pessoas anteriormente admitidas, mediante concurso público, para cargos de nível médio poderão ascender às carreiras de nível superior, atendidos certos requisitos próprios. Nessa situação, conforme a jurisprudência majoritária do STF, a conduta do referido ente encontra suporte na CF, já que não violou a exigência do concurso público.

Comentários:

Pelo contrário, trata-se de provimento derivado, em que um servidor é investido em um novo cargo (de nível superior) sem ter sido aprovado em concurso público destinado a esta carreira. Incide, neste caso, a proibição constante da Súmula Vinculante 43 do STF (antiga SUM-685):

É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

Gabarito (E)

62. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Em conformidade com a jurisprudência do STF, a simples aprovação em concurso público, ainda que fora do número de vagas, gera, para o habilitado, direito adquirido à nomeação.

Comentários:

O erro da assertiva foi ter mencionado a aprovação **fora** do número das vagas. Em princípio, somente quem foi aprovado dentro do número de vagas terá direito subjetivo à nomeação.

Gabarito (E)

63. CEBRASPE/TCU – Analista de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas – 2009

Considere que Pedro, servidor público estadual aposentado desde 1997, receba, já que preenchidos os requisitos legais, R\$ 8.000,00 de proventos pelo cargo efetivo de médico e R\$ 3.000,00 de proventos pelo cargo efetivo de professor. Considere, ainda, que, desde janeiro de 2009, Pedro tenha passado a ocupar cargo em comissão no âmbito federal, com remuneração de R\$ 8.000,00. Nessa situação hipotética, não há acumulação ilegal de cargos.

Comentários:

Vamos organizar as informações da questão na seguinte tabela:

Aposentadoria – cargo de médico	Aposentadoria – cargo de professor	Remuneração – exercício de cargo em comissão
desde 1997	desde 1997	janeiro de 2009
R\$ 8.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 8.000,00

Repare que as duas aposentadorias ocorreram em 1997, portanto, antes da EC 20/1998.

Mas, mesmo atualmente, é possível a acumulação dos proventos do cargo de **médico** (que é técnico/científico) com os proventos do cargo de **professor**. Portanto, não há qualquer óbice ao recebimento dos R\$ 11 mil de proventos, em razão da constitucionalidade da acumulação dos cargos de médico e professor (CF, art. 40, § 6º).

Já em relação ao fato de Pedro passar a exercer mais um **cargo, de livre provimento**, temos que nos lembrar das 3 exceções constantes da parte final do §10 a seguir:

CF, art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, é possível perceber proventos de aposentadoria e remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão.

Gabarito (C)

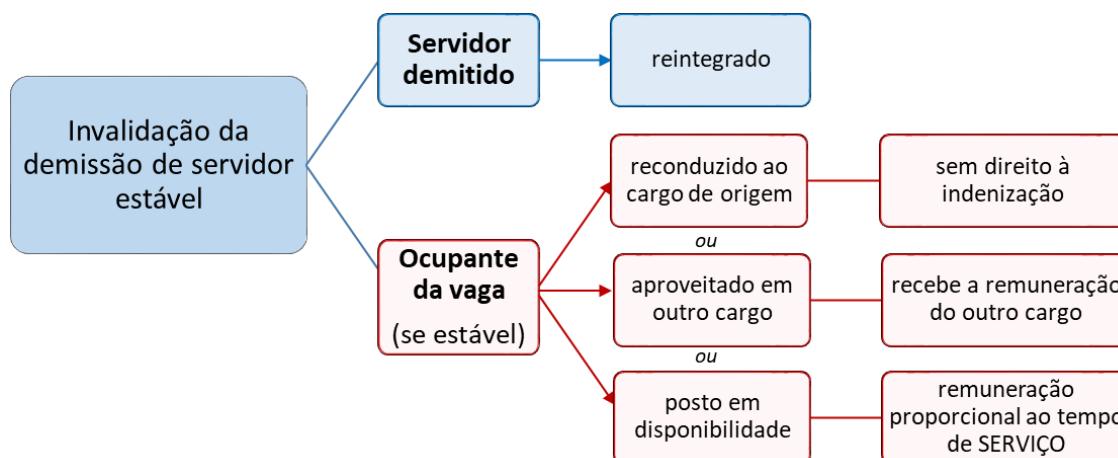
64. CEBRASPE / TCU – Analista de Controle Externo – Medicina – 2009

Considere a seguinte situação hipotética.

Lúcia, servidora pública federal estável, foi demitida por ter praticado um ato de insubordinação grave em serviço. Tempos depois, o ato de demissão foi invalidado por sentença judicial transitada em julgado. Nessa situação, Lúcia será reintegrada ao cargo e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Comentários:

A assertiva está **correta** e aborda os efeitos da reintegração do servidor, previstos no art. 41, §2º, da CF, e sintetizados no diagrama a seguir:



Gabarito (C)

65. CEBRASPE / TCU – Analista de Controle Externo – Gestão de Pessoas - 2008

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas em edital tem direito à nomeação, e não mera expectativa de direito.

Comentários:

Atualmente, tanto o STJ quanto o STF adotaram entendimento de que **tem direito à nomeação** o candidato que foi aprovado **dentro do número de vagas** previsto no edital.

Gabarito (C)

66. CEBRASPE / TCU - Técnico de Controle Externo – 2007

Em decorrência do princípio da organização legal do serviço público, somente por meio de lei podem ser criados cargos, empregos e funções públicas.

Comentários:

O princípio da organização legal prevê que, somente por lei, podem ser criados cargos, empregos e, em regra, funções públicas. Se o cargo, emprego ou função pertencer a órgãos ou entidades do Poder Executivo, a iniciativa do projeto de lei é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, 'a').

Gabarito (C)

LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Apenas por lei se pode sujeitar o candidato a exame psicotécnico para habilitação em cargo público.

2. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Nos termos da CF, o acesso a cargos públicos por estrangeiros é preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos.

3. Cebraspe/TCE-SC - 2022

Em situações jurídicas em que a CF autorize a acumulação de cargos, o teto remuneratório será considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório das remunerações.

4. CEBRASPE/RJ-RJ – Técnico Judiciário - 2021

No que se refere à administração pública e às normas constitucionais que regem os servidores públicos, julgue os itens seguintes.

I - A CF prevê possibilidade de acesso a cargos, funções e empregos públicos por estrangeiro, desde que haja regulamentação.

II - A proibição de acumular cargo, emprego ou função públicos não atinge os empregados de sociedades de economia mista.

III - A servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração aplica-se o mesmo regime de previdência dos cargos efetivos.

IV - As funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentários:

O item I está de acordo com o que dispõe a CF, no art. 37, I:

CF, art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

O **item II** está errado. Conforme dispõe a CF, no art. 37, XVI:

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...)

Importante notar que o *caput* do artigo define sua aplicabilidade tanto para a administração direta quanto para a **indireta**. Portanto, as disposições valem também para os empregados de sociedades de economia mista.

O **item III** está errado. A chave para julgar essa assertiva se encontra no art. 40, §13, da CF, que afirma que:

CF, art. 40, § 13: Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

O regime de aposentadoria para os servidores de cargos **efetivos** é o Regime **Próprio** de Previdência Social (RPPS), enquanto para os demais aplica-se o Regime **Geral** de Previdência Social (RGPS).

O **item IV** está em conformidade com o que afirma a CF:

CF, art. 37, V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Gabarito (B)

5. CEBRASPE – PC-AL/2021

As funções públicas podem ser exercidas apenas por agentes públicos aprovados em concurso público.

6. CEBRASPE/Supervisor de Coleta - IBGE/2021

Sérgio é servidor técnico-administrativo de uma universidade federal em estágio probatório e passou no concurso para supervisor de coleta e qualidade do IBGE.

Assinale a opção correta acerca dessa situação hipotética.

A Sérgio só poderá acumular os dois cargos se houver compatibilidade de horários.

B Mesmo que haja compatibilidade de horários entre os dois cargos, Sérgio não poderá acumular os.

C Sérgio só poderia acumular os dois cargos se o cargo de supervisor de coleta e qualidade fosse comissionado.

D Se Sérgio solicitar licença do cargo na universidade para tratar de interesses particulares, poderá exercer o cargo de supervisor de coleta e qualidade enquanto durar a licença.

E Como o cargo de supervisor de coleta e qualidade é por tempo determinado, Sérgio poderá acumular os dois cargos públicos.

7. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

No âmbito da administração pública, é possível a existência de servidores com efetividade e sem estabilidade, bem como de servidores com estabilidade e sem efetividade.

8. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

É vedado o exercício do direito de greve a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

9. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

O exercício, ainda que não abusivo, do direito de greve por servidor público civil em estágio probatório é falta grave e suficiente para sua imediata exoneração pela autoridade competente, haja vista a inexistência de estabilidade.

10. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

A vedação ao enriquecimento ilícito de servidor público civil autoriza a administração pública a descontar-lhe os dias de paralização relativos ao exercício do direito de greve, ainda que este tenha sido invocado em decorrência de conduta ilícita do poder público.

11. CEBRASPE/MPE-CE - Técnico - 2020

Ministros e secretários estaduais e municipais são agentes políticos cujos vínculos funcionais não têm natureza permanente, mas que, com base no seu poder político, traçam e implementam políticas públicas constitucionais e políticas públicas de governo.

12. CEBRASPE/TJ-PA - Analista - 2020

A administração indireta inclui as sociedades de economia mista, cujos agentes são

A empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público e à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

B empregados públicos regidos pela CLT que não se submetem às normas constitucionais relativas a concurso público nem à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

C empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público, mas não à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

D servidores públicos estatutários sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público e à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

E servidores públicos estatutários sujeitos às normas constitucionais relativas a concurso público, mas não à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

13. CEBRASPE/TJ-AM - Assistente - 2019

Emprego público é aquele exercido por vínculo estatutário na administração pública por empregados temporários ou interinos.

14. CEBRASPE/TJ-AM - Assistente - 2019

A remuneração dos agentes políticos inclui o subsídio e eventuais gratificações por desempenho no cargo ou por metas de arrecadação.

15. CEBRASPE/TCE-RO - Auditor - 2019

Determinado estado emendou artigo de sua Constituição que tratava dos subsídios dos agentes públicos do estado e dos respectivos municípios, estabelecendo como limite único desses subsídios o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça estadual.

À luz das disposições da CF acerca da sistemática afeta ao regime de subsídios, é correto afirmar que, devido à emenda, o referido artigo da Constituição estadual pode ser considerado

A parcialmente inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estender o referido limite único aos deputados estaduais e àqueles que possuem vínculo com os municípios.

B constitucional, pois a Constituição do estado, em observância à isonomia, deve estabelecer limite único para todos os servidores estaduais e municipais.

C inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estabelecer o subsídio mensal dos desembargadores como limite único a ser observado para os subsídios dos agentes públicos estaduais e municipais.

D constitucional, desde que o referido subsídio único tenha sido estabelecido a partir de proposta de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

E parcialmente inconstitucional, pois a Constituição estadual não poderia estabelecer o referido limite único para os subsídios dos agentes públicos dos municípios daquele estado.

16. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Se os servidores estatutários de uma autarquia ambiental deflagrarem greve e pararem de trabalhar,

- a) a greve será, de pronto, ilegal, visto que ainda não foi editada lei que regulamente a greve no serviço público.
- b) a greve poderá ser considerada legal se o Estado der causa à deflagração, assim como ocorreria no caso de servidores policiais civis.
- c) a administração pública poderá agir discricionariamente para escolher se desconta da remuneração dos servidores os dias parados.
- d) a greve poderá ser declarada legal, porém a administração pública deverá, em regra, descontar da remuneração dos servidores os dias parados.
- e) a administração pública será obrigada, caso haja requerimento de sindicato ou associação, a promover uma compensação pelas horas não trabalhadas, evitando o desconto na remuneração dos servidores.

17. CEBRASPE/ABIN – Agente de Inteligência – 2018

Julgue o item que se segue, a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Improbidade Administrativa e da garantia empregatícia de servidores efetivos e vitalícios.

Situação hipotética: José, servidor nomeado para cargo efetivo, passou pelo estágio probatório com nota dez na avaliação de desempenho do cargo, adquirindo a estabilidade no serviço público. Assertiva: Nessa situação, a despeito da excelência do seu desempenho, José poderá ser exonerado do serviço público seis meses após a conclusão do seu estágio probatório, caso apresente queda na produtividade por dois meses seguidos.

18. CEBRASPE/Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal – 2018

Acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições da PF, julgue o seguinte item.

A vedação absoluta ao direito de greve dos integrantes das carreiras da segurança pública é compatível com o princípio da isonomia, segundo o STF.

19. CEBRASPE/Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal – 2018

No que se refere aos servidores públicos e aos atos administrativos, julgue o item que se segue.

Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada do cargo de delegado de polícia federal com um cargo público de professor.

20. CEBRASPE/ EBSERH – Assistente Administrativo – 2018

Em relação ao direito administrativo, julgue o item seguinte.

A proibição estabelecida na Constituição Federal de 1988, acerca de acumulação remunerada de cargos públicos, não abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

21. CEBRASPE/ STJ - Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Julgue o seguinte item de acordo com as disposições constitucionais e legais acerca dos agentes públicos.

A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, exceto quando houver compatibilidade de horários, caso em que será possível, por exemplo, acumular até três cargos de profissionais de saúde.

22. CEBRASPE/ STM- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Em que pese ocuparem cargos eletivos, as pessoas físicas que compõem o Poder Legislativo são consideradas agentes públicos.

23. CEBRASPE/ STM- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Os empregados das empresas públicas submetem-se ao regime celetista e, por isso, estão fora do rol de agentes públicos.

24. CEBRASPE/DPU – Defensor Público Federal – 2017

Jorge, servidor público federal ocupante de cargo de determinada carreira, foi, por meio administrativo, transferido para cargo de carreira diversa.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item subsequente à luz do entendimento dos tribunais superiores.

A forma de provimento do cargo público na referida situação — transferência para cargo de carreira diversa — foi inconstitucional, por violar o princípio do concurso público; cabe à administração pública, no exercício do poder de autotutela, anular o ato ilegal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

25. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Acerca dos direitos e deveres e da remuneração de servidores públicos, julgue o item a seguir.

Em casos excepcionais, o reajuste da remuneração de servidores públicos poderá ser fixado por meio de decreto do presidente da República.

26. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Em relação à eficácia das normas constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais e às disposições gerais constitucionais sobre os servidores públicos, julgue o item a seguir.

Servidor público poderá acumular o seu cargo público com emprego público remunerado vinculado a sociedade de economia mista

27. CEBRASPE/ TRF - 1ª REGIÃO - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

A respeito dos agentes públicos, julgue o item seguinte.

Para que pessoas físicas que colaboram com o poder público sejam consideradas agentes públicos é necessário que elas, obrigatoriamente, tenham vínculo empregatício com a administração pública e sejam por esta remuneradas, como ocorre, por exemplo, com os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos.

28. CEBRASPE/ DPE-AC – Defensor Público – 2017

Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF, julgue os itens a seguir, a respeito de concursos públicos.

- I. Existindo previsão em edital, as provas de títulos poderão ter natureza eliminatória ou classificatória.
- II. Candidato condenado em ação penal, ainda que não transitada em julgado, poderá ser excluído do certame na fase de investigação social.
- III. O exame psicotécnico deverá ser previsto em lei e basear-se em critérios objetivos de reconhecido caráter científico.
- IV. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo em razão de conteúdo que afronte valores constitucionais.

Estão certos apenas os itens:

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

29. CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado – 2017

À luz do entendimento dos tribunais superiores, assinale a opção correta no que tange à disciplina normativa sobre os direitos e deveres dos servidores e empregados públicos, inclusive quanto ao regime previdenciário.

- a) A contratação temporária de pessoal por tempo determinado é possível, desde que sejam demonstrados o interesse público profissional e a imprescindibilidade da contratação, ainda que a excepcionalidade dos casos não esteja prevista em lei.
- b) Norma estadual que preveja a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções enquanto estes responderem a processo criminal não violará a cláusula constitucional de irredutibilidade de vencimentos.
- c) Ocorre, em cinco anos, a prescrição do fundo do direito quanto à pretensão do servidor público de pleitear a cobrança de remuneração não paga pelo poder público.

d) O candidato aprovado em concurso público cuja classificação entre as vagas oferecidas no edital se der em razão da desistência de candidatos mais bem classificados no certame não terá direito subjetivo à nomeação.

e) A percepção do adicional de periculosidade por servidor público não constitui elemento suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

30. CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE)- Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

A Constituição Federal de 1988 estabelece condições para a aquisição de estabilidade funcional de servidores públicos. Essas condições incluem

- I - nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.
- II - cumprimento de três anos de efetivo exercício no cargo.
- III - aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Assinale a opção correta:

- a) Apenas os itens I e II estão certos.
- b) Apenas os itens I e III estão certos.
- c) Apenas os itens II e III estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

31. CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE) - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Caso determinado cargo público seja extinto, o servidor estável ocupante desse cargo ficará em disponibilidade

- a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até serem preenchidas as condições necessárias para o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- b) com remuneração integral, até serem preenchidas as condições necessárias para a sua aposentadoria.
- c) com remuneração integral, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- d) sem remuneração, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

32. CEBRASPE/ TCE-PE – Auditor de Controle Externo – Auditoria de Contas Públicas – 2017

Julgue o item subsequente, relativo aos princípios fundamentais, aos direitos e deveres individuais e coletivos, aos direitos sociais e à fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Caso os servidores dos tribunais de contas estaduais exerçam seu direito de greve, serão aplicadas, no que couberem, as disposições da legislação que tratam do direito de greve na iniciativa privada, em razão de omissão legislativa.

33. CEBRASPE/ Prefeitura de Fortaleza – CE - Procurador do Município - 2017

Em razão de incorporações legais, determinado empregado público recebe uma remuneração que se aproxima do teto salarial constitucional. Nessa situação, conforme o entendimento do STF, a remuneração do servidor poderá ser superior ao teto constitucional se ele receber uma gratificação por cargo de chefia.

34. CEBRASPE/ANVISA – Técnico Administrativo - 2016

João, após aprovação em concurso público, foi nomeado em 2015 para integrar o quadro de uma entidade da administração indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Com a aprovação no referido concurso, João passará a ocupar cargo público efetivo regido pelo regime jurídico único dos servidores públicos civis.

35. CEBRASPE/ TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

No que concerne aos agentes públicos, julgue o próximo item.

A definição de servidor público, em sentido amplo, engloba os empregados públicos e servidores temporários.

36. CEBRASPE/ TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

No que concerne aos agentes públicos, julgue o próximo item.

Por manter com o Estado vínculo de natureza diferenciada, os militares não integram a categoria de agentes públicos.

37. CEBRASPE/ TCE-PA – Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Administrativa – 2016

Julgue o item subsequente, acerca dos atos e dos poderes administrativos.

O advogado-geral da União e o defensor público-geral da União são classificados como agentes políticos, pois sua atuação possui fundamento constitucional.

38. CEBRASPE/ TCE-SC – Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito – 2016

Julgue o item subsequente, relativos aos agentes públicos, à responsabilidade civil do Estado e à licitação.

Conforme a jurisprudência do STJ, no setor público, a deflagração do movimento grevista suspende o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o poder público ao pagamento referente aos dias não trabalhados, podendo haver compensação dos dias de greve.

39. CEBRASPE/ INSS – Técnico do Seguro Social – 2016

Julgue o item que se segue, acerca da administração pública.

No cômputo do limite remuneratório (chamado de teto constitucional), devem ser consideradas todas as parcelas percebidas pelo agente público, incluídas as de caráter indenizatório.

40. CEBRASPE/ TRT - 8ª Região (PA e AP) - Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2016

No que diz respeito aos agentes públicos, assinale a opção correta

- a) Permite-se que os gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de contratação direta.
- b) Não se permite o acesso de estrangeiros não naturalizados a cargos, empregos e funções públicas.
- c) O prazo de validade de qualquer concurso público é de dois anos, prorrogável por igual período.
- d) As funções de confiança somente podem ser exercidas pelos servidores ocupantes de cargo efetivo.
- e) Como os cargos em comissão destinam-se à atribuição de confiança, não há previsão de percentual mínimo de preenchimento desses cargos por servidores efetivos.

41. CEBRASPE/ TRE-RS - Técnico Judiciário – Administrativa – 2015

Qualquer pessoa que age em nome do Estado, ainda que de maneira transitória ou sem remuneração, é considerada agente público. Assim, surge na doutrina a classificação composta de

agentes políticos, de particulares em colaboração com o poder público e de servidores estatais. A respeito desse assunto, assinale a opção correta.

- a) Servidores contratados em caráter temporário podem substituir servidores efetivos contratados por tempo indeterminado.
- b) Há direito adquirido do servidor em relação a prerrogativas anteriores à posse que venham a ser alteradas por lei.
- c) Os membros dos tribunais de contas estaduais são considerados agentes políticos.
- d) Consideram-se agentes honoríficos os particulares em colaboração com o poder público, os quais, nessa colaboração, caracterizam-se como agentes públicos.
- e) Considera-se agente público mediante delegação a pessoa física convocada para participar das eleições como mesário.

42. CEBRASPE/ TJ-DFT - Analista Judiciário – Judiciária – 2015

A respeito dos servidores públicos e de improbidade administrativa, julgue o item seguinte.

Para o STJ, o candidato aprovado em concurso público, mas classificado fora do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação se o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas e convocado, tiver manifestado a sua desistência.

43. CEBRASPE/ TRE-MT - Técnico Judiciário – Administrativa – 2015 (adaptada)

Relativamente aos agentes públicos, assinale a opção correta.

- a) Assegurada a vitaliciedade, a perda do cargo pode se dar mediante processo administrativo ou judicial em que seja assegurada a ampla defesa.
- b) Os membros de mesa receptora ou apuradora de votos nas eleições são considerados agentes públicos, da espécie particulares em colaboração com a administração.
- c) É ilícita a exigência de prévia inspeção médica oficial, por violação a preceitos legais, para a posse do servidor em cargo público.
- d) Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo podem adquirir estabilidade ordinária após favorável avaliação de desempenho de comissão competente, independentemente do decurso de tempo.

44. CEBRASPE/ AGU – Advogado da União - 2015

Julgue o item a seguir, referente a agentes públicos.

De acordo com o STF, embora exista a possibilidade de desconto pelos dias que não tenham sido trabalhados, será ilegal demitir servidor público em estágio probatório que tenha aderido a movimento paredista.

45. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

A respeito da organização administrativa do Estado e do ato administrativo, julgue o item a seguir. Os agentes putativos são aqueles que praticam e executam atos e atividades em situações de emergência e em colaboração com o poder público como se fossem agentes estatais.

46. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

Em relação aos agentes públicos, julgue o próximo item.

O diploma ou habilitação legal exigido para o exercício do cargo deve ser apresentado pelo candidato no ato de inscrição do concurso público pleiteado.

47. CEBRASPE/ STJ - Analista Judiciário – Administrativa – 2015

Em relação aos agentes públicos, julgue o próximo item.

No que se refere ao exame psicotécnico, além de previsão legal, são exigidos mais três requisitos para que seja válida a sua exigência em certames públicos: ser pautado em critérios objetivos e científicos, ser compatível com as atribuições normais do cargo e ser ofertado direito de recurso na via administrativa.

48. CEBRASPE/ MPOG – Analista Técnico Administrativo – 2015

João, agente administrativo de uma empresa estatal prestadora de serviço público, no exercício de suas funções, causou prejuízo a terceiro, não usuário do serviço.

Nessa situação hipotética, a prévia aprovação de João em concurso público foi condição necessária à sua contratação como empregado público, a não ser que seu vínculo seja de natureza precária.

49. CEBRASPE/ MPOG – Técnico de Nível Superior - 2015

Julgue o item subsequente, relativo a agente público.

Se tiver de contratar pessoal por tempo determinado para prestar assistência em situações de calamidade pública, a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderá fazê-lo mediante processo seletivo simplificado, pois estará caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

50. CEBRASPE/ MPOG – Técnico de Nível Superior – Cargo 22 - 2015

Julgue o item subsequente, relativo a agente público.

Os cargos em comissão e as funções de confiança relacionam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

51. CEBRASPE/ FUB – Administrador – 2015

Julgue o próximo item, relativo ao regime dos servidores públicos federais.

É obrigatória a aprovação prévia em concurso para provimento de quaisquer cargos ou empregos na administração direta ou indireta, ressalvadas as nomeações para cargos em confiança, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

52. CEBRASPE/ TCU – Técnico Federal de Controle Externo – Conhecimentos Básicos – 2015

No que se refere aos princípios e conceitos da administração pública e aos servidores públicos, julgue o próximo item.

A vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende aos empregados das sociedades de economia mista.

53. CEBRASPE/ TCU – Técnico Federal de Controle Externo – Conhecimentos Básicos – 2015

No que se refere aos princípios e conceitos da administração pública e aos servidores públicos, julgue o próximo item.

O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, podendo ele ser prorrogado enquanto houver candidatos aprovados no cadastro de reserva.

54. CEBRASPE/ MPU – Analista do MPU – Conhecimentos Básicos – 2015

A respeito dos cargos e funções públicas, julgue o item que se segue.

A função pública compreende o conjunto de atribuições conferidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, razão por que não é exercida por servidores temporários.

55. CEBRASPE/ TCU – Técnico de Controle Externo – 2012

Julgue os itens a seguir a respeito do processo administrativo disciplinar e do regime de previdência complementar dos servidores públicos.

O regime de previdência complementar a ser instituído pela União, estados, Distrito Federal e municípios aplica-se aos servidores ativos que são titulares de cargos efetivos na administração direta, autarquias e fundações, não alcançando os inativos e pensionistas.

56. CEBRASPE/ TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2012

Com relação aos agentes administrativos, julgue os itens a seguir.

Os candidatos inscritos em concurso público não têm direito adquirido à realização do certame.

57. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Psicologia - 2011

No que se refere à administração pública, julgue os itens seguintes.

O edital de um concurso não é instrumento idôneo para o estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público.

58. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Psicologia - 2011

Servidor público que ocupe cargo de médico na administração direta da União e cargo de professor em uma universidade pública federal, ambos remunerados, pode, havendo compatibilidade de horários entre as atividades, ocupar outro cargo público remunerado de médico, desde que esse cargo se situe no âmbito da administração de um estado-membro, do Distrito Federal ou de um município.

59. CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2010

A respeito dos agentes públicos, julgue os itens a seguir.

A CF assegura ao servidor público o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado, sendo considerada, para tanto, a remuneração do servidor, e não apenas o seu vencimento básico.

60. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Enquanto a função de confiança deve ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, o cargo em comissão pode ser ocupado também por agente público não concursado, desde que destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

61. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Considere a seguinte situação hipotética. Determinado ente federativo, sob o argumento de modernizar a gestão administrativa e reestruturar o quadro de pessoal, editou lei regulamentando a realização de concurso interno e ascensão funcional em determinada carreira típica do Estado, no qual pessoas anteriormente admitidas, mediante concurso público, para cargos de nível médio poderão ascender às carreiras de nível superior, atendidos certos requisitos próprios. Nessa situação, conforme a jurisprudência majoritária do STF, a conduta do referido ente encontra suporte na CF, já que não violou a exigência do concurso público.

62. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo –Área Administrativa – 2009

Em conformidade com a jurisprudência do STF, a simples aprovação em concurso público, ainda que fora do número de vagas, gera, para o habilitado, direito adquirido à nomeação.

63. CEBRASPE/ TCU – Analista de Controle Externo –Auditoria de Obras Públicas– 2009

Considere que Pedro, servidor público estadual aposentado desde 1997, receba, já que preenchidos os requisitos legais, R\$ 8.000,00 de proventos pelo cargo efetivo de médico e R\$ 3.000,00 de proventos pelo cargo efetivo de professor. Considere, ainda, que, desde janeiro de 2009, Pedro tenha passado a ocupar cargo em comissão no âmbito federal, com remuneração de R\$ 8.000,00. Nessa situação hipotética, não há acumulação ilegal de cargos.

64. CEBRASPE/ TCU – Analista de Controle Externo – Medicina – 2009

Considere a seguinte situação hipotética.

Lúcia, servidora pública federal estável, foi demitida por ter praticado um ato de insubordinação grave em serviço. Tempos depois, o ato de demissão foi invalidado por sentença judicial transitada em julgado. Nessa situação, Lúcia será reintegrada ao cargo e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

65. CEBRASPE/ TCU – Analista de Controle Externo – Gestão de Pessoas - 2008

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas em edital tem direito à nomeação, e não mera expectativa de direito.

66. CEBRASPE/ TCU - Técnico de Controle Externo – 2007

Em decorrência do princípio da organização legal do serviço público, somente por meio de lei podem ser criados cargos, empregos e funções públicas.

GABARITOS

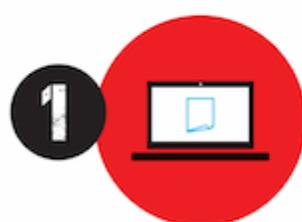
1.	C
2.	C
3.	C
4.	B
5.	E
6.	B
7.	C
8.	C
9.	E
10.	E
11.	C
12.	A
13.	E
14.	E
15.	A
16.	D
17.	E
18.	C
19.	C
20.	E
21.	E
22.	C

23.	E
24.	C
25.	E
26.	C
27.	E
28.	E
29.	E
30.	D
31.	A
32.	C
33.	E
34.	E
35.	C
36.	E
37.	E
38.	C
39.	E
40.	D
41.	D
42.	C
43.	B
44.	C

45.	E
46.	E
47.	C
48.	C
49.	C
50.	C
51.	E
52.	E
53.	E
54.	E
55.	E
56.	C
57.	C
58.	E
59.	C
60.	C
61.	E
62.	E
63.	C
64.	C
65.	C
66.	C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



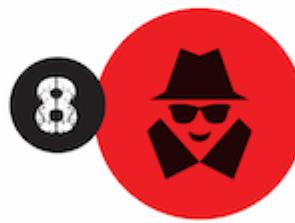
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.